



Sul Global

Revista do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ

ANO 3 - N.º 1 - 2022



O LAWFARE

NA AMÉRICA LATINA

**Você já
conhece o
SEI?**

sei!



UFRJ
faz **100**
ANOS

1920 | 2020



Sul Global

Revista do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ

ANO 3 - N.º 1 - 2022



O LAWFARE

NA AMÉRICA LATINA



Instituto de Relações Internacionais
e Defesa da UFRJ



Sul Global é uma publicação quadrimestral do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IRID/UFRJ) dedicada aos estudos acadêmicos relevantes e originais em Relações Internacionais, Estudos de Defesa e Ciência Política prioritariamente, mas aberta a todos os temas e áreas com implicações políticas, sociais, culturais, econômicas e estratégicas para o Sul Global

© 2020 Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ

Editor-chefe

Leonardo Valente
(IRID/UFRJ)

Editores Associados

Daniel Pineu (University of Amsterdam)
Flavia Guerra (IRID/UFRJ)
Marcelo Gullo (Universidad Nacional de Lanús)
Sandra Becker (IRID/UFRJ)

Conselho Editorial

Alonso Gurmendi (Universidad del Pacífico, Peru)
Andrea Hoffmann (IRI-PUC-Rio, Brasil)
Boris Martinov (MGIMO University, Rússia)
Carlos Eduardo Martins (IRID/UFRJ, Brasil)
Celso Amorim (MRE/Brasil)
Daniel Aragão (UFBA, Brasil)
Eduardo Serra (IRID/UFRJ, Brasil)
Fernando Brancoli (IRID/UFRJ)
Filipe Reis Melo (UFPB, Brasil)
Flavio Combat (IRID/UFRJ)
Gilberto Oliveira (IRID/UFRJ)
Javier Calderón Castillo (Universidad de Buenos Aires)
João Nunes (University of York, Reino Unido)
João Paulo Viana (UFRO, Brasil)
Jorge Eliécer Puentes (Universidad José Caldas, Colômbia)
Larissa Rosevics (IRID/UFRJ)
Leonardo Tonus (Sorbonne, França)
Luis Manuel Rebelo Fernandes (PUC-Rio)
Mauricio Metri (IRID/UFRJ)
Mônica Leite Lessa (UERJ, Brasil)
Paul Amar (UC Santa Bárbara, Estados Unidos)
Renata Peixoto (UNILA, Brasil)
Vitor Mario Iorio (IRID/UFRJ)
Williams Gonçalves (UERJ, Brasil)

Capa

Bruno Almeida

Projeto gráfico e editorial

Leonardo Valente

Coordenadoras desta edição

Carol Proner e Gisele Ricobom

Estagiários

Alice Vermelho, kayo Fernandes Cardoso
e Leandro Laranjeiras

Ficha catalográfica

Sul Global. Vol 03, N 1 Jan/abril. 2022 – Rio de Janeiro
Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ

Quadrimestral

1- Relações Internacionais 2- Política Internacional
3- Política Comparada 4- Sul Global 5- Política Externa 6- Direito Internacional

ISSN: 2675-3847

Correspondências

Revista Sul Global – Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ. Campus da Praia Vermelha, Avenida Pasteur 250, fundos, Urca, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 22.290-902.
Secretários: Jefferson Santos e Isabela Santiago
Telefone: 55 21 3938-5218.
E-mail: sulglobal@irid.ufrj.br

Nesta edição

- 6 EDITORIAL**
Um tema de pesquisa fundamental para se entender a História recente da América Latina

Leonardo Valente

- 7 OPINIÃO E ANÁLISE**
Considerações sobre a Operação Lava Jato e os objetivos dos EUA para a América Latina e o Brasil

Samuel Pinheiro Guimarães



- 16 ARTIGO**
Lawfare e geopolítica: América Latina em foco

Celso Amorim e Carol Proner

- 34 ARTIGO**
Bolivia: la democracia herida de muerte

Jaime Quiroga Carvajal

- 54 ARTIGO**
La relación entre derecho y estado de excepción

Juarez Tavares

- 77 ARTIGO**
O assalto à democracia em tempos sombrios: estado de exceção, autoritarismo e a ofensiva do neofascismo

João Ricardo Dornelles

- 96 ARTIGO**
Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano

- 115 ARTIGO**
Lawfare: de la guerra contra la política a la antipolítica

Silvina Romano

- 127 ARTIGO**
O ativismo judicial e o lawfare: diferenças conceituais

Gisele Ricobom

- 137 ARTIGO**
Lava jato: Guerra híbrida, lawfare e ataque à democracia no Brasil

Marcelo Ribeiro Uchôa

Um tema de pesquisa fundamental para entender a História recente da América Latina

Leonardo Valente

Di retór do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ e editor-chefe da Sul Global

Poucos fenômenos são tão importantes para a compreensão das atuais dinâmicas política e geopolítica da América Latina quanto o *lawfare*, conceito transdisciplinar que nos últimos anos ganhou rápida densidade e extravasa a análise de processos jurídicos no âmbito dos Estados nacionais. Nesta edição especial da Sul Global, coordenada por Carol Proner e Gisele Ricobom, sete artigos de excelência produzidos por analistas de ponta contribuem para um entendimento mais apurado sobre o tema, e especialmente sobre suas implicações na História recente da região.

Celso Amorim e Carol Proner analisam o fenômeno a partir de três perspectivas: como judicialização seletiva da política na América Latina, como estratégia geopolítica para desestabilização de governos na região, e como estratégia de combate à corrupção como discurso unificador que possibilita a ingerência externa. O artigo de Jaime Quiroga Carvajal, por sua vez, relaciona o conceito de *lawfare* à crise que levou ao golpe de Estado em 2019 na Bolívia. Juarez Tavares, ao analisar a guerra jurídica na América Latina como manifestação da relação entre Direito e Estado de exceção, também destrincha a criminalização da política e a relação entre democracia e autoritarismo no contexto político e social da região.

João Ricardo Dornelles apresenta uma contextualização do processo global e latino-americano da guerra geopolítica que desestabilizou governos de orientação de esquerda e centro-esquerda na América Latina. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, a partir dos conceitos de estado de exceção e autoritarismo, e também tendo como centro de análise a América Latina, demonstra que o Estado policial e as formas absolutistas de governo não sucumbiram face aos avanços dos ideais iluministas e das revoluções liberais que instauraram as bases do Estado de direito. Silvina Romano analisa o *lawfare* a partir da relação entre centro e periferia do sistema internacional, especialmente a cruzada anticorrupção utilizada pelos Estados centrais como padrão de conduta para os países periféricos. Gisele Ricobom apresenta diferenças conceituais entre judicialização da política e ativismo judicial, com a finalidade de compreender e contextualizar o fenômeno do *lawfare* praticado no Brasil contemporâneo. Na seção Opinião e Análise, Samuel Pinheiro Guimarães analisa a Operação Lava Jato à luz dos objetivos dos Estados Unidos para a América Latina, em especial para o Brasil. Trata-se de um dossiê que, certamente, será referência sobre o tema e material imprescindível para pesquisadores, professores e estudantes.

Considerações sobre a Operação Lava Jato e os objetivos dos EUA para América Latina e Brasil

Samuel Pinheiro Guimarães

Embaixador, Secretário-geral do Ministério das Relações Exteriores e ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos no governo Luis Inácio Lula da Silva.

Os objetivos estratégicos dos Estados Unidos para a América Latina e, em especial para o Brasil, são importantes para compreender a política externa e interna brasileira, inclusive a Operação Lava Jato.

A América Latina foi declarada zona de influência exclusiva de fato americana pela Doutrina Monroe, em mensagem do Presidente dos Estados Unidos ao Congresso americano, em 02/12/ 1823. Esta Doutrina corresponde a uma visão e convicção histórica, nos Estados Unidos, de direito ao exercício de uma hegemonia natural sobre a América Latina, como o Corolário Roosevelt, de 1904, viria a explicitar.

A partir da Guerra de Independência (1775-1783) e depois da formação da União em 1787-1789 os Estados Unidos passam a procurar excluir as potências europeias de seu território continental (Louisiana - 1803, Florida - 1819, Oregon - 1845, Alaska - 1867) e a absorver esses territórios na União Americana. A expulsão pelos americanos dos povos indígenas de seus territórios originais se realiza com intensidade após a revogação da Proclamation Line de 1763, em

decorrência do Tratado de Paz de Paris (1783) entre a Grã-Bretanha e a Confederação, que separava o território das Treze Colônias das terras indígenas além dos Apalaches, até o Mississipi. A influência econômica, política e militar americana sobre a América Central e os países do Caribe foi e é avassaladora, com intervenções e ocupações militares, por vezes longas, e o patrocínio de ditaduras, sanguinárias. A Guerra contra o México (1848) levou à anexação de metade do território mexicano e, com a chegada ao Pacífico, permitiu a consolidação do território continental dos Estados Unidos do Atlântico ao Pacífico.

A Guerra contra a Espanha (1898) levou à ocupação de Cuba, à anexação de Porto Rico, das Filipinas e de Guam e afirmou os Estados Unidos como potência asiática. A “criação” do Estado do Panamá e da Zona do Canal, que foi território americano até 2000, permitiu a ligação marítima rápida entre a Costa Leste e a região do Golfo com a Costa Oeste da América do Norte, tanto comercial como militar, através do Canal concluído em 1914, e administrado soberanamente pelos EUA.

Pelas características de sua localização geográfica, a zona estratégica mais importante para os Estados Unidos é o Caribe, a América Central e o norte da América do Sul.

Os objetivos estratégicos permanentes dos Estados Unidos para a América Latina são:

impedir que Estado ou aliança de Estados possa reduzir a influência americana na região;

ampliar sua influência cultural/ideológica sobre os sistemas de comunicação de cada Estado;

incorporar todas as economias da região à economia americana;

desarmar os Estados da região;

manter o sistema regional de coordenação e alinhamento político;

impedir a presença, em especial militar, de Potências Adversárias na região;

punir os Estados que contrariam os princípios da liderança hegemônica americana;

impedir o desenvolvimento de indústrias autônomas em áreas avançadas;

enfraquecer os Estados da região;

eleger líderes políticos favoráveis aos objetivos americanos.

O principal Estado da região pelas dimensões de território, de recursos naturais, de população, de localização geográfica é, sem dúvida, o

Brasil. Principal também pelos desafios que apresenta devido à possibilidade de graves turbulências futuras, sociais, econômicas e políticas. Devido a este caráter principal, os objetivos dos Estados Unidos são objetivos para a América Latina em geral, porém se aplicam em especial ao Brasil.

O primeiro objetivo estratégico americano é impedir a emergência e fortalecimento de qualquer Estado ou aliança de Estados que possam se opor à presença ou afetar a influência política, econômica e militar americana na região.

Para alcançar este objetivo tratam os Estados Unidos de aguçar e reacender eventuais rivalidades (históricas ou recentes) entre os maiores Estados da região, isto é, entre o Brasil e a Argentina, não estimular o conhecimento de suas histórias e culturas, estimuladas as rivalidades através da ação de lideranças locais que buscam obter tratamento privilegiado para seus países junto aos Estados Unidos (Carlos Menem e Jair Bolsonaro são exemplos desse comportamento).

O segundo objetivo americano é manter e ampliar sua presença cultural/ideológica nos sistemas de comunicação de cada Estado da região como instrumento para sua maior influência política, econômica, militar e cultural.

Essa presença aumenta sua capacidade de obter melhores

condições legais (fiscais e regulatórias) para a ação de suas megaempresas (petroleiras, por exemplo); para obter contratos de venda de equipamentos militares; para lograr alinhamento e apoio às iniciativas americanas em nível mundial; para promover a “simpatia” pelos Estados Unidos na sociedade local; para obter o apoio da sociedade e dos governos para seus objetivos estratégicos.

Este objetivo tem como instrumentos a defesa da mais ampla liberdade de imprensa e de Internet e para a livre ação das ONGS “internacionais” e “altruístas”; dos programas de formação de pessoal, desde os institutos de língua aos intercâmbios; às bolsas de estudo; ao recrutamento de talentos; à aquisição de editoras para publicações de livros americanos; a hegemonia na programação de cinema e de TV; os programas de formação de oficiais militares e lideranças políticas; e recentemente a aquisição de instituições de ensino, em todos os níveis.

O terceiro objetivo dos Estados Unidos é incorporar todas as economias dos Estados da região à economia norte-americana, de forma neocolonial, no papel de exportadores de matérias primas e importadores de produtos industriais. Após o fracasso do projeto regional “multilateral” da ALCA, lançado em 1994 e encerrado em 2005 na reunião em Mar del Plata, os Estados Unidos passaram a promover a negociação de acordos bilaterais com cada Estado

latino-americano com dispositivos semelhantes aos da ALCA e até aos EUA mais favoráveis. Verdade seja dita que o acordo de livre comércio com o Chile fora assinado em 1994 e com o México e o Canadá (NAFTA) também em 1994.

O instrumento para alcançar este objetivo são os acordos bilaterais de livre comércio que levam à eliminação das tarifas aduaneiras e à abertura dos mercados dos Estados subdesenvolvidos nas áreas de investimentos; de compras governamentais; de propriedade intelectual; de serviços; de crédito e, às vezes, incluem cláusulas investidor-Estado.

Por sua vez, os Estados subdesenvolvidos da América Latina que atingiram certo grau de industrialização não ganham acesso adicional aos mercados de produtos industriais, pois as tarifas americanas são baixas, existe a escalada tarifária e as medidas de defesa comercial, e o acesso a mercados agrícolas é restringido pela legislação agrícola, americana de subsídios e de proteção.

O acordo Mercosul/União Europeia será instrumental para a abertura de mercados para os Estados Unidos sem ônus político pois, após sua entrada em vigor, estarão criadas as condições para os Estados Unidos reivindicarem ao Brasil e ao Mercosul igualdade de tratamento. Outros países altamente industrializados como o Japão, a Coreia do Sul, o Canadá e a

China farão o mesmo e o Brasil não terá mais a tarifa como instrumento de política industrial. O Mercosul desaparecerá.

O quarto objetivo estratégico dos Estados Unidos é desarmar os Estados da região. Os instrumentos para atingir este objetivo são a promoção da assinatura do Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP) e de outros tratados na área química e biológica, e mesmo sobre armas convencionais; a venda de equipamentos militares defasados a preços mais baixos e o “estrangulamento” de eventuais indústrias bélicas locais; os acordos de associação à OTAN; a transformação das Forças Armadas nacionais em forças de caráter policial, voltadas para o combate ao narcotráfico e a crimes transnacionais e, portanto, necessitando apenas de equipamento leve.

O quinto objetivo estratégico americano é manter o sistema de segurança regional, a Organização dos Estados Americanos, reconhecido pela Carta da ONU, onde tradicionalmente os Estados Unidos podem exercer sua influência, contam com o auxílio do Canadá e de países da América Central e assim podem tratar das questões regionais sem ir ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Outro instrumento para alcançar este objetivo é promover a dissolução da UNASUL, como foro de solução de controvérsias concorrente

da OEA e como organização de cooperação em defesa, da qual os Estados Unidos não participam.

O sexto objetivo dos Estados Unidos na América do Sul consiste em impedir a presença de Estados adversários de sua hegemonia, e como tal nomeados pelos próprios EUA, quais sejam a Rússia e a China, na região latino-americana, em uma versão atual da Doutrina Monroe.

Segundo documentos oficiais americanos recentes a “China é um poder revisionista” e a Rússia é um “Ator Maligno Revitalizado” (Indo-Pacific Strategic Report, do Pentágono).

A presença russa e chinesa é especialmente temida na área militar, inclusive por ameaçar a Costa Sul do território americano e os acessos ao Canal do Panamá, via comercial e militar estratégica.

Um sétimo objetivo americano, importante para demonstrar sua determinação de exercício de hegemonia na América Latina, é punir, dentro ou fora do sistema da OEA, com ou sem o apoio de outros Estados da região, aqueles governos que contrariarem, em maior ou menor medida, os princípios da liderança mundial americana:

ter economia capitalista, aberta ao capital estrangeiro, com intervenção mínima do Estado;

dar tratamento igual às empresas de capital nacional e estrangeiro;

não exercer controle sobre os meios de comunicação de massa (TV etc);

ter regime político de pluralidade partidária e eleições periódicas;

não celebrar acordos militares com os Estados Adversários, quais sejam a Rússia e a China;

apoiar as iniciativas dos Estados Unidos.

A campanha política/econômica/midiática para promover a mudança de regime (regime change) de um Estado da região, isto é, para promover um golpe de Estado para derrubar um Governo que os Estados Unidos consideram hostil, inclusive com o financiamento de grupos de oposição, se desenvolve em várias etapas (que depois se superpõem) de denúncia do Governo “hostil” pela grande mídia regional e pela mídia mundial, com o auxílio da Academia, como sendo:

autoritário;

corrupto;

traficante ou leniente com o tráfico de drogas;

perseguidor de inimigos políticos;

violador da liberdade de imprensa;

ineficiente;

opressor da população;

ameaça aos vizinhos;

ameaça à segurança americana.

Um oitavo objetivo estratégico americano é impedir o desenvolvimento de indústrias autônomas nas áreas nuclear, espacial e de tecnologia de informação avançada na América Latina, e em especial no Brasil, país com as melhores condições para desenvolver tais indústrias.

Um nono objetivo estratégico americano é enfraquecer política e economicamente os Estados da região.

Os instrumentos são estimular direta ou indiretamente (pela mídia) a redução do poder regulatório em defesa dos consumidores, da população em geral e dos trabalhadores, dos organismos do Estado, em especial aqueles que limitam ou disciplinam a ação das megacorporações multinacionais, entre as quais prevalecem as americanas.

Outro instrumento para alcançar este objetivo é a campanha contra o Estado central como ineficiente e mais corrupto e autoritário, e a defesa da descentralização regulatória e de auto regulação dos setores pelas próprias empresas privadas. Um objetivo americano importante é enfraquecer o único organismo do Estado (brasileiro)

que enfrenta, todos os dias, os interesses dos demais Estados nacionais, em especial os interesses dos Estados Unidos, de seus adversários, Rússia e China, e das chamadas Grandes Potências, como Inglaterra, França, Alemanha e Japão, nas negociações para aprovar normas internacionais que atendam seus interesses (e lucros).

Os instrumentos para atingir este fim são denunciar a ineficiência; o corporativismo; o exclusivismo; o “globalismo”; a partidarização; a visão ideológica “esquerdista” da Chancelaria.

O décimo objetivo estratégico dos Estados Unidos da América, e talvez o principal objetivo, é impedir a eleição de líderes políticos em cada Estado que manifestem restrições a seus objetivos estratégicos e promover a eleição de líderes que a eles sejam favoráveis.

E aí entra o papel da Operação Lava Jato na defesa direta ou indireta dos interesses americanos.

A partir da eleição, em 2003, do Presidente Lula a política interna e externa brasileira, se contrapôs, ainda que não de forma sistemática, desafiadora ou revolucionária, a alguns dos objetivos estratégicos americanos:

ao não apoiar a invasão do Iraque de 2003;

ao estabelecer o entendimento político e econômico estreito com a Argentina;

ao promover a coordenação com a Argentina, a Venezuela, o Uruguai, o Equador, a Bolívia e o Paraguai para a formação da UNASUL, em substituição à OEA.

ao resistir à ALCA e ao fortalecer o Mercosul;

ao fortalecer os instrumentos financeiros do Estado, como o BNDES, e ao utilizá-los na política externa;

ao fortalecer o programa nuclear;

ao exercer operações de aproximação autônoma com os países africanos e árabes;

ao promover a criação do BRICS, com a China e a Rússia;

ao fortalecer a Petrobrás e ao estabelecer o regime de parceria para exploração do pré-sal;

ao estabelecer a política de “conteúdo nacional” na indústria;

ao promover a indústria de defesa brasileira;

ao defender a regulamentação da mídia;

ao negociar, com a Turquia, um acordo nuclear com o Irã;

ao exercer o equilíbrio em suas relações com Israel e Palestina.

A partir dessa nova situação nas relações Brasil - Estados Unidos e da crescente popularidade do Presidente Lula, que terminaria em 2010 seu mandato com 87% de aprovação, a estratégia americana foi:

mobilizar os meios de comunicação de massa no Brasil contra as políticas do Governo, e condenar sua ação através do Instituto Millenium, fundado em 2005, para dar amplo apoio à Operação Mensalão, que não conseguiu atingir o Presidente Lula, mas que veio a atingir José Dirceu, chefe da Casa Civil, e provável sucessor de Lula;

a partir do acordo de cooperação judiciária Brasil-Estados Unidos, iniciar a Operação Lava Jato que viria a facilitar o alcance dos objetivos estratégicos americanos em especial 2, 8, 9 e 10, listados no parágrafo 11 acima;

iniciar o processo político de preparação do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff;

financiar direta e indiretamente a formação dos grupos MBL e Vem pra Rua.

O principal objetivo da Operação Lava Jato não era a luta contra a corrupção, mas sim impedir a eleição do Presidente Lula em 2018. Sua ação partia das seguintes premissas:

a grande maioria da população, devido a sua precária situação econômica

cultural, está sujeita a ser manipulada por indivíduos populistas, socialistas, comunistas etc. que fazem aos eleitores promessas irrealizáveis para conquistar e explorar o poder;

a sociedade brasileira é intrinsecamente corrupta;

todos os políticos e partidos são corruptos;

os governos se sustentam através da corrupção e da compra de votos;

a violação de direitos constitucionais e legais por membros do Judiciário e do Ministério Público se justifica para combater a corrupção.

O juiz Sérgio Fernando Moro descreveu em seu artigo intitulado Mani Pulite, publicado em 2004 na Revista CEJ – Justiça Federal n.º26, a sua decisão de violar a lei para combater a corrupção, em uma interpretação de que “os fins justificam os meios”.

A “corrupção” foi enfrentada pela Operação Lava Jato, comandada por Sérgio Moro, Juiz de primeira instância que contou com a conivência e mesmo a cooperação de membros dos Tribunais Superiores e da grande imprensa, para uma condução processual altamente heterodoxa e ilegal.

A divulgação cotidiana e seletiva de ações da Lava Jato através da imprensa, em especial da televisão, foram essenciais para criar a convicção

de que a Lava Jato teria “revelado” que o partido que teria promovido e se beneficiado da corrupção no sistema político teria sido o PT, conduzido por Luiz Inácio Lula da Silva.

Formou-se um amplo movimento anti-petista e anti-Lula, e tornou-se, assim, um objetivo não só político, mas ético e moral, para combater a corrupção, apresentada como o principal mal da sociedade brasileira, impedir por todos os meios que o ex-Presidente Lula pudesse se candidatar e, iludindo o povo ingênuo, ser eleito e replantar os mecanismos de corrupção.

Assim, foi Lula condenado, sem provas, em primeira instância por Sérgio Moro e em segunda instância por uma turma de três Desembargadores do TRF-4 (não pelo Tribunal pleno), Desembargadores que gozam de grande familiaridade e amizade com Sérgio Moro, que condenaram Lula à prisão em regime fechado, para não poder exercer qualquer atividade política, e assim não poder nem competir nem influir nas eleições de 2018.

A decisão arbitrária do TRF-4 correspondeu à cassação dos direitos políticos de Lula e do povo brasileiro que não pôde votar em Lula, o candidato à frente em todas as pesquisas de opinião.

A nomeação do juiz Sérgio Moro como Ministro da Justiça por Jair Bolsonaro e a declaração de Bolsonaro

de que devia muito de sua eleição a Moro indicam o alto grau de ilegalidade do comportamento de Sérgio Moro e de Jair Bolsonaro e sua ação política.

A primeira etapa para atingir o Objetivo estratégico 10 era promover o impedimento da Presidente Dilma Rousseff, o que foi conseguido em 16/04/2016. O Vice-Presidente Michel Temer assumiu com um programa econômico intitulado “Ponte para o Futuro”, elaborado por economistas liberais e perfeitamente compatível com os objetivos estratégicos dos EUA, e que vem sendo aplicado de forma ainda mais radical por Paulo Guedes.

A publicação pela grande imprensa dos diálogos entre Sérgio Moro, o Procurador Deltan Dallagnol e entre os procuradores e três, até agora, Ministros do Supremo Tribunal Federal: Luiz Fux, Edison Fachin e Luiz Eduardo Barroso, podem acarretar a nulidade de todos os processos da Operação Lava Jato devido a demonstrar:

a parcialidade e a íntima cooperação do juiz Sérgio Moro com os procuradores, isto é, com a acusação;

as delações extraídas sob pressão;

as conduções coercitivas ilegais;

a escuta ilegal de comunicações;

a divulgação seletiva de trechos de delações à imprensa para obter efeitos no processo eleitoral em 2018; listados no parágrafo onze acima.

a violação de direitos individuais, enumerados no Artigo 5º da Constituição:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...);

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (...);

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (...);

e, em especial,

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Os Estados Unidos da América atingiram seu principal objetivo estratégico aquele de número 10 do parágrafo 11 acima:

eleger líderes políticos favoráveis aos objetivos americanos.

e com o Governo Temer e agora com o Governo de Jair Bolsonaro estão alcançando todos os demais objetivos

Lawfare e geopolítica: América Latina em foco

Celso Amorim (1) e Carol Proner (2)

1- Diplomata, ex-Ministro da Defesa e ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil

2- Advogada e professora da UFRJ, doutora em Direito Internacional pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilla (2005, co-Diretora do Programa Máster Oficial da União Europeia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo - Universidade Pablo de Olavide/Universidade Internacional da Andaluzia - Sevilla/Espanha.

Lawfare na América Latina e os contornos da judicialização seletiva da política

A América Latina vive, de modo geral, uma fase de erosão das conquistas democráticas após mais de uma década caracterizada por históricos avanços na efetividade de direitos econômicos e sociais, acompanhados de inédita participação de minorias, de representação indígena, sindical, camponesa e de variadas forças sociais e populares.

Eis que, paulatinamente, rupturas e recuos ocorreram com ofensiva contra líderes, partidos e forças progressistas, que passaram a ser alvo de processos judiciais seletivos com ampla cobertura midiática. Esses processos têm sido estudados como o fenômeno do *lawfare*: o uso dos aparatos jurídicos como estratégias não-convencionais para desestabilizar e atingir opositores e adversários políticos.

O Papa Francisco tem sido uma voz importante a denunciar abusos do poder judiciário em combinação com a mídia para condenar pessoas sem a observância do devido processo legal.

São muitas as manifestações públicas do Pontífice a respeito da instrumentalização do direito. Nesses pronunciamentos, Francisco tem reiterado preocupação com as consequências negativas de uma crise de legitimidade da justiça e com a possibilidade de graves retrocessos democráticos, conforme admitiu, ainda em 2016, ao amigo e Prêmio Nobel da Paz Adolfo Pérez Esquivel, quando ocorria o impeachment contra a ex-Presidenta Dilma Rousseff. (BOFF, 2020)

Em homilia proferida em 17 de maio de 2018, o Papa criticou o papel nocivo da mídia ao difamar pessoas públicas, comparando essa prática à perseguição nas arenas quando a multidão gritava para ver a luta mortal entre mártires ou gladiadores. *Disse o Papa Francisco: “criam-se condições obscuras para condenar uma pessoa” (...)* “A mídia começa a falar mal das pessoas, dos dirigentes e, com a calúnia e a difamação, essas pessoas ficam manchadas. Depois chega a Justiça, as condena e, no final, se faz um golpe de Estado”. (L'OSSERVATORE ROMANO, 2020)

O Brasil e o caso do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como uma das vítimas mais conhecidas do lawfare na América Latina, receberam atenção especial do Pontífice ao longo dos últimos anos. Se contamos as audiências que o Papa nos concedeu no Vaticano, em agosto de 2008, quando Lula estava preso [3], a mensagem e o rosário abençoado enviados pelo Papa a Lula por portadores [4] e a correspondência posterior entre ambos [5], são inúmeros os gestos que demonstram a preocupação do Papa com a crise brasileira e, em particular, as práticas que levaram ao encarceramento do líder político [6].

Em dezembro de 2018, o Papa Francisco recebeu, em encontro reservado, delegação de juristas e intelectuais da Argentina, Itália e Brasil, que eram portadores de um informe com escritos e documentos a respeito das guerras jurídicas na América Latina, com atenção para um fenômeno que ia além do Brasil e do caso Lula. O grupo deixou no Vaticano um extenso relatório com denúncias de “judicialização seletiva da política” em países da região [7].

Em junho do ano seguinte, Francisco se reuniu com aproximadamente 100 juízes das Américas para discutir direitos sociais. Pela primeira vez, utilizou o termo *lawfare*. Além de condenar o uso político do direito, fez referência à disseminação de calúnias e notícias falsas para inflamar os povos, em um processo que assumiria características de um verdadeiro

linchamento [8].

Uma declaração mais completa sobre o tema foi elaborada pelo Papa ante a audiência da Associação de Direito Penal Internacional, realizada em novembro de 2019. Nessa oportunidade, a denúncia do *lawfare* abarcou a conexão estratégica da guerra jurídica com o capital financeiro global e as práticas de apropriação massiva de recursos públicos em detrimento da democracia e da justiça social. Trata-se de uma definição precisa e completa quanto aos contornos daninhos de uma guerra jurídica:

O lawfare ocorre quando são imputadas acusações falsas contra dirigentes políticos, promovidas conjuntamente pelos meios de comunicação e órgãos judiciais colonizados” (...) “O sempre necessário combate à corrupção é instrumentalizado, por meio do lawfare, para combater governos indesejáveis, reduzir direitos sociais e promover um sentimento de antipolítica do qual se beneficiam os que aspiram a exercer o poder autoritário: a macro delinquência das corporações. O capital financeiro global, aproveitando-se de situações assimétricas, abusa de sua posição dominante às expensas do bem estar coletivo. Pretende, essa corrente punitivista, resolver com o sistema penal os problemas sociais. Isso recai solidamente sobre os setores mais vulneráveis. Ao mesmo tempo, é curioso que os paraísos fiscais,

utilizados para ocultar delitos, não sejam percebidos como atos de corrupção e de crime organizado. Analogamente, o fenômeno da apropriação massiva de fundos públicos passa despercebido ou é minimizado como se fosse mero conflito de interesse. Convido a todos a refletirem sobre isso. [9]

A ênfase atribuída pelo Chefe do Estado do Vaticano ao tema da guerra jurídica contribuiu decisivamente para que o fenômeno pudesse ser conhecido e valorizado em toda a sua extensão. Para além de líder espiritual, o Papa Francisco é também um líder político e um chefe de Estado. Ao denunciar os abusos que podem ser cometidos pelo uso do direito associado aos grandes meios de comunicação para o fim da desestabilização política, o pontífice suscita uma questão geoestratégica da maior importância.

Aspectos da geopolítica que contribuem para o *lawfare*

O *lawfare*, entendido como a utilização da lei e da justiça para perseguir pessoas, grupos ou entidades, envolve frequentemente a relação entre Estados e, dessa forma, a própria geopolítica. O *lawfare* não deve, assim, ser compreendido como um processo jurídico limitado aos Estados nacionais.

O uso do direito no âmbito estratégico-militar, como técnica de guerra legal, foi precisamente descrito

pelo general norte-americano Charles Dunlap (2001) e está presente nos conceitos utilizados no âmbito das forças armadas daquele país. O êxito do mecanismo é praticamente assegurado, já que, para levar adiante a perseguição política do opositor, se lança mão de meios que gozam de alto grau de legitimidade (a lei, a jurisprudência, juízes, promotores, polícia).

Não por acaso, processos até certo ponto similares, com o protagonismo de setores do sistema de justiça, têm ocorrido em vários países da América Latina. Podemos recordar os eventos que abreviaram o mandato de Manuel Zelaya em 2009 em Honduras (embora, neste caso, tenha ocorrido também o uso de coação direta) e a destituição de Fernando Lugo no Paraguai em 2012. A essa época, os contornos da judicialização seletiva da política ainda não estavam tão claros. Os processos mais ofensivos ainda estavam em elaboração e muitos deles estão ativos até os dias de hoje. Citem-se a perseguição judicial contra Cristina Fernández de Kirchner, na Argentina, contra Rafael Correa e os integrantes do movimento Revolução Cidadã, no Equador e, mais recentemente, o explícito uso da justiça eleitoral para perseguir Evo Morales e os membros do Movimento ao Socialismo (MAS), em face das iminentes eleições na Bolívia. Em todos esses casos, estão combinadas desestabilização e judicialização seletiva contra líderes e movimentos voltados à reforma social. Ao mesmo

tempo, procuram-se formas de estabelecer bloqueios institucionais à participação política desses líderes.

O caso brasileiro é um dos mais amplos e completos. Em poucos anos, ocorrem, de forma encadeada, a destituição de Dilma Rousseff, a prisão de Lula e o impedimento da candidatura deste último nas eleições de 2018. Paralelamente, essas ações contribuíram à estigmatização do campo da esquerda e da luta política em geral, sem falar na desestruturação de importantes setores produtivos.

A existência de um sistema jurídico articulado capaz de potencializar os objetivos estratégicos de desestabilizar, inviabilizar ou substituir um governo hostil, constitui, como ocorreu no caso brasileiro, uma forma eficiente de dar concretude às chamadas guerras indiretas ou híbridas. Dito de outra forma, o que é realçado nesse tipo de método não convencional é o objetivo final da guerra indireta: um golpe, a mudança de um regime político. As vantagens desse tipo de guerra em relação aos métodos tradicionais são óbvias, para quem as promovem, tanto em custos humanos quanto do ponto de vista financeiro. Sob certos aspectos, os resultados, sob o ponto de vista político e institucional são quase tão devastadores quanto os de uma guerra, chegando à destruição do Estado Democrático de Direito e afetando, no limite, o próprio status do país como nação soberana. No plano econômico, a “guerra híbrida” busca também reduzir o jogo de pressões e

contrapressões de grupos sociais, facilitando, dessa forma, a implantação do “ultraneoliberalismo”, que dificilmente prevaleceria em circunstâncias normais.

O *lawfare*, como praticado na América Latina e Caribe, para nos atermos a essa vasta região do nosso planeta, não é um processo politicamente neutro, como o decantado lema do “combate à corrupção” poderia indicar. O objetivo estratégico comum à ofensiva do *lawfare* tem sido invariavelmente a desestabilização de governos que têm como projeto duas características: trabalhar pela justiça social e buscar a afirmação da soberania. Essas duas marcas, evidentes no exercício responsável do poder nos países atingidos pelo *lawfare*, têm se revelado suficientes para provocar a reação de poderosos interesses externos (econômicos e estratégicos), normalmente em alianças que incluem as classes conservadoras locais. O objetivo último, que se verificou nos casos do Brasil e de outros países, é manter a região como um espaço territorial sob controle da potência hegemônica do continente, os Estados Unidos da América.

Muitos juristas que se têm dedicado a estudar detalhes técnicos das guerras que se valem do direito como seu principal instrumento. Aqui o que nos interessa é enfatizar a combinação da prática do *lawfare* com aspectos afetos à geopolítica. Procurando analisar o que pode ter levado à aplicação dessas técnicas na

região nas últimas décadas, o que mais salta aos olhos é a contradição entre, de um lado, os interesses mais duradouros (i.e. independentes do governante do dia) da potência hegemônica, tais como definidos por amplos setores da burocracia estatal na potência hegemônica e, de outro, a determinação de forças políticas progressistas em levar adiante políticas pautadas pela afirmação da soberania, muitas das quais ascenderam ao poder na virada do milênio em vários países latino-americanos.

Esse posicionamento altaneiro, soberano e de inclinação social-desenvolvimentista, em contraste com períodos de maior dependência e apego ao *statu quo*, despertou atenção dos tomadores de decisão nos Estados Unidos, aí incluídos não só os políticos em maior evidência, mas funcionários de Estado ligados a setores como inteligência, segurança, justiça, com repercussões na diplomacia. A recuperação de “espaços perdidos” passou a ser uma prioridade desses estamentos burocráticos [10], servindo o direito como método menos ostensivo e, de certa forma, mais “aceitável” de interferência do que aqueles utilizados no passado.

Podemos dizer que, do ponto de vista geopolítico, o *lawfare* é uma nova forma de promover a antiga prática de intervir na política interna dos países com o fim de garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência. É por vezes difícil identificar

com precisão as origens de determinados processos e quais setores do Estado estão ou estiveram envolvidos no seu desencadeamento. O que é certo, porém, ao menos com relação ao Brasil, é que a projeção internacional do país, as prioridades de política externa e a crucial descoberta, em 2006, da camada pré-sal, despertaram a atenção do vizinho do norte, provocando ações hoje amplamente documentadas. (SAUER; RODRIGUES, 2016)

A maior projeção internacional do Brasil coincidiu com a política externa “ativa e ativa”, implementada pelo governo do presidente Lula da Silva e mantida, em sua essência, na gestão de Dilma Rousseff. Sob o impulso de Lula e valendo-se do seu carisma, cuja atração se estendia muito além das fronteiras nacionais, a diplomacia brasileira viveu momentos de grande dinamismo, ampliando a geografia das relações exteriores do país, atualizando o conteúdo de uma vocação universalista por meio de uma postura firme, soberana e, ao mesmo tempo solidária em relação a outras nações em desenvolvimento, nas negociações internacionais, na região e nos foros multilaterais.

Nesse período, o Brasil assumiu como prioridade a preservação da capacidade de definir, de forma soberana, seu próprio modelo de desenvolvimento. A ideia de um Brasil mais democrático e mais justo impactou nas escolhas e ações de política externa, que procuraram combinar a busca da paz com a

promoção do desenvolvimento, apostando sempre no diálogo e na cooperação. Ao mesmo tempo, uma atitude solidária – não apenas no plano da retórica – com outras nações em desenvolvimento, sobretudo na América do Sul e na África, aumentou consideravelmente o que os analistas norte-americanos, como Joseph Nye, chamam de *soft power*, o “poder brando” [11].

Merece destaque a inflexão do governo brasileiro para uma atitude de maior aproximação com outras nações em desenvolvimento, comprovando que a coordenação Sul-Sul não era um objetivo irrealista ou ultrapassado. Por outro lado, uma atitude decididamente pluralista e respeitadora das decisões de cada povo permitiu ao Brasil estreitar relações com países de ideologias por vezes conflitantes. Durante os governos progressistas, aprofundando de certa forma uma inclinação que já existia em governos anteriores, o Brasil pode ter relações próximas e de amizade com a Venezuela de Chávez e a Colômbia de Uribe. Não por acaso, alguns líderes da região se referiam ao Brasil como o “nosso porto seguro” [12].

Foi a mesma perspectiva que possibilitou a adoção de posições mais consistentes com o interesse nacional em negociações de natureza econômico-comercial. Isso ficou especialmente evidente nas negociações no âmbito da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), onde o interlocutor central era a principal potência do mundo [13]. A

mesma atitude prevaleceu no plano multilateral – a chamada Rodada de Doha da OMC – em que o Brasil, juntamente com a Índia, liderou a resistência dos países em desenvolvimento a um acordo que apenas atendia aos interesses dos dois grandes atores: Estados Unidos e União Europeia. Nesse período, o comércio exterior do Brasil se ampliou e se diversificou, incluindo mercados historicamente pouco acessados, como os países africanos, as nações árabes, grandes economias emergentes, como a Rússia e Índia, sem falar naturalmente da China, um caso à parte.

De forma desassombrada, o Brasil trabalhou ativamente pela construção de novas parcerias, estabelecendo alianças e associações que não eram parte do imaginário tradicional. O exemplo mais notável é sem dúvida o dos BRICS, reunindo as maiores economias de países emergentes, com influência em foros globais como o G-20 dos líderes, que surgiu na esteira da crise de 2008. Mas há vários outros, como o IBAS (Índia, Brasil, África do Sul), ASPA (Países Árabes, América do Sul), ASA (África e América do Sul) (AMORIM, 2020a e 2020b). Todos esses avanços, combinados com a manutenção de boas relações com os parceiros tradicionais, contribuíam para uma configuração global mais multipolar, menos sujeita à hegemônias de uma única potência. Como resultado de todas essas iniciativas e das posições firmes – mas ao mesmo tempo sempre

abertas ao diálogo - o Brasil passou a ser um interlocutor importante não só em questões econômicas, mas também em temas atinentes à Paz e à Segurança internacionais. Em vários momentos, o Brasil foi chamado a participar de esforços de conciliação, na busca de soluções para problemas complexos. Mas ao desempenhar esse papel com independência e correção, não se submetendo a pressões, a diplomacia brasileira causou incômodo. O caso mais significativo foi o da Declaração de Teerã, em que, juntamente com a Turquia, o Brasil empenhou-se na busca de encaminhamento positivo para a difícil questão do programa nuclear iraniano [14].

Avanços notáveis ocorreram nesse período nas relações com a América Latina e Caribe com a criação de novas instituições como a UNASUL [15] ou o reforço de outras já existentes, como o Mercosul. Foi um processo denso, marcado por intensas negociações, que culminou com o estabelecimento de um foro (CELAC) [16] que reuniu, pela primeira vez, todos os países dessa vasta região, sem nenhum tipo de tutela externa. Seria difícil singularizar algum aspecto específico dos avanços da integração, que envolveram acordos comerciais entre o Mercosul e a Comunidade Andina, numerosas obras de infraestrutura, cooperação em temas sociais e, talvez mais irritante para os que queriam manter a região sob controle, o Conselho de Defesa Sul-Americano [17].

Não deixa de ser um fato

notável que a revista liberal-conservadora [The Economist](#) (2020), em 2010, tenha dedicado à América Latina uma capa de alto valor simbólico, em que projetou o continente americano de 'cabeça para baixo', sob o título "A Ascensão da América Latina: Não é mais o quintal de ninguém".

A ousadia implícita nas iniciativas que resultaram nessa situação não terá escapado a tomadores de decisão em Washington e suas cercanias. Não é difícil imaginar que burocratas de médio e alto escalão na NSA, CIA, Pentágono e Departamento de Estado tenham coçado a cabeça e pensado algo como: "essa brincadeira está indo muito longe; precisamos dar um basta".

Um fator que merece ser destacado como determinante para o aumento da ofensiva sobre o Brasil foi a descoberta dos campos de petróleo do pre-sal em 2006 e a ulterior designação da empresa estatal brasileira, a Petrobras, como a operadora da exploração dessa riqueza. Estes fatos, ao mesmo tempo em que o Brasil buscava ampliar as relações internacionais para outros continentes e dentro de outros desenhos institucionais, como no caso do grupo dos BRICS, certamente contribuíram para despertar a atenção de setores importantes do Estado norte-americano.

Sucessivas revelações, a partir do Wikileaks e, posteriormente, de Edward Snowden, lançaram luz sobre as atividades de espionagem por agências de inteligência norte-americanas, especialmente a Agência

Nacional de Segurança, a NSA. Em particular, vieram à tona ações que tinham como alvo tecnologias de exploração de petróleo em alta profundidade na camada pre-sal. Não apenas a Petrobras foi alvo de espionagem, mas a própria Presidenta da República e outros funcionários. Ficou claro, então, que o projeto de um desenvolvimento autônomo brasileiro encontraria entraves poderosos. (BBC NEWS BRASIL, 2020a)

A reativação, em 2008 da Quarta Frota Naval de monitoramento do Atlântico Sul pelo governo norte-americano ocorre nesse contexto de mudanças geopolíticas. (BBC NEWS BRASIL, 2020b) Em 2009, o Departamento de Justiça dos EUA, agentes do FBI e outras agências intensificavam a colaboração em matéria penal com integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal brasileira para tratar de temas ligados ao combate à corrupção transnacional e à lavagem de dinheiro [18]. Não poderia ser mais clara a profunda imbricação entre o *lawfare* e os interesses econômicos e geoestratégicos da superpotência norte-americana.

O combate à corrupção como estratégia de *lawfare*

Não é novidade afirmar que a corrupção, por atribuição genérica e desconectada de causas reais, é um argumento recorrente contra as esquerdas, como parte das ofensivas políticas conservadoras. Contudo,

parece haver algo distinto no uso contemporâneo desse procedimento. Como bem identificado pelo Papa Francisco, a aliança entre setores do sistema de justiça e da mídia hegemônica produz um processo de condenação implacável contra certos indivíduos muito antes de que se inicie qualquer processo investigatório. A corrupção, por seu forte apelo, se encaixa perfeitamente na estratégia de atrair o clamor popular. O combate à “corrupção sistêmica transnacional” passa a ser um elemento central do *lawfare*, uma espécie de discurso unificador para incidir na opinião pública, ao mesmo tempo que propicia o acionamento de mecanismos de cooperação transnacional, envolvendo ingerência externa.

Não é de estranhar, portanto, que a corrupção venha sendo tratada, por especialistas de *think tanks*, certas ONGs e meios de comunicação, como um câncer do século XXI, a corroer os alicerces da democracia. Dadas as características próprias de crimes de grande complexidade e com capacidade de transcender as fronteiras do Estado, estes mesmos grupos justificam a flexibilização das garantias processuais para que a sociedade possa ter respostas imediatas, capazes de contrastar o desencanto com a política [19].

Essa fórmula punitivista, em maior ou menor grau, tem sido adotada nos processos de perseguição jurídica contra líderes e movimentos em países da região, servindo perfeitamente aos planos de

interferências que têm assumido contornos cada vez mais explícitos.

No âmbito a estratégia militar dos Estados Unidos, a corrupção vem sendo considerada uma das principais ameaças à segurança nacional. Já em 2010 o Pentágono assumiu a desestabilização política e o apoio de forças internas como estratégias a serem exploradas. No Manual de Treinamento das Forças Especiais Americanas Preparadas para Guerras Não-Convencionais, aparece a seguinte afirmação: “o objetivo dos EUA nesse tipo de guerra (guerra híbrida) é explorar as vulnerabilidades políticas, militares, econômicas e psicológicas de potências hostis, desenvolvendo e apoiando forças internas de resistência para atingir objetivos estratégicos dos Estados Unidos”. O documento ressalta que “em um futuro não muito distante, as forças dos EUA se engajarão predominantemente em operações de guerra irregulares.” [20]

Em dezembro de 2017, já no governo Donald Trump, o documento que definiu a nova Estratégia de Segurança Nacional dos EUA assumiu claramente o combate à corrupção como forma de desestabilizar governos dos países que sejam “competidores” ou “inimigos” dos Estados Unidos. [21]

Tudo leva a crer que, ao tempo em que as estratégias vinham sendo detalhadas, já vinham sendo testadas. No caso do Brasil, a Operação Lava Jato, a maior operação contra a corrupção do país, iniciou publicamente em 2015. Trata-se de exemplo da nefasta desestabilização

que pode ser provocada com o protagonismo do sistema de justiça. A flexibilização de regras do processo penal e a ampliação de competências de magistrados e procuradores do Ministério Público conformaram o cenário favorável para a crise que comprometeu até mesmo a regularidade do processo eleitoral de 2018 [22].

O modelo vivido no Brasil possui vários dos elementos descritos pelos estrategistas militares dos Estados Unidos como uma guerra não-convencional. Até certo ponto, pode ser considerada uma “guerra” bem-sucedida, haja vista o desgaste provocado nas forças políticas e a fragilização da capacidade econômica e empresarial do país. O alcance da megaoperação só não foi mais amplo porque as ilegalidades e anomalias na condução dos processos vieram a público por meio de revelações jornalísticas, cujo conjunto ficou conhecido como “Vaza Jato” [23].

Métodos similares foram utilizados em outros países da região. Setores do sistema de justiça, unidos aos interesses das elites locais – permeados por inteligência e ingerência estrangeira – têm atuado para bloquear a participação política e a candidatura de líderes e movimentos de tendências mais à esquerda. Equador e Bolívia são os exemplos mais eloquentes.

A existência de elementos similares nas estratégias de guerra jurídica em diferentes países não significa que seja simples compreender

as características próprias em cada experiência. Não raro, existem elementos específicos de cada situação que desautorizam conclusões definitivas de caráter genérico. Ainda assim, pode-se dizer com segurança que a América Latina passa por uma ofensiva jurídica desestabilizadora e que esta ofensiva tem um forte componente internacional.

Outro aspecto a destacar é que, embora a criminalização do progressismo latino-americano represente, efetivamente, imenso retrocesso democrático, também é notável a capacidade de generalização do *lawfare* como estratégia de conveniência em qualquer cenário político, e não somente contra líderes, partidos e movimentos de esquerda. Observa-se, em vários países, uma verdadeira cultura do *lawfare*, ou de desrespeito às regras do jogo democrático tendente a alcançar quaisquer forças políticas.

Como bem descreveu o Papa Francisco, o *lawfare* é uma estratégia que se beneficia de um modelo econômico ultraneoliberal, no qual a democracia opera dentro de limites cada vez mais estreitos. Por sua vez, funcionando em retroalimentação, a judicialização seletiva da política passa a favorecer a implantação de modelos econômicos e políticos cada vez mais distanciados de avanços sociais e populares.

O combate à corrupção é tarefa democrática da maior importância em qualquer tempo e

lugar. Para que ocorra de forma legítima e que seus resultados sejam duradouros, é indispensável que tal combate ocorra dentro de estritos parâmetros legais, no que tange à presunção de inocência e o direito de defesa e que os meios empregados não sejam eles próprios objeto de corrupção, não só no sentido pecuniário (que é obviamente importante) mas no sentido que este termo tem desde os filósofos gregos, como sinônimo de degradação, adulteração ou perversão dos sistemas políticos.

Não é exagero afirmar que o *lawfare* é hoje um dos maiores perigos para a democracia, especialmente em países e regiões em que os sistemas políticos são frágeis e as instituições não se encontram totalmente consolidadas. Uma das formas eficazes de reagir ao uso pérfido do direito está em revelar as artimanhas e fraudes utilizados em cada situação, diferenciando-as do saudável e necessário combate à corrupção, compromisso essencial em qualquer democracia.

Referências Bibliográficas

AMORIM, Celso: Breves Narrativas Diplomáticas. Benvirá, 2013.

Amorim, Celso: Teerã, Ramalá e Doha. Memórias da Política Externa Ativa e Alta. Saraiva, 2015.

AMORIM, Celso. [Discurso do Ministro Celso Amorim por ocasião da Reunião Especial do Fórum Nacional do Instituto Nacional de Altos Estudos \(INAE\): "Como ser o melhor dos BRICs" – Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2008.](#) Disponível em:

<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/163-discursos-artigos-e-entrevistas/7982-palestra-proferida-pelo-ministro-das-relacoes-exteriores-embaxador-celso-amorim-na-reuniao-especial-do-forum-nacional-do-instituto-nacional-de-altos-estudos-inae-como-ser-o-melhor-dos-brics-sede-do-bndes-rio-de-janeiro-rj-03-09-2008>. Acesso 04 nov. 2020a.

AMORIM, Celso. "A política externa do governo Lula: dois anos". Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/7788-a-politica-externa-do-governo-lula-dois-anos-artigo-do-ministro-das-relacoes-exteriores-embaxador-celso-amorim-publicado-na-revista-plenarium>. Acesso 04 nov. 2020b.

CARTA CAPITAL. "Esta época ficará para a História como um vexame da

nossa Justiça". Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/carol-proner-relatorio-entregue-no-vaticano-mostra-lawfare-no-pais/>. Acesso 04 nov. 2020.

BBC NEWS BRASIL. EUA espionaram Petrobras, dizem papeis vazados por Snowden. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130908_eua_snowden_petrobras_dilma_mm. Acesso 04 nov. 2020a.

BBC NEWS BRASIL. EUA reativam frota para patrulhar mares latino-americanos. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/05/080508_e_xercitoeuaalfn. Acesso 04 nov. 2020b.

BOFF, Leonardo. Prêmio Nobel da Paz Adolfo Perez Esquivel traz apoio do Papa para a Dilma. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2016/04/29/premio-nobel-da-paz-adolfo-perez-esquivel-traz-apoio-do-papa-a-dilma/>. Acesso 04 nov. 2020

DCM. Em carta, consultor do Papa confirma que rosário foi abençoado pelo pontífice e enviado para Lula. Disponível em <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/em-carta-consultor-do-papa-confirma-que-rosario-foi-abençoado-pelo-pontifice-e-enviado-para-lula/>. Acesso 04 nov. 2020.

DUNLAP, Charles J. [Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian](#)

[Values in 21st Conflicts](#). Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference. Carr Center for Human Rights Policy. Kennedy School of Government, Harvard University. Washington, D.C., 29 de novembro de 2001.

FEITOSA, M.L; CITTADINO, G. et al. "Lawfare : O Calvário da Democracia Brasileira" Andradina, Meraki, 2020.

FIORI, Luís; NOZAKI, William. "Conspiração e corrupção: uma hipótese muito provável". Disponível em:

<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2019/07/conspiracao-e-corrupcao-uma-hipotese-muito-provavel-por-jose-luis-fiori-e-william-nozaki/>. Acesso 04 nov.2020.

Guerra Judicial en Latinoamerica. Lawfare in the Backyard . Diretor: Leandro Martin Carvalho. NuestraAmerica Audivisual. Canal do Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Oi5fEkK77ok>. Acesso 04 nov. 2020.

L'OSSERVATORE ROMANO. Meditações matutinas na Santa Missa celebrada na capela da casa Santa Marta. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/cotidie/2018/documents/papa-francesco-cotidie_20180517_veneno-maledicencia.html. Acesso 04 nov. 2020.

EL PAÍS. Após ajuda de presidente argentino, Lula se encontra com Papa no Vaticano. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-13/apos-ajuda-de-presidente-argentino-lula-se-encontra-com-papa-no-vaticano.html>. Acesso 04 nov. 2020.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; DORNELLES, João Ricardo; RICOBOM, Gisele (Orgs). Comentários a um sentença anunciada: o processo Lula. Canal 6, 2017.

REDE BRASIL ATUAL. Lula recebe carta solidária do Papa Francisco. "A verdade vencerá a mentira.". Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/05/lula-recebe-carta-solidaria-do-papa-francisco-a-verdade-vencera-a-mentira/>. Acesso 04 nov. 2020a.

REDE BRASIL ATUAL. Para Amorim, oposição Brasileira à Alca mudou agenda da América do Sul. Disponível em:

<https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2013/07/para-amorim-oposicao-brasileira-a-alca-mudou-agenda-da-america-do-sul-9798/>. Acesso 04 nov. 2020b.

MARTINS, Zanin C. et al. "Lawfare, uma introdução". Editora Contracorrente, 2019.

MONIZ BANDEIRA, L.A. "A Desordem Mundial", São Paulo, Civilização Brasileira, 2016.

SAUER, Ildo L.; RODRIGUES, Larissa A. "Pré-sal e Petrobras além dos discursos e mitos: disputas, riscos e desafios". Estud. av. vol.30 no.88 São Paulo Sept./Dec. 2016. Disponível em: https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/presal/?gclid=CjwKCAjw5Kv7BRBS EiwAXGDEIbRNldL4KD1jy1QKXhRjpBIU QPjh3dxxiJQccK1APr3x4syR7oQ_FBoC7noQAvD_BwE. Acesso 04 nov. 2020.

THE ECONOMIST. Nobody Backyard. Disponível em: <https://www.economist.com/weeklyedition/2010-09-11>. Acesso 04 nov. 2020.

WIKILEAKS. Projeto Pontes: building bridges to brazilian law enforcement. DISPONÍVEL EM: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html. Acesso 04 nov.2020.

Notas

3 - Em ocasiões distintas, os autores do presente artigo foram recebidos em audiências reservadas com o Papa Francisco. No dia 02 de agosto de 2008, o Embaixador Celso Amorim, acompanhado do ex-ministro argentino Alberto Fernández e do ex-ministro chileno Carlos Ominami, foi recebido pelo Papa em audiência que discutiu os problemas do Brasil e da América do Sul. Celso entregou ao Papa uma versão em italiano do livro *A Verdade Vencerá*, em que o ex-presidente Lula narra a perseguição judicial de que foi vítima com o objetivo de impedir a sua candidatura às eleições de 2018. Ao final do encontro, recebeu uma mensagem destinada a Lula com os seguintes dizeres: “A Luiz Inácio Lula da Silva, com a minha bênção, pedindo-lhe que reze por mim”. No dia 03 de agosto, a jurista Carol Proner, acompanhada de Marinete Silva, mãe da vereadora Marielle Franco, morta em março no Rio de Janeiro em crime ainda não solucionado, a pastora luterana Cibele Kuss, o ex-ministro Direitos Humanos, Paulo Sérgio Pinheiro, foram recebidos pelo Papa com o objetivo de discutir as violações de direitos humanos no país, bem como a prisão política do ex-presidente Lula. O grupo entregou ao Papa uma série de documentos, entre eles dois livros, um sobre a Resistência ao Golpe de 2016 e outro sobre a sentença condenatória contra Lula, Comentários a um Sentença

Anunciada.

4- Por intermédio do colaborador, Juan Grabois, foi entregue a Lula, então preso na Polícia Federal de Curitiba, um rosário abençoado pelo Papa Francisco. (DCM, 2020).

5- Em agradecimento ao rosário recebido, Lula redigiu carta ao Papa Francisco, que respondeu alguns meses depois. No diálogo entre os líderes, o ex-presidente agradeceu ao pontífice por sua dedicação na defesa da justiça social e dos mais pobres. O Papa manifestou solidariedade a Lula e disse, em trecho da carta: “O bem vencerá o mal, a verdade vencerá a mentira e a salvação vencerá a condenação”. (REDE BRASIL ATUAL, 2020a)

6- Em fevereiro de 2019, *na primeira viagem internacional após ser liberado da prisão, Lula foi recebido pelo Papa Francisco*. (EL PAIS, 2020)

7- No final de 2018 (dia 11 de dezembro), em audiência reservada, o Papa Francisco recebeu uma delegação composta do jurista argentino Roberto Carlés, da jurista brasileira Carol Proner, do artista Chic o Buarque, da escritora italiana Grazia Tuzi e do advogado e dirigente social argentino Juan Grabois. O grupo entregou cópia de um extenso relatório, aproximadamente 1000 páginas, contendo alertas e denúncias a respeito da judicialização seletiva da política no Brasil, na Argentina e no

Equador. O relatório foi elaborado pela Associação de Juizes para a Democracia Brasil (ABJD) e explica pontualmente a situação processual dos diferentes líderes políticos latino-americanos que sofreram processos penais nos últimos anos. (CARTA CAPITAL, 2020)

8- A desembargadora Kenarik Boujikian, presente no encontro, relatou a fala do Papa Francisco sobre a impropriedade da atividade judicial que incorre em *lawfare*: “para garantir a qualidade institucional dos Estados, é fundamental detectar e neutralizar este tipo de prática [*lawfare*] que resulta de uma atividade judicial imprópria em combinação com ações de multimídia”.

9- Trecho destacado do discurso do Papa Francisco, reproduzido, com imagens, no documentário "Guerra Judicial en Latinoamerica - Lawfare in the Backyard”.

10- Frequentemente tais setores são referidos como compondo o “estado profundo”. A imprecisão da expressão e seu uso constante, de forma politicamente carregada, por Donald Trump recomendam cautela no uso da mesma.

11- Os diversos episódios que ilustram essa inflexão na política externa são objeto de vários livros e artigos de um dos autores deste texto. Os que são mencionados aqui, de forma exemplificativa, são tratados, especialmente na obra de Amorim,

Celso: *Breves Narrativas Diplomáticas*, 2013.

12- A frase foi dita por um chanceler chileno, de formação cristã-democrata, em visita bilateral ao Brasil, quando se discutia o formato que deveria ter a entidade voltada à integração da América do Sul.

12- Entrevista concedida à Radio Brasil Atual, relatando os esforços empenhados pelo Itamaraty junto aos países da região para barrar o avanço da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), enterrada em 2005 durante a Cúpula das Américas, na Argentina. (REDE BRASIL ATUAL, 2020b)

14- Este episódio está narrado em detalhe em uma das narrativas do livro de um dos autores deste texto (AMORIM, 2015). Embora Washington tenha recuado a Declaração, que, na verdade, incorporava todas as exigências norte-americanas para a “criação de confiança” na relação com o Iran, tratativas semelhantes foram reencetadas pelo governo Obama e resultaram no acordo conhecido como JCPOA, posteriormente denunciado por Trump.

15- A União de Nações Sul-Americanas – UNASUL organização intergovernamental criada em 23 de maio de 2008 (Tratado Constitutivo), composta por doze Estados da América do Sul, fundada dentro dos ideais de integração Sul-Americana, conjugando

as duas uniões aduaneiras regionais, o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a Comunidade Andina (CAN). A partir de 2018, a falta de consenso na escolha do Secretário-Geral da entidade somada a mudança de estratégia de países da região fez com que vários países anunciassem a saída definitiva.

16- A Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) foi criada em 23 de fevereiro de 2010 em seção da Cúpula da Unidade da América Latina e Caribe, realizada no México. Como objetivo, o novo organismo propunha projetar globalmente a região em temas como o respeito ao direito internacional, a igualdade entre Estados, o respeito aos direitos humanos e a cooperação.

17- O Conselho de Defesa Sul-Americano foi criado na esteira da institucionalização da UNASUL, por meio de tratado firmado em maio de 2008 em Brasília. Até então, temas de Defesa eram tratados preferencialmente no âmbito hemisférico, pela Junta Interamericana de Defesa, com sede em Washington.

18- Entre outras iniciativas nesse sentido, destaca-se o encontro entre representantes dessas entidades e que resultou na iniciativa de cooperação denominada “Projeto Pontes”, do qual fez parte o então juiz Sérgio Moro. (WIKILEAKS, 2020)

19- No site da ONG Transparencia Internacional, uma das mais ativas

entidades do gênero, pode-se ler “We define corruption as the abuse of entrusted power for private gain. Corruption erodes trust, weakens democracy, hampers economic development and further exacerbates inequality, poverty, social division and the environmental crisis”.
<https://www.transparency.org/en/>.

20- U.S. Department of the Army. [U.S.Army Special Forces Unconventional Warfare Training Manual](#). Headquarters, Washington D.C., 2010. Luiz Alberto Moniz Bandeira, na obra *A Desordem Mundial*, publicada em 2016, citando o referido Manual de Treinamento, fez o alerta da utilização dos conflitos não-tradicionais pelos Estados Unidos, descrevendo as novas formas de ingerência passando por diversos meios, incluindo o uso espraçado da guerra contra o terror e outros de combate a crimes transnacionais. MONIZ BANDEIRA (2016).

21- “Conspiração e corrupção: uma hipótese muito provável” (FIORI; NOZAKI, 2020). O documento de referência pode ser encontrado em : U.S. Department of Defense. [National Defense Strategy](#), Washington D.C., 2018. Conforme destacam Luíz Fiori e William Nozaki, a estratégia foi exposta documento sobre a Estratégia de Defesa Nacional dos EUA, publicado em 2018. O documento aponta que uma nova modalidade de conflito não armado tem tido presença cada vez mais intensa no cenário internacional,

com o uso de práticas econômicas predatórias, rebeliões sociais, cyber-ataques, *fake news* e métodos anticorrupção.

22- São diversas obras jurídicas que reúnem estudos deslindando as técnicas de criação artificial de competência de juízo, o uso dos institutos das prisões preventivas, das delações premiadas, dos processos sigilosos e do apoio midiático seletivo. Entre as fontes, vale destacar o livro *Comentários a uma Sentença Anunciada*, (PRONER et al, 2017) organizado por professores de grandes universidades do país e com a participação de 122 autores denunciando, com critérios técnico-jurídicos, a falta de respaldo legal da sentença condenatória que levou o ex-Presidente Lula da Silva a 580 dias de prisão e à impossibilidade de disputar as eleições de 2018.

23- Uma série de publicações de documentos e diálogos entre os integrantes da Força Tarefa Lava Jato, deslindando um escandaloso esquema de fraude jurídica, com graves consequências para a democracia brasileira. Site contendo todas as reportagens publicadas pelo Intercept Brasil e pelos veículos parceiros da #VazaJato.
<https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>

Resumo

O presente artigo discorre sobre o fenômeno denominado *lawfare* em três perspectivas: como judicialização seletiva da política na América Latina; como estratégia geopolítica para desestabilização de governos na região latino-americana e, finalmente, como estratégia de combate à corrupção como discurso unificador que possibilita a ingerência externa.

Abstract

This article discusses the phenomenon called *lawfare* from three perspectives: as selective judicialization of politics in Latin America; as a geopolitical strategy for destabilizing governments in the Latin American region and, finally, as a strategy to fight corruption as a unifying discourse that enables external interference.

Bolivia: la democracia herida de muerte

Jaime Quiroga Carvajal

Conselheiro do Ministério das Relações Exteriores da Bolívia na Costa Rica, advogado especializado em direitos humanos

*“El gobierno roba
los militares matan
la prensa miente
justica para Senkata”*

(Cartel de una manifestante
en la ciudad de El Alto)

Introducción

Bolivia se halla en uno de los momentos más críticos de su historia, una crisis social, política y económica de imprevisibles consecuencias, inimaginable hasta hace pocos meses. Con cifras que la colocaban en la vanguardia en la Región, la reducción de 26 puntos la pobreza moderada y de 23 puntos la pobreza extrema, un crecimiento económico por encima de la media que la llevó al primer lugar en Sudamérica en los últimos 5 años, la nacionalización de sus recursos naturales que significaron el ingreso de más de 5.300 millones de dólares, 3,2 veces más que en el pasado, redundando aquello en la mejora de vida de todas las bolivianas y bolivianos, y la vigencia plena de sus derechos. Por supuesto con desafíos pero que hacían ver con optimismo su futuro. (ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Informe Presidencial, 2020.)

Las elecciones generales del 20 octubre de 2019 fueron el justificativo de las movilizaciones de la oposición política contra el expresidente Evo

Morales, encaminadas a desestabilizar su gobierno y evitar su reelección. La consigna de fraude fue utilizada por la oposición varios meses atrás, manifestando que la candidatura de Evo Morales y Álvaro García Linera eran ilegales, que por ello habría fraude y que desconocerían las elecciones si resultaba ganador Evo Morales. Por ello, no fue extraño escuchar las mismas consignas el mismo 20 de octubre y en los posteriores días.

En efecto, a partir del 20 de octubre se inició una espiral de violencia azuzada por los líderes opositores que a título de “fraude” pusieron en vilo la democracia. Quemaron 5 tribunales electorales departamentales y destrozaron uno, declararon un paro nacional, y movilizaron grupos violentos con práctica paramilitares y parapoliciales, atacando las marchas sociales de apoyo a Morales.

El funesto papel de la Organización de los Estados Americanos (OEA) a través de su Secretario General, Luis Almagro, quedará en la historia como uno de los mayores golpes a la democracia. El Presidente Evo Morales había solicitado a esta instancia que determine si hubo irregularidades en el proceso electoral que signifique la anulación de las mismas. Un informe preliminar de este organismo, entregado antes de tiempo, concluía que las irregularidades habían sido de

tal magnitud que debía anularse el proceso y conformar un nuevo tribunal electoral. El impacto de esta afirmación generó y agravó la violencia. Recién el 4 de diciembre, es decir más de un mes después la OEA entregaría el "Informe Final" cuando la violencia ya se había desatado y, sobre todo, cuando el gobierno golpista había tomado el poder.

Lejos de pacificar, el Secretario General confrontó aún más a la sociedad boliviana. En un discurso ante el Consejo Permanente de la OEA el 12 de noviembre de 2019, es decir el mismo día que se autoproclamaba Jeanine Áñez, elocuentemente manifestaba que hubo fraude, y que el problema de origen del Presidente Morales fue la intención de repostularse nuevamente. Olvidando deliberadamente que, el 17 de mayo de 2019 en ocasión de una visita a Bolivia, ante la consulta de los medios de comunicación sobre la reelección Almagro señalaba "**...decir que Evo Morales hoy no puede participar (en las elecciones generales), sería absolutamente discriminatorio** con los otros presidentes que han participado en procesos electorales sobre la base de un fallo judicial, reconociendo la garantía de sus derechos humanos" (ELDEBER, 2020).

Sobre el supuesto fraude, un reciente estudio Centro de Investigación en Economía y Política (CEPR, por sus siglas en inglés), denominado "Observing the Observers", analiza científicamente las fallas de la auditoría de la OEA

concluyendo que no hubo fraude (CENTER FOR ECONOMIC AND POLICY RESEARCH, 2020).

El mismo domingo 10 de noviembre en el que la OEA presentó su informe preliminar, se agravó la situación de crisis en el país, generándose una inusitada violencia con lamentables consecuencias, lo que terminó obligando al Presidente Morales y a su Vicepresidente Alvaro García Linera a renunciar para pacificar el país, y porque su vida corría riesgo.

La violencia había recrudecido en los días anteriores cuando el 8 de noviembre varias unidades policiales se amotinaron, dejando en estado de indefensión a la población, e incumpliendo con su rol constitucional de protección de la sociedad. Pero el amotinamiento policial no sólo fue un repliegue a sus unidades sino un apoyo desembozado a las movilizaciones contra el Presidente Morales, lo que provocó un descontrol social, dejando en extrema vulnerabilidad a los partidarios de Evo Morales, quemándose las casa de autoridades, secuestro de familiares, amenazas de muerte, en ese momento se dieron las renuncias masivas de autoridades. En esas circunstancias, luego del anuncio de Almagro el 10 de noviembre, el Comandante General de la Policía Boliviana y el Comandante en Jefe de las Fuerzas Armadas "sugerían" al Presidente su renuncia, con lo cual el esquema golpista se había cumplido.

El 12 de noviembre de 2019, con una interpretación absolutamente errónea de la Constitución Política del

Estado la senadora Jeanine Áñez, segunda Vicepresidenta del Senado, se autoproclama Presidenta de Bolivia. El Artículo 169 es claro sobre quiénes pueden asumir el mandato presidencial [2], y bajo ningún concepto alcanza la sucesión a un Vicepresidente de Cámara, menos una segunda Vicepresidenta. Sin embargo, la crisis que se vivía en ese momento, dio como resultado esta aberración jurídica y constitucional. Áñez ante un hemicycle parlamentario prácticamente vacío se autoproclamaba Presidenta, la banda presidencial era impuesta por las Fuerzas Armadas. El golpe seguía su curso. Días después se conocería que la decisión sobre quién asumiría la Presidencia había sido tomada fuera de la Asamblea Legislativa Plurinacional por líderes opositores, con el apoyo de la Iglesia Católica, el gobierno brasilero y representantes de la Unión Europea. A partir de ese momento, se inicia una de las etapas más nefastas del país. El gobierno de facto, en su intención de consolidar su poder, genera un estado de miedo y de terror contra los partidarios del MAS o de aquellos que disintieran con el Gobierno. La “pacificación” del país y la supuesta recuperación de la democracia, son tomadas como bandera, aunque significaran exactamente lo contrario.

Una guerra jurídica despiadada: crisis de derechos humanos

Lo que sucedió en Bolivia configura todos los elementos de una Guerra Jurídica en su expresión más

extrema. A partir del golpe de Estado perpetrado el 12 de noviembre de 2019 se crea una situación de incertidumbre que pasa por la persecución judicial y la detención de partidarios del MAS y de dirigentes sociales, el silencio de la prensa o la escasa cobertura a temas relevantes, la falta de garantías judiciales, las innumerables acusaciones de corrupción y un largo etcétera de hechos de parte del gobierno transitorio.

La persecución judicial y política es una de las expresiones más evidentes de este gobierno como parte de su estrategia de guerra jurídica. La persecución judicial y política se inició contra partidarios del MAS, dirigentes sociales y cualquiera que osara desafiar al gobierno de facto. Los delitos frecuentes por el que se iniciaron las persecuciones fueron sedición, terrorismo, corrupción, características típicas del lawfare. El Ministro del Gobierno, Arturo Murillo, apenas posesionado, advertía claramente a los ex funcionarios del gobierno de Evo Morales "empiecen a correr (porque) los vamos a agarrar". Enfáticamente señalaba que saldría a la cacería de los que hagan sedición. En concreto se refería a que iría de “cacería” del Ministro de la Presidencia Juan Ramón Quintana porque era “un animal...”. (INFOBAE, 2020)

La situación de persecución y criminalización fue observada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos que en su informe preliminar indicaba “el clima de persecución

judicial y extrajudicial de opositores ha resultado en renunciadas masivas y en cadena de servidores públicos a todo nivel". Las razones no importaban, las acusaciones de sedición, terrorismo o corrupción, eran igual, lo único que se impuso fue la sed de venganza y el odio a los "masistas".

Sobre los perseguidos políticos y judiciales no existe una cifra oficial, el número cada día crece de manera exponencial. La situación ha llegado a niveles insospechados como detener a la niñera del ex Ministro de la Presidencia, a los notarios de fe pública que hicieron poderes para las ex autoridades, o a la directora del hospital que atendió al argentino Facundo Molares.

En este sentido, se mencionan algunos casos emblemáticos:

Evo Morales. Con la intención de inhabilitarlo, el ex Presidente fue acusado de terrorismo por un supuesto audio en el que pedía que se cerque a las ciudades y que no ingrese alimento. El supuesto audio fue llevado a Colombia para que expertos determinen si se trataba de la voz del ex Presidente. Después de mucho tiempo de enviado el audio, el grupo de colombianos en su informe manifestó que existiría una "alta probabilidad de que sea la voz de Evo Morales, sin llegar a ser concluyentes en su análisis. Sin embargo, para el Ministro de Gobierno fue suficiente indicio para continuar el proceso por sedición y terrorismo. A la postre también el Fiscal General del Estado inició un proceso por "fraude".

Facundo Molares. Ciudadano argentino, fotoreportero, acusado de pertenecer a las FARC, y perpetrar actos terroristas. Fue detenido en noviembre de 2019, actualmente en el penal de Palmasola en Santa Cruz, tiene máxima custodia y quienes intentan hablar con él son vigilados. No es posible la tramitación de su causa por el temor de los abogados a que tomen represalias contra ellos. La tesis del gobierno es que él formaba parte de un comando armado junto a cubanos y venezolanos para desestabilizar al gobierno. No existen pruebas concluyentes y el proceso está recién en una etapa preliminar. Su situación se agrava por su delicado estado de salud. (COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, INFORME PRELIMINAR, 2020)

Evaliz Morales, hija del ex Presidente Evo Morales. Fue acusada por Enriquecimiento Ilícito por el abogado Eduardo León, quien no entregó ninguna prueba. Finalmente, junto a su hermano Alvaro salieron a Argentina, luego de que se les otorgara los salvoconductos.

Asilados en la Residencia de México. 7 ex autoridades del Gobierno de Evo Morales fueron asiladas en la Residencia mexicana. El permanente acoso, hostigamiento e intimidación de parte de policías y militares a la Residencia mexicana en franco desconocimiento de los instrumentos internacionales en materia diplomática, en especial el Artículo 22 de la Convención de Viena Sobre

Relaciones Diplomáticas, provocó que el Gobierno mexicano denunciara a su homólogo boliviano, ante la Corte Internacional de Justicia. Incluso había trascendido que la Policía ingresaría a la residencia.

El acoso a la Residencia mexicana llegó a su expresión más tensa cuando en ocasión de la visita de la embajadora de España a la de México, se acusó a la primera de intentar la fuga de los asilados a través de hombres encapuchados. Más tarde se conoció que los “encapuchados” eran parte del grupo de seguridad de la Embajadora de España.

Cesar Navarro y Pedro Dorado: Ex autoridades de Evo Morales, ambos se encontraban asilados en la Residencia mexicana. Se les había otorgado salvoconductos para salir rumbo a México, sin embargo, un operativo policial los detenía en el aeropuerto internacional de El Alto, a pesar de que se encontraban acompañados de personal diplomático de la Embajada de México. Ante la queja de los diplomáticos mexicanos, iracundo respondía uno de los oficiales policiales “esto es territorio boliviano y se respeta la Ley”. Horas después, luego de haber sido insultados y maltratados, se permitía su salida del país. Sin ningún atisbo de preocupación, el Ministro Murillo señalaba que hubo un error un problema de “descoordinación” entre la Fiscalía y la Policía pero que ya estaban fuera del país. Se supo posteriormente que el cumplimiento de los salvoconductos

fue producto de la presión internacional y cuidar la ya deteriorada imagen internacional del gobierno.

Patricia Hermosa. Ex Jefa de Gabinete del Presidente Evo Morales, detenida en el momento que llevaba los documentos para inscribir al ex Presidente para las elecciones del 3 de mayo. Acusada de sedición, terrorismo y favorecimiento al terrorismo. Fue detenida en la cárcel de Obrajes y negada su libertad condicional, sin considerar su estado de gestación. Con alta probabilidad su detención se produjo para evitar que se inscriba al ex Presidente.

Luis Arce Catacora. Ex ministro de Economía y Finanzas Públicas del gobierno de Evo Morales, y actual Presidente de Bolivia. Cuando volvía de la Argentina para su proclama en Bolivia, fue citado para declarar por un supuesto caso de corrupción, apenas bajaba del avión y se dirigía a Migración. La intención del proceso es inhabilitarlo como candidato.

A estos casos se suman entre otros los del ex Asambleísta Departamental Gustavo Torrico, el ex Ministro de Gobierno Carlos Romero, el ex Ministro de Desarrollo Rural y tierras César Cocarico, el ex Gobernador de Chuquisaca, la dirigente Felipa Huanca de la más importante organización de mujeres indígena campesinas “Bartolina Sisa”, la dirigente afroboliviana Elena Flores, presidenta de Adepcoca (Asociación Departamental de Productores de Coca de los Yungas de La Paz) contraria al gobierno de facto, además de

periodistas, abogados, estudiantes. Es evidente que las acusaciones por sedición y terrorismo son la forma de perseguir a los grupos opositores, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ya había manifestado en su informe que la sedición era un tipo penal vagamente definido y poco claro. En este mismo sentido, Human Rights Watch manifestaba su preocupación por el uso permanente del gobierno, en especial del Ministro Murillo, del delito de sedición, el cual es impreciso en la legislación boliviana. (HUMAN RIGHTS WATCH, INFORME MUNDIAL, 2020)

La Alta Comisionada para los Derechos Humanos de Naciones Unidas, Michelle Bachelet, al respecto, expresó su preocupación *“por la imputación de decenas de antiguos cargos gubernamentales y personas relacionadas con la antigua Administración”* [3].

En la misma línea, el Relator Especial de Naciones Unidas sobre Independencia de Magistrados y Abogados, Diego García-Sayán, de manera enfática expresó su preocupación por *“el uso de las instituciones judiciales y fiscales con fines de persecución política. Crece el número de detenciones ilegales (...) Llamo al respeto a la independencia de las instituciones y al debido proceso”*. (EL POTOSÍ, 2020)

Por último, en el Informe del Experto Independiente sobre las consecuencias de la deuda externa presentado al 43 período de sesiones de Consejo de Derechos Humanos, de

manera categórica el Experto afirmó *“... varios dirigentes del partido Movimiento al Socialismo han sido procesados o acusados por delitos graves, como sedición y terrorismo, lo que hace temer que se emprenda una caza de brujas contra los demás dirigentes y simpatizantes del partido”*. (ACNUDH, INFORME EXPERTO, 2020)

Nada de aquello importó a la administración de Añez, lejos de una reflexión, respondió descalificando las observaciones. En el caso de las observaciones de Michelle Bachelet, la Cancillería respondió señalando que dichas afirmaciones constituían un ataque Bolivia y a su democracia, que era subjetiva y llena de imprecisiones, incluso se comunica que se impulsará la creación de una comisión de la verdad para investigar la *“violación de derechos humanos en los 14 años del gobierno del MAS”* [4].

En el caso de García-Sayán, la respuesta fue aún más descarnada, desacreditando al Relator. En su Comunicado de 8 de febrero de 2020, la Cancillería boliviana expresa: *“A personajes como García-Sayán habría que preguntarles ¿Dónde estuvieron durante los últimos 14 años que duró el gobierno del MAS?”*, se agrega luego *¿Qué credenciales morales y qué autoridad tiene el señor García-Sayán...? Y finalmente, sin ningún rubor la Cancillería exigía que García-Sayán renuncie “por dignidad”*. [5].

Crímenes de lesa humanidad: las masacres de senkata y sacaba

Los hechos más graves acaecidos en el gobierno de Ñez fueron las masacres de Sacaba en Cochabamba y de Senkata, en la ciudad de El Alto Departamento de La Paz. El saldo trágico fue de 14 víctimas fatales, más de 800 heridos, y cerca de cien detenidos. Debe agregarse además las muertes ocurridas los días previos a Senkata, en las zonas de Ovejuyo, Pedregal, Rosales y Chasquipampa, de la zona Sur en la ciudad de La Paz, cuyo número de víctimas fatales es aún indeterminado.

La calificación de masacres fue evidenciada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en su Informe preliminar, luego de verificar *in situ* y de tomar los testimonios a los heridos, familiares y testigos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. INFORME PRELIMINAR, 2020). Asimismo, el Informe del Grupo Argentino de Solidaridad con Bolivia como sociedad civil también constató a través de testimonios los hechos que constituyen una masacre, determinados por el número de personas que perdieron la vida en un mismo modo, tiempo y lugar, y contra un grupo específico de personas. Cabe también señalar que, en el caso de la masacre de Senkata la mayor parte de las víctimas tenía una fuerte identidad aimara. Y en el caso de Sacaba, donde ocurrió la otra masacre, las víctimas tenían una fuerte identidad quechua.

Masacre de Sacaba. Ocurrida el 15 de noviembre. Cientos de campesinos en una marcha pacífica

rechazaban al gobierno interino, solicitaban la vuelta de Evo Morales, reivindicando también el respeto por los símbolos indígenas. En un primer momento fueron interceptados por fuerzas del orden, además de revisados. Posteriormente, se les dijo que habría una negociación para acompañarlos en la marcha. Inmediatamente después comenzó la violenta represión contra la marcha, agentes policiales y militares abrieron fuego contra ellos, además de la utilización de gases lacrimógenos. El saldo fatal fue de al menos 10 fallecidos, casi 50 heridos, y más de 50 detenidos, estos últimos fueron posteriormente torturados en dependencias policiales. En la represión participaron helicópteros desde donde también se disparó como relatan los testimonios.

El Gobierno negó los hechos manifestó que ni una sola bala había sido disparada por las fuerzas armadas o policiales, argumentando que las muertes habían sido producidas por ellos mismos. Es decir, que los propios campesinos se habían disparado entre ellos.

Masacre de Senkata. Acaecida el 19 de noviembre. Un grupo de manifestantes bloqueaba la planta de hidrocarburos de Senkata, en la ciudad de El Alto, en protesta por el régimen de facto de Ñez, el retorno de Evo Morales, la derogación del Decreto Supremo 4078 (que libraba de responsabilidad penal a los militares), evitando que llegue combustible a la ciudad de La Paz, dicha planta es la que

abastece a la misma. Ese día 19 de noviembre los manifestantes permitieron la salida de combustible, a pesar de ello, al parecer como una forma de escarmiento, el gobierno ordenó romper el bloqueo con fuerzas policiales y militares, desplegando carros de asalto, tanquetas, helicópteros, disparando a los manifestantes. Éstos lograron derribar el muro de la planta de Senkata al enterarse que algunos de sus compañeros estaban dentro de la planta, la respuesta fue aún más atroz. El saldo trágico fue de 14 muertos, más de 800 heridos, decenas de detenidos, éstos fueron torturados como relatan los testimonios. Se denunciaron también desapariciones forzadas, aún por esclarecer. La mayor parte de los fallecidos y heridos estaban de paso, o habían intentado ayudar a los caídos. Se disparó desde los helicópteros, no hubo medio masivo que cubriera la masacre. Todo aquello de difícil resolución ante la falta de información del Estado.

La respuesta del gobierno fue que las fuerzas de seguridad tuvieron que actuar de esa manera ante el aparente peligro de que los manifestantes pudieran hacer explotar la planta. Nada de aquello pudo ser comprobado.

Los abundantes testimonios de los familiares de las víctimas, de los heridos y de los testigos de ambas masacres, pero en especial de Senkata, dan cuenta que el número de muertos fue mucho mayor al registrado, pero las amenazas de las fuerzas del orden y

el temor de que se tomen represalias obligó a las familias a no informar sobre otras muertes ocurridas en esas masacres, enterrando a sus muertos en circunstancias desconocidas. Estas afirmaciones también fueron reportadas en los informes de la CIDH y del Grupo Argentino. También se habrían reportado ejecuciones extrajudiciales. (DELEGACIÓN ARGENTINA, INFORME FINAL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA, 2020).

De los testimonios recibidos también se verificó el maltrato que los heridos y familiares recibieron del personal y médicos en los hospitales, incluyendo testimonios de que las balas utilizadas no sean entregadas a los heridos ni familiares, sino que sean ocultadas.

Hasta la fecha marzo de 2020 las investigaciones ni siquiera han llegado a su etapa preliminar, no existe ninguna intención de iniciar ni de continuar las investigaciones a pesar de las claras y precisas recomendaciones de la CIDH en sentido de que de manera inmediata se deben investigar, enjuiciar y sancionar a los responsables de las masacres.

El Gobierno había únicamente avanzado en otorgar una indemnización mediante un decreto supremo, aprovechando el mismo para condicionar la indemnización al inicio de los procesos penales contra los responsables. Así, el Decreto Supremo 4100 de indemnización expresamente en su Artículo 4 establecía que “Los familiares de las personas fallecidas y

heridas tendrán por reparado su derecho ante cualquier instancia internacional, una vez hecha efectiva la indemnización y resarcimiento.

Dicho decreto fue rechazado por las víctimas por el mínimo monto que planteaba como pago único, pero fundamentalmente porque era una muestra de la impunidad. Al respecto, la CIDH nuevamente intervino señalando: “La compensación monetaria es sólo uno de los componentes del derecho a la reparación integral que tienen las víctimas en Bolivia. El derecho a la reparación también incluye medidas de satisfacción, rehabilitación, verdad, justicia y garantías de no repetición(...)las víctimas de violaciones de derechos humanos tienen acceso al Sistema Interamericano de DDHH en razón de los compromisos internacionales asumidos por el Estado de Bolivia. Es preocupante que el Decreto Supremo 4100 se pretenda eximir de acudir a instancias internacionales”.

Las masacres de Sacaba y Senkata dada su gravedad constituyen indudablemente delitos de lesa humanidad y conforme a los instrumentos internacionales y ala Constitución Política del Estado no prescriben. La gravedad de los hechos implica la posibilidad de acudir a instancias internacionales para establecer las responsabilidades, más aún si de manera clara las organizaciones de derechos humanos han manifestado que el Estado boliviano es incapaz de cumplir con su

obligación internacional de investigar, juzgar y sancionar a los responsables. Por ello, se planteó la urgencia de instaurar una investigación internacional independiente e imparcial, que la fecha no se ha constituido.

En diciembre de 2019 la CIDH urgió al Estado boliviano a avanzar en la reparación de los lesionados y sus familiares en los hechos de violencia represiva que se sucedieron en noviembre de 2019. También exigió al Estado “*cesar los actos de violencia atribuibles a agentes estatales o a grupos privados actuando en asocio, en connivencia con o bajo la tolerancia de los mismos y a que garantice que a cada persona lesionada en el contexto sociopolítico actual reciba tratamiento médico y sanitario adecuado*”. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. INFORME PRELIMINAR, 2020).

Ya antes el relator de la CIDH sobre los Derechos de Defensoras y Defensores de Derechos Humanos, Francisco José Eguiguren, calificó como “masacre” las muertes en El Alto y Sacaba, y calificó de “muy alarmante comprobar que una de esas masacres se produjo al día siguiente de este decreto (4078) muy cuestionable”. Sobre las masacres distintos órganos y organismos de derechos humanos se han manifestado. Al respecto, la Alta Comisionada de Derechos Humanos calificaba de crisis lo sucedido en Bolivia, afirmando que las muertes habrían derivado “de un uso innecesario o desproporcionado de la

fuerza por parte de personal policial o militar” (ACNUDH, LA SITUACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS, 2020) Asimismo, el Informe del Experto Independiente sobre deuda externa presentado a la 43 sesión del Consejo de Derechos Humanos contundentemente afirmaba *“El uso innecesario y desproporcionado de la fuerza por parte de la policía y el ejército contra los manifestantes después de las elecciones —en particular tras la renuncia del Sr. Morales— ha sido ampliamente denunciado y condenado por los observadores regionales e internacionales. Los casos más violentos de represión de las protestas por las fuerzas policiales y militares, ocurridos en Sacaba y Senkata los días 15 y 19 de noviembre de 2019 respectivamente, tuvieron como resultado la muerte de al menos 18 personas, muchas de las cuales eran, al parecer, manifestantes desarmados que apoyaban al Sr. Morales”.* (ACNUDH, INFORME EXPERTO, 2020)

Un decreto para la impunidad

La prueba más flagrante del manto de impunidad con el que quiso operar el Gobierno, fue la emisión del Decreto Supremo Nro. 4078, aprobado el 14 de noviembre de 2019, es decir un día antes de la masacre de Sacaba y 5 antes de la masacre de Senkata. El decreto en cuestión establecía en su Artículo 3 “El personal de las FF.AA., que participe en los operativos para el restablecimiento del orden interno y

estabilidad pública estará exento de responsabilidad penal cuando en cumplimiento de sus funciones constitucionales, actúen en legítima defensa o estado de necesidad, en observancia de los principios de legalidad, absoluta necesidad y proporcionalidad” (subrayado agregado). Nuevamente la CIDH llamaba la atención al gobierno, manifestando que: “el grave decreto(...) desconoce los estándares internacionales de DDHH y por su estilo estimula la represión violenta. Los alcances de este tipo de decretos contravienen la obligación de los Estados de investigar, procesar, juzgar y sancionar las violaciones de DDHH(...L)”. La CIDH condena cualquier acto administrativo del gobierno de Bolivia que atente contra el derecho a la verdad, la justicia y al derecho internacional de los DDHH, particularmente en el contexto de actuaciones de Fuerzas Armadas en las protestas sociales”. Tres días después de este comunicado, acaecía la masacre de Senkata.

En su Informe Mundial 2020, Human Rights Watch afirmaba categóricamente que el decreto era inconsistente con las normas internacionales de Derechos Humanos. La directora para las Américas de Amnistía Internacional, Erika Guevara Rosas, se refirió al decreto 4078 indicando que *“la grave crisis de derechos humanos que atraviesa Bolivia, tras las elecciones del 20 de octubre, se ha visto agravada por la intervención y el accionar de las fuerzas*

de seguridad. Cualquier mensaje que implique carta blanca para la impunidad es gravísimo”.

Por otra parte, en el 175 periodo de sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, realizada en Puerto Príncipe, Haití, la Defensoría del Pueblo denunció que, amparados en este decreto, las Fuerzas Armadas y la Policía Nacional se negaban a entregar información de cualquier tipo, quedando impunes y obstaculizando la investigación. El Gobierno en dicha sesión no aclaró ni negó esta afirmación, sólo atinó a decir que se trabajaba en la indemnización de las víctimas.

Si bien el decreto terminó abrogándose quince días después por la presión de las organizaciones sociales, estuvo vigente en las masacres de Sacaba y Senkata.

El gobierno de Añez negó y se resistió a realizar las investigaciones sobre las masacres, incluso cuestionó a dos abogados del grupo de expertos independientes que venían para realizar una segunda visita de la CIDH, alegando que ambos “calificaron los sucesos ocurridos en octubre y noviembre en Bolivia como un golpe de Estado...desconociendo la lucha social del pueblo boliviano para recuperar la democracia y que esto demostraría la “parcialidad y peligrosa tendencia política de ambos integrantes”.

Lo cierto es que a nivel nacional prácticamente no existe ningún avance en las investigaciones, quedando en la impunidad estos

trágicos sucesos.

Incitación al odio: el retomo del racismo

Los bolivianos creíamos que el racismo y la discriminación si bien no se habían erradicado, al menos habían disminuido. Los actos y hechos racistas, los discursos de odio y de intolerancia contra los pueblos indígenas y campesinos registrados a partir del 20 de octubre de 2019 trajeron a la memoria los actos racistas del 2007 y 2008, en ocasión del fracasado golpe cívico prefectural también contra el Presidente Evo Morales.

Los líderes opositores a Evo Morales exacerbaron los ánimos, la violencia junto al racismo tomaron las calles. Grupos paramilitares como la Unión Juvenil Cruceñista o Resistencia Cochala (con la característica de circular en motos y atacar en grupo) generaron permanentes actos de racismo, con frases como “collas de mierda”, golpeando, insultando, amenazando y acosando a indígenas, y muy especialmente contra mujeres de pollera (vestimenta indígena), en suma aterrorizando a la población.

El caso más paradigmático fue el de la Alcaldesa de Vinto (Cochabamba), Patricia Arce, quien fue vejada por horas por grupos fascistas, obligada a caminar 5 kilómetros descalza, a, fue humillada, insultada, le cortaron el cabello, la llenaron de pintura.

La ofensa a los pueblos indígenas y campesinos y el nivel de odio y

discriminación alcanzó su máximo nivel, cuando manifestantes contrarios a Evo Morales quemaron la wiphala, bandera símbolo de los pueblos y naciones indígena originario campesinas, y así expresamente reconocido en la Constitución Política del Estado [6] pero la ofensa no sólo provino de estos manifestantes, sino también de la Policía Nacional a través de sus comandos, quienes de manera pública cortaban la wiphala de su uniforme, en otros lugares lo quemaban mostrando un desprecio a lo que significaba, otros policías arriaron la bandera de lugares públicos. Una muestra de ultraje a los símbolos indígena.

Estas acciones de ofensa y repudio a la wiphala y el ataque a las mujeres de polleras fueron el detonante para las movilizaciones contra el gobierno de Añez y contra los policías.

A pesar de ser Bolivia un Estado Plurinacional con una de las constituciones más avanzadas en el mundo, con el reconocimiento expreso de los derechos de los pueblos indígenas, además de haber elevado a rango legal la Declaración sobre Derechos de los Pueblos Indígenas, el odio pudo más, el desprecio a lo indígena.

Se instaló el discurso del odio al campesino a lo indígena, y en consecuencia al partido del MAS. Se impuso el desprecio a la pachamama a las creencias de los pueblos. Se pretendió imponer la idea colonial de una Bolivia blanca, cristiana,

nacionalista, el blanco supremacista con la biblia por delante. De hecho, la autoproclamada Presidenta entra al Palacio de Gobierno con una enorme Biblia señalando que la Biblia había vuelto a Palacio, demostrando con aquello el absoluto desprecio por las creencias de los pueblos indígenas y el desconocimiento de que Bolivia es un Estado laico. El filósofo argentino Enrique Dussel explica al respecto “Estados Unidos propicia una “guerra santa” para provocar derrocamientos en la región. ..Se propone que el hombre deje sus costumbres ancestrales y se proponga trabajar y entrar en la sociedad consumista capitalista burguesa”.

La Presidenta autoproclamada también expresó ese racismo a través de algunos mensajes de *twitter*, convenientemente borrados antes de su autoproclamación. En un de ellos decía “Que año nuevo aymara ni lucero del alba!! satánicos, a Dios nadie lo reemplaza!!”, refiriéndose a la festividad indígena del 21 de junio. En otro, refiriéndose al Presidente Evo Morales, escribía “aferrado al poder.pobre indio,” con una caricatura del Presidente abrazado a la silla presidencial, y con letras sobrepuestas la frase “últimos días”. (EL DINAMO, 2020)

La posición siempre fue manifiestamente racista. En un discurso realizado en Sucre, la presidenta interina señalaba de manera categórica **“No permitamos que los salvajes puedan volver al poder”**. (EL DINAMO, 2020)

La CIDH recordaba al Estado al respecto que, la incitación a la violencia y los discursos de odio están prohibidos por la Convención, especialmente cuando son esgrimidos por funcionarios públicos o líderes sociales.

Un estado de no derecho

El reconocido jurista argentino Raúl Eugenio Zaffaroni ha calificado la situación de Bolivia como la de un Estado de No Derecho, en el que sus ciudadanos no gozan de ninguna garantía. Luego de la visita in situ, la CIDH manifestó que no existían en Bolivia las garantías judiciales para procesos idóneos, aunque se refería en concreto a las masacres de Sacaba y Senkata, es evidente que si en un caso de tan alta gravedad, ni siquiera se iniciaron las investigaciones, menos ocurrirá en casos menores. Ni la Policía, ni el Ministerio Público ni los jueces brindan las condiciones para investigar, procesar y sancionar a los violadores de derechos humanos.

El Gobierno a través de su Ministro de Gobierno se encargó de dejar en claro quién daba las instrucciones y qué órgano era el que instruía, cuando advirtió de manera contundente que perseguiría personalmente a los jueces y fiscales que se empeñan en liberar delincuentes, acotaba “perseguiré personalmente a los jueces y fiscales que se empeñan en liberar delincuentes”. Con lo cual la independencia de poderes era una

falacia.

Sobre la situación de falta de garantías Amnistía Internacional afirmaba que *“las autoridades bolivianas deberían dejar de acosar a periodistas y opositores al Gobierno y garantizar que las autoridades judiciales realicen investigaciones independientes, imparciales y rápidas sobre las muertes ocurridas durante los enfrentamientos”*.

En este Estado de no Derecho, como parte de la guerra jurídica, también se inhabilitó la candidatura de Evo Morales, en franco desconocimiento de la normativa internacional de derechos humanos, sin considerar que a una persona refugiada no se le puede considerar que no tiene residencia, más aún si las circunstancias en las que salió fueron para salvar su vida.

El Consejo Latinoamericano de Justicia y Democracia del Grupo de Puebla – CLAJUD sobre este punto claramente expresaba *“Rechazamos la decisión asumida por el Tribunal Supremo Electoral de inhabilitar las candidaturas a senadores del ex Presidente Evo Morales Ayma y del ex Canciller Diego Pary Rodríguez, basada en débiles argumentos que violan la legalidad constitucional y convencional en materia de derechos civiles y políticos. La decisión del Tribunal Supremo Electoral, además de violar sus derechos políticos, ignora el contexto especial de ruptura institucional que obligó a ambos candidatos a abandonar el territorio boliviano para proteger sus vidas y*

genera una desigualdad de trato del Movimiento al Socialismo (MAS) con relación a los otros frentes políticos”

Por otro lado, la inusitada celeridad de las investigaciones contra partidarios del MAS, ex autoridades o dirigentes sociales, choca contra la prácticamente nula actividad judicial contra quienes quemaron los tribunales electorales departamentales, quienes vejaron a al Alcaldesa de Vinto, o más grave aún, quienes asesinaron en Sacaba, Senkata, Pedergal, Chasquipampa.

Es por demás evidente que no existen posibilidades de que, en la Bolivia de hoy, el Órgano Judicial o el Ministerio Público puedan llevar a cabo investigaciones, juzgamiento o sanciones imparciales dentro de lo que se conoce como el Estado de Derecho, así lo han constatado diferentes instancias como la CIDH, el Grupo Argentino de Solidaridad con Bolivia y otros órganos de derechos humanos. Valga mencionar en este punto que, por iniciativa de organizaciones de derechos humanos de Argentina y de Bolivia, a partir del concepto de Jurisdicción Universal previsto en la legislación argentina han planteado una denuncia ante el Juzgado Federal en Turno de Córdoba (Argentina) contra el gobierno por delitos de lesa humanidad cometidos en el Estado Plurinacional de Bolivia.

La libertad de expresión secuestrada

Como parte de la estrategia de la guerra jurídica se atacaron a los medios de comunicación, se

amenazaron y golpearon a periodistas, se acallaron a 53 radios comunitarias de los pueblos indígenas, se destruyó la radio de los campesinos cocaleros Kawsachun Coca. El Director de la radio de la Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia, la organización nacional más importante de campesino, fue amarrado a un árbol y hostigado por manifestantes, sin recibir ninguna ayuda.

Los medios de comunicación masivos luego de la ascensión de Añez guardaron silencio por temor o por su alineamiento con el gobierno de facto. De hecho la Ministra de Comunicación de Añez, Roxana Lizárraga, amenazó a los periodistas señalando que *“aquellos periodistas o seudoperiodistas que estén haciendo sedición, se va actuar conforme ala ley, porque lo que hacen algunos periodistas que son bolivianos o extranjeros que están causando sedición en nuestro país tienen que responder a la ley boliviana...esos periodistas ya están identificados...(el gobierno)va a tomar las acciones pertinentes”*. Todo esto generó un clima de hostigamiento contra la prensa”.

En este acápite es pertinente analizar el caso del periodista argentino Sebastián Moro, muerto en circunstancias desconocidas que aún no han sido investigadas. Sebastián Moro trabajaba para el semanario gráfico “Prensa Rural” y fue testigo del destrozo de los medios de comunicación y de la crisis en ese momento. Su familia pierde comunicación con él el 10 de

noviembre, llega alarmada a Bolivia y lo encuentran en estado semiconsciente por lo que es internado en una clínica, termina falleciendo el sábado 16 de noviembre. Las señales de haber recibido golpes deben ser investigadas.

El evidente silenciamiento de la prensa fue observado por la CIDH que en su Informe menciona: “La CIDH admite un clima de silenciamiento de la prensa, y señala que a éste han contribuido las declaraciones de altos funcionarios gubernamentales”.

A modo de conclusiones

Bolivia se encuentra sumida en una de las más oscuras etapas de su historia, varios órganos y organismos de derechos humanos se han manifestado al respecto, las persecuciones judiciales, la implementación de un estado de miedo y terror, las detenciones sin orden, las torturas, la inexistencia de garantías judiciales, la impunidad en el caso de las masacres de Sacaba y Senkata, el silenciamiento de los medios de comunicación, la inhabilitación de candidatos, de parte de un gobierno que ha tomado el poder por asalto (golpe de Estado), bajo el pretexto de un fraude, configuran una despiadada guerra jurídica que ha dado lugar a una crisis de derechos humanos en el Estado Plurinacional.

El gobierno de Añez ha socavado todo lo que hasta ese momento se había construido y se ha

exacerbado el odio y el racismo, especialmente contra las naciones y pueblos indígena originario campesinos. Lo que llevó al Experto de Naciones Unidas sobre deuda externa a afirmar que *“Los brutales actos de represión y violencia contra la población de parte de agentes del Estado en el período posterior a las elecciones presidenciales—en particular después de la renuncia del Sr. Morales— son una dolorosa señal de que esos pilares (democracia, estado de derecho y derechos humanos) han quedado destruidos”*. (ACNUDH, INFORME EXPERTO, 2020)

El gobierno de facto que sólo tenía que ser de transición para llamar a elecciones, ha asumido medidas cual, si fuese un gobierno legítimamente elegido, tales como el rompimiento de relaciones con Cuba y Venezuela, el retiro de los médicos cubanos, el restablecimiento de relaciones con Estados Unidos, la liberalización de la economía, la destrucción de las empresas estatales, la decisión sobre el manejo de los recursos naturales, en especial hidrocarburos y litio, entre otros aspectos. Asistimos al intento de recomposición o restauración de las viejas élites conservadoras y racistas, disfrazadas de comités cívicos y empresarios que, con el apoyo de las fuerzas policiales y militares toman como discurso la democracia y la religión. Élites que ya fueron derrotadas en las urnas, pero que en complicidad con actores internos y externos construyen un discurso de odio.

La democracia y los derechos humanos están heridos de muertes, a pesar de los intentos del gobierno transitorio de guardar una imagen y de valerse de un discurso de pacificación y de democracia, han quedado en evidencia las flagrantes violaciones de derechos humanos. Queda por tanto a las bolivianas y bolivianos recuperar la democracia y la plena vigencia de los derechos humanos por el bien de la Patria y de la Patria Grande.

Referências bibliográficas

ACNUDH. Informe del Experto Independiente sobre las consecuencias de la deuda externa. Disponible en: <https://www.ohchr.org/sp/issues/development/iedebt/pages/iedebtindex.aspx>. Acceso 11dez.2020.

ACNUDH. La situación de los derechos humanos tras las elecciones generales del 20 de octubre de 2019 en Bolivia. Disponible en: <https://www.ohchr.org/Documents/Countries/BO/OACNUDH-Informe-Bolivia-SP.pdf> Acceso 11 dez.2020.

CENTER FOR ECONOMIC AND POLICY RESEARCH. Observando a los observadores: La OEA y las elecciones bolivianas de 2019. Disponible en: <https://cepr.net/wp-content/uploads/2020/03/Spanish-Executive-Summary.pdf>. Acceso 11 dez.2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Preliminar de 10 de diciembre de 2019. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/321.asp>. Acceso 11 dez.2020.

DELEGACIÓN ARGENTINA. INFORME FINAL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Delegación Argentina en Solidaridad con el Pueblo Boliviano, diciembre de 2019 . Disponible en:

https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2020/08/INFORME-FINAL-BOLIVIA_Delegacio%CC%81n-Argentina-DIC-19.pdf. Acceso 11dez.2020.

ESTADO PLURANACIONAL DE BOLIVIA. Informe Presidencial. Informe Presidencial. 13 años de Gestión. Disponible en: <https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/media/publicaciones/infortme%202019%20REDES%20%281%29.pdf>. Acceso 11 dez.2020.

LDEBER. Almagro: “Decir que Evo no puede participar, eso sería discriminatorio.” Diponible en: https://eldeber.com.bo/140102_almagro-decir-que-evo-no-puede-participar-seria-discriminatorio. Acceso 11dez.2020.

EL DINAMO. “Aferrado al poder el pobre indio”: los tuits racistas que borró la presidenta interina de Bolivia. Disponible en: <https://www.eldinamo.cl/actualidad/2019/11/15/aferrado-al-poder-el-pobre-indio-los-tuits-racistas-que-borro-la-presidenta-interina-de-bolivia/>. Acceso 11 dez. 2020.

EL POTOSÍ. Relator de la ONU ve persecución política en Bolivia. Disponible en: https://elpotosi.net/nacional/20200207_relator-de-la-onu-ve-persecucion-politica-en-bolivia.html. Acceso 11dez.2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. Informe Mundial de 2020. Disponible en: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020>. Acceso 11dez.2020.

INFOBAE. El nuevo ministro de Gobierno de Bolivia anunció que irán “a la cacería” de un ex funcionario de Evo Morales: “Es un animal que está matando gente”. Disponible en: <https://www.infobae.com/america/america-latina/2019/11/14/el-nuevo-ministro-de-gobierno-de-bolivia-vamos-a-ir-a-la-caceria-de-juan-ramon-quintana-es-un-animal-que-esta-matando-gente-en-nuestro-pais/>. Acceso 11dez.2020.

Notas

del patujú.” (subrayado agregado)

1- Abogado boliviano, especializado en derechos humanos.

2-“1. En caso de impedimento o ausencia definitiva de la Presidenta o del Presidente del Estado, será reemplazada o reemplazado en el cargo por la Vicepresidenta o el Vicepresidente y, a falta de ésta o éste, por la Presidenta o el Presidente del Senado, y a falta de ésta o éste por la Presidente o el Presidente de la Cámara de Diputados. En este último caso, se convocarán nuevas elecciones en el plazo máximo de noventa días.”

3- Intervención ante el Consejo de Derechos Humanos el 28 de febrero de 2020.

4- Comunicado del Ministerio de Relaciones Exteriores “Sobre el Informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos”, de 28 de febrero de 2020.

5- Comunicado del Ministerio de Relaciones Exteriores “A personajes como García-Sayán habría que preguntarles ¿Dónde estuvieron durante los últimos 14 años que duró el gobierno del MAS?” de 8 de febrero de 2020.

6- “Artículo 6... II. Los símbolos del Estado son la bandera tricolor rojo, amarillo y verde; el himno boliviano; el escudo de armas; la wiphala; la escarapela; la flor de la kantuta y la flor

Resumen

El artículo presenta los hechos que llevaron al golpe de Estado en Bolivia en las elecciones generales de 2019. Se discute la persecución política, masacres y violaciones a los derechos humanos ocurridas durante el gobierno de Jeanine Áñez, demostrando un caso de estudio de lawfare ocurrido en Bolivia. con injerencia de la Organización de los Estados Americanos.

Abstract

The article presents the facts that led to the coup d'état in Bolivia in the 2019 general elections. It discusses the political persecution, massacres and violation of human rights that occurred during Jeanine Áñez's government, demonstrating a case study of lawfare that occurred in Bolivia with interference by the Organization of American States.

La relación entre derecho y estado de excepción

Juarez Tavares

Post-doctor en Derecho Penal por la Universidad de Frankfurt am Main, Doctor y Maestro en Derecho por la Universidad Federal de Río de Janeiro. Post-graduado por la Universidad de Friburgo im Breisgau. Profesor Titular Concursado de la Universidad del Estado de Río de Janeiro. Profesor visitante en las Universidades de Buenos Aires, Frankfurt am Main y Sevilla

La noción de soberanía

Cuando se enfrenta la noción de soberanía se puede, desde luego, comprender dos modelos conceptuales. Un modelo normativo, que deviene de la construcción del estado nacional y que ampara la concepción positivista de Estado y de poder, y un concepto crítico que abandona la simple relación normativa entre Estado y consecución de objetivos públicos y busca demostrar cómo se desarrollan las reales relaciones de poder en determinados contextos.

La noción clásica de soberanía, desde Jean Bodin (2011, p.195), está anclada en la noción de autonomía, con la cual, jurídica y fácticamente, se concede al Estado, dentro de un determinado territorio, el poder absoluto de dictar el derecho. Incluso Hans Kelsen (1999, p.34) ha señalado que el orden jurídico estatal no conoce y no reconoce otro poder soberano o un ordenamiento superior a ello. Este concepto de soberanía, en su propia evolución, va a encarnar también los idearios políticos, centrados en el poder de reconocimiento e integración

de las personas a los objetivos del Estado. Entonces, la soberanía, además de dictar el derecho dentro de un territorio, sirve a otros fines. Ya Heller (1995, p.10 e ss) e (2015, p.362) establecía como elementos esenciales de la soberanía aquellos que persiguen el fin de ordenar, de modo exclusivo, todo el territorio y también de alcanzar en ello una unidad social.

La soberanía se impone no solo como poder jurídico, sino también como poder fáctico sobre las personas. Para imponer-se como poder fáctico que aspira a la unidad social bajo el Estado y que solo puede ser obtenida por medio de una obediencia a determinadas normas de conducta, no puede prescindir de un concepto ideal de persona, como aquella dotada de capacidad de autoconocimiento, autoconsciencia y de representación propia. Interesante es notar como el concepto de soberanía influye también en la concepción de responsabilidad, que, apartándose de la realidad fenoménica, se pone al servicio de los propios fines del Estado, de mantener el orden y evitar conflictos futuros. Al reconocer al sujeto la capacidad de autoconsciencia, es fácil percibir cómo

a responsabilidad penal sigue una línea puramente centrada en la persona, sola y aislada del mundo, sin estar ubicada en determinados contextos que, efectivamente, la construyen.

La noción clásica de soberanía, como poder de imponer normas que deben ser aceptadas por el pueblo, concebido como una integración de personas libres e iguales, está anclada también en la noción de razón o de racionalización. No es muy clara la noción de racionalización, que comporta desde un principio básico del entendimiento, como en la Crítica de Razón Pura, de Kant, hasta un principio de orden moral, como razón práctica. Mirando al famoso diccionario de filosofía editado por Felix Meiner (2005, p.545), se puede ver que el concepto de racionalización es multifacético, conforme el enfoque se que le pueda dar para ajustarse a determinados fines. Se podría entonces decir que el concepto de “racionalización” tiene cuatro acepciones: la primera, sobre la reducción de una descripción de la realidad a algunos principios del conocimiento, que corresponde al ideario positivista; la segunda, que deviene de las reglas de la producción industrial, está vinculada a los procedimientos organizacionales y tecnológicos de Taylor y se refiere a la manifestación finalista del proceso de trabajo en el sentido del aumento de la producción y de la disminución de costos, por medio de la mejoría técnica y de la intensidad de su empleo; la tercera, elaborada por la psicología,

busca la justificación o la explicación de una actividad, de un sentimiento o de un pensamiento, proveniente de coacciones preexistentes o de necesidades internas, que, por censura, no son confesados por el sujeto; la cuarta, derivada de la sociología de Max Weber, expresa en su célebre *Wirtschaft und Gesellschaft*, en 1922, se relaciona con los principios de una acción estratégica en la moderna sociedad capitalista. A esas cuatro acepciones, allí consignadas el famoso diccionario, se puede agregar una quinta forma de racionalización, la discursiva, como aquella desarrollada por Habermas (2009, p.114). En su Teoría de la Acción Comunicativa, Habermas busca distinguir entre la racionalidad de una acción estratégica, que es usada por la persona para alcanzar sus propios fines, y la racionalidad del proceso de comunicación, que, sin estar acoplada a los fines, que representarían el enlace de un proceso de costo (acción) y beneficio (resultado), se centra en el reconocimiento de la autonomía del actuar frente al entendimiento mutuo con los otros. Para Habermas, el uso comunicativo de expresiones lingüísticas, no el lenguaje por sí mismo, constituye el fundamento de una racionalidad sustancial.

Lo que se puede concluir de todas las formas de racionalización que buscan abarcar la noción clásica de soberanía es que las personas, en todas ellas, no existen como personas reales, con sus defectos, sus sentimientos, sus sufrimientos, sus deseos justos o

injustos, sus intereses de supervivencia o, incluso, de dominio sobre los otros. Solo esos datos ya pueden demostrar la insuficiencia de ese concepto para fundar una posición crítica de la realidad y del poder. Por lo tanto, una racionalización del concepto de soberanía no puede desligar-se del concepto de persona deliberativa, en contraste con el concepto de persona ideal. Eso implica la necesidad de establecer una noción crítica de soberanía.

Una noción crítica de soberanía supone:

- a) que el Estado no puede existir sin las personas;
- b) que las personas son reales y no entidades ficcionistas o simbólicas;
- c) que el Estado no ejerce el poder soberano sin la participación de las fuerzas económicas y políticas dominantes;
- d) que el concepto de soberanía es instrumental para el ejercicio del poder;
- e) que la soberanía en la postmodernidad está vinculada al poder de vida y de muerte.

Una de las postulaciones de la democracia contemporánea es buscar un concepto de reconocimiento, que pueda legitimar el poder, no solo como poder soberano, sino como poder vinculado al desarrollo. Eso se puede ver en los cambios del poder territorial producidos por los pactos internacionales, que garantizan la autodeterminación de los pueblos, su independencia y desenvolvimiento propio, con lo que se quiere impedir a

las guerras expropiatorias y de conquista. También los pactos internacionales, como la Convención Americana de Derechos Humanos y otros, mandan observar la protección de las personas, conforme sus diversidades. Frente a eso, ya no se puede admitir que el ejercicio del poder soberano no depende de las personas y de su protección.

Por otra parte, a medida que los pactos internacionales se destinan a la protección de las personas en su diversidad, ya se puede ver que esas personas no son entidades simbólicas, no tampoco subsistemas de un sistema global, sino personas reales. Son esas personas reales que legitiman el poder del Estado, que ejercen su derecho al voto en las elecciones quienes deben ser beneficiarias por toda política de desarrollo.

Aunque los pactos internacionales busquen la protección de las personas, no son capaces de impedir que el Estado detente siempre otra forma de poder soberano, que es la incorporación en sus fines y en sus actividades de los intereses económicos y políticos de las fuerzas dominantes en su territorio e incluso desde afuera de ese territorio. Si los fines del Estado se mezclan con los intereses de las grandes corporaciones, como es el caso de América Latina, ya no se puede hablar de un poder soberano puramente jurídico y tampoco de un poder soberano a favor de las personas.

Ello se vuelve cada vez más nítido con las reformas laborales en

diversos países, con la quiebra de derechos ya adquiridos, con la eliminación de condiciones dignas de seguridad social y de jubilación, con la higienización de las ciudades por medio de la expulsión de los pobres de sus viviendas para ceder paso a la construcción de residencias de lujo o al incremento de la industria del turismo o de otras políticas, con las incursiones policiales diarias en barrios pobres de modo a garantizar un sentimiento de seguridad pública simbólica, con las propuestas de eliminar las reservas indígenas y las comunidades quilombolas para garantizar el agronegocio y el uso de sus tierras para la explotación de minerales. Esas políticas son ejercitadas sin que los organismos internacionales sean capaces de impedirlos, porque sus actos no pueden superar el ejercicio de la soberanía, aunque eso implique la destrucción de la política internacional de protección de derechos humanos.

Así se puede decir que el concepto clásico de soberanía sigue su vida en la postmodernidad, como razón instrumental a sedimentar en el Estado los intereses de los conglomerados multinacionales. El ideario del iluminismo, de una vida libre, igualitaria y fraterna, desaparece completamente y se vuelve a restaurar la estructura feudal de castas, ahora camuflada por detrás de las grandes empresas transnacionales.

El dominio del aparato del Estado por los grandes conglomerados no es una afirmación simplemente argumentativa, sino una constatación

real. Sin la pretensión de examinar todas las relaciones económicas de nuestra sociedad, para sedimentar nuestra afirmación podemos apenas indicar que la ganancia líquida de los cinco bancos más grandes de Brasil, por ejemplo, tuvo en los cuatro trimestres de 2015 a 2017 un aumento de cerca de 17% por trimestre, estimando la suma solo en 2018 aproximada de 20,5 mil millones de reales, o sea, de 5,42 mil millones de dólares. Esta suma es más grande que el PIB de más de 83 países. Hay que agregar que, según las normas de la Convención de la Organización para la Cooperación y Desarrollo Económico (OCDE), que se imponen a los países suscriptores, los conglomerados multinacionales pueden remitir libremente sus ingresos o ganancias para sus matrices, sin que sean obligados a pagar en el país en que actúan los impuestos sobre esos ingresos. Es interesante notar cómo se puede burlar el cobro de impuestos por una simple maniobra argumentativa. Dice, por ejemplo, la Impositiva Federal en Brasil que si, por un lado, la ganancia es tributable, lo mismo no ocurre con los ingresos. Una vez que trate de ingresos y no de ganancia, los conglomerados tienen el derecho de remitir el dinero a sus matrices, como forma de repartición.

Siguiendo esta línea, se puede decir, entonces, que, ajustados con el poder de tributar del Estado, los conglomerados incorporan integralmente sus ganancias, que solo en 2018 alcanzan 6,5 mil millones de

dólares para las actividades de servicios, 6,1 mil millones de dólares para actividades industriales y 1,1 mil millones de dólares del agronegocio, con la suma total de 13,7 mil millones de dólares. Haciendo una suma simple de la ganancia de los bancos y de los conglomerados en 2018 tenemos una ganancia líquida de 19,42 mil millones de dólares.

Esas relaciones entre el poder económico y financiero y el poder soberano de los Estados no informan, empero, como es la relación real entre el poder soberano y la población. Cuando el poder del Estado soberano es relacionado a su ejercicio en la realidad, ya no es posible comprenderlo como simple manifestación de autonomía, incluso para construir el orden jurídico. La realidad muestra otro rostro de la soberanía, un rostro marcado por la imposición de sufrimientos y muerte. De ahí que se llegue a afirmar que la soberanía tiene como característica el poder de violar prohibiciones (BATAILLE, 1996, p.67 e ss). La violación de prohibiciones implica también la violación de los criterios de racionalización, que dejan de ser instrumentos de limitación del poder. El poder no es neutro, es un poder comprometido con intereses, que no son los de la población.

Si el poder fáctico no dispone de límites, tampoco sigue criterios de racionalización, podemos concordar con Mbembe (2018, p.10) en que el proyecto de la soberanía “no es la lucha por la autonomía, sino la

instrumentalización generalizada de la existencia humana y la destrucción de los cuerpos humanos y de la población”. Entonces, se puede decir que la soberanía, desde este enfoque, es el poder de decidir sobre la vida y la muerte de las personas.

Pareciera que estamos trazando un cuadro mórbido de los poderes del Estado, pero la realidad nos muestra exactamente eso. Sin hablar de las guerras, que hoy están directamente asociadas no a conquistas territoriales, como en la época de los imperios, sino al dominio de los yacimientos, ya se puede ver como el poder trata, en nuestras ciudades, a los ciudadanos pobres, a los negros y a los indios.

Un ejemplo sólido de ese tratamiento se puede encontrar en diversos países, ahora de modo más explícito en Brasil, con la intervención militar en Río de Janeiro que viola todos los derechos fundamentales de los ciudadanos pobres y que tiene como resultado diario, bajo el pretexto de una guerra contra la droga y los traficantes locales, un número aterrador de muertos, entre ellos menores impúberes y mujeres. La soberanía, por tanto, no es más un elemento político-jurídico que asegura al Estado ejercer el dominio en su territorio, sino el poder real de decidir quien debe morir. Solo a partir de un enfoque crítico se puede llegar a la constatación de que la soberanía no puede resumirse a una cuestión puramente jurídica. Confrontada con la realidad del ejercicio del poder, abre las puertas para mostrar su verdadero

significado. Bajo el concepto jurídico, que parece un concepto neutro, se oculta el lado real del poder. Ese concepto real de soberanía, por fuera del derecho, va a desempeñar una importancia decisiva para la comprensión de las guerras jurídicas, que amparan las decisiones del poder.

El concepto de Estado de Excepción

La soberanía, como poder de decisión sobre la vida y la muerte, no puede estar alejada de otros mecanismos del Estado que, jurídicamente, también sirven a sus objetivos. Esos mecanismos no son de liberación, sino mecanismos de una razón instrumental, que busca legitimar las actividades del Estado, cuando importe una agresión directa a derechos fundamentales.

Esos mecanismos son incluidos en las constituciones como instrumentos de derogación o de suspensión del estado de derecho, en las formas de estado de sitio, estado de emergencia, estado de defensa y estado de excepción. Cada uno de ellos tiene una formulación y características propias, que dependen de la regla establecida en el texto constitucional. No importa aquí, empero, proceder a la distinción de cada uno de esos tres instrumentos jurídicos. Podemos abarcarlos todos ellos bajo el concepto común de estado de excepción. De verdad, el estado de excepción congrega la esencia de todos esos instrumentos.

Los juristas de la modernidad,

en general, asignan al Estado una doble función: de protección de los ciudadanos y de una autolimitación de sus poderes. Esa doble función corresponde a los elementos esenciales del llamado estado de derecho. Por lo tanto, la estructura del Estado se basa en una condición fáctica de existencia de un grupo político que domina el poder, de un cuerpo burocrático que lo ejerce en los límites establecidos por el derecho en un determinado territorio y también de un acuerdo político que le obliga a la autolimitación y a la satisfacción de sus tareas. Para que eso se vuelva posible es necesario no solo la coexistencia de poderes políticos y jurídicos, sino también la creencia de que esa estructura así organizada esté al servicio de todos.

Haciendo un análisis de poder, Max Weber ya afirmaba que este no podía subsistir sin el reconocimiento de su legitimidad por parte de los ciudadanos, que tenían como condición de su aceptación la propia creencia de que el Estado los debía proteger. La creencia no nace, empero, de simple estructura jurídica, sino más precisamente del ejercicio burocrático del poder, como elemento neutro e imparcial. La neutralidad constituye el símbolo más elocuente de un poder que oculta su estructura real.

La neutralidad es el elemento clave para la obtención de obediencia. Así lo dice Max Weber (1992, p.20): "La docilidad (Fügsamkeit) frente a la imposición de órdenes a una o más personas supone la creencia, en algún

en algún sentido, en un poder legítimo de dominación de los impositores, a medida que no sean decisivos el simple miedo o motivos racionalmente orientados, mas representaciones de legalidad que deben ser tratadas separadamente”.

En complemento, afirma: “Normalmente la docilidad frente a órdenes está condicionada, además, por condiciones de intereses de todos los matices, por una mezcla de tradición vinculante y representación de legalidad, a medida que no se trate de estatutos enteramente nuevos. En muchos casos, la acción dócil no es, naturalmente, consciente, sea por fuerza de la costumbre, de convención o del derecho”. (WEBER, 1992, p.20)

El derecho, por lo tanto, sirve no solo a la estructuración del estado, sino también para la cooptación del pueblo. Esa cooptación tiene sus éxitos funcionales a medida que no ocurran desordenes o interferencias desde afuera, como una guerra civil o incluso una invasión del territorio por fuerzas enemigas. Para esos casos sirve, normalmente, el estado de excepción, que suspendiendo o restringiendo derechos, transforma el aparato burocrático en aparato de guerra.

El estado de excepción no es solo una expresión de una norma interna, también se encuentra previsto en las Convenciones Internacionales. Así es que El Convenio Europeo para la Protección de los Derechos del Hombre y de las Libertades Fundamentales establece en su artículo 15.1 que: “En caso de guerra o de otro peligro

publico que amenace la vida de la nación, cualquier Alta Parte Contratante podrá tomar medidas que deroguen las obligaciones previstas en el presente Convenio en la estricta medida en que lo exija la situación, y a condición de que tales medidas no estén en contradicción con las restantes obligaciones que dimanen del derecho internacional”.

Lo mismo ocurre con la Convención Americana de Derechos Humanos, que también prevé en su artículo 27, la suspensión de garantías: “En caso de guerra, de peligro publico o de otra emergencia que amenace la independencia o seguridad del Estado Parte, este podrá adoptar disposiciones que, en la medida y por el tiempo estrictamente limitados a las exigencias de la situación, suspendan las obligaciones contraídas en virtud de esta Convención, siempre que tales disposiciones no sean incompatibles con las demás obligaciones que les impone el derecho internacional y no entrañen discriminación alguna fundada en motivos de raza, color, sexo, idioma, religión u origen social”.

La previsión del estado de excepción en los convenios de derechos humanos implica considerar al Estado como una entidad, cuyo mantenimiento es más importante que las personas, lo que contradice el propio concepto de derechos humanos, como derechos que tienen como objetivo esencial la protección de la persona y de sus derechos frente a la intervención del Estado. Además, la Convención Americana de Derechos

Humanos no ha delimitado el estado de excepción a situaciones de guerra, sino también lo ha extendido a emergencias que amenacen a la seguridad del estado parte, es decir, crea las bases también para la construcción de una teoría de la seguridad nacional, tal como ocurrió en nuestros países por décadas desde 1960 hasta fines de 1980.

El estado de excepción, por otra parte, no siempre se establece según esos criterios de existencia de guerra, de peligro público o de emergencia que amenace a la independencia o a la seguridad nacional. Facilitados por un poder judicial dependiente y compuesto por personas que no corresponden al significado o a la esencia de la población, en resumen, por una élite dirigente, los estados vienen ejercitando otra forma de excepción, por medio de intervenciones parciales de las fuerzas armadas sobre los guetos, las favelas, las villas miseria. Ese modo de intervención transforma el propio concepto de estado de excepción, que, de estado transitorio, concebido para confrontar situaciones de emergencia, se cualifica como un estado de sitio permanente, sin observar incluso las limitaciones constitucionales o del derecho internacional. Con ese estado de sitio permanente, como forma habitual del estado de excepción sin decreto que lo instituya, se suspenden todos los límites impuestos por el artículo 27, 2 y 3 de la Convención Americana de Derechos Humanos, que manda

preservar los derechos a la vida, a la integridad corporal y al reconocimiento como personas, los derechos de los niños y, además la obligación de informar sobre los motivos de la suspensión de derechos y de su duración.

La criminalización de la política

Si la soberanía, como poder que dispone sobre los derechos de vida y de muerte, ya no es un concepto puramente jurídico, sino de necropolítica, para usar una expresión de Mbembe, la relación de las estructuras del Estado también no es más establecida bajo el precepto de independencia y armonía, sino de dependencia de los intereses dominantes. La dependencia, en ese caso, conduce también a la criminalización de los opositores y, por extensión, de la propia política.

La criminalización de la política, como forma de eliminar el opositor, depende de algunas condiciones:

- a) de un aparato judicial que sea confiable al poder dominante;
- b) de normas jurídicas que faciliten la incriminación de meros comportamientos;
- c) de un aparato bélico que pueda estar siempre a la disposición del poder dominante para controlar la jurisdicción;
- d) de medios de comunicación masiva que execren el opositor, como persona hostil;
- e) de otros medios de expresión de sentimientos,

que puedan ser manipulados.

a) El aparato judicial

Un aparato judicial confiable está vinculado a una estructura que pueda delimitar de modo arbitrario sus integrantes. Esa delimitación sigue un camino: desde el ingreso de los candidatos seleccionados hasta los cursos que deben frecuentar, pasando también por los condicionantes ideológicos que intervienen en las promociones, designaciones honorarias y prestigio institucional. El ingreso en el poder judicial, aunque por concurso público, no caracteriza al juez como persona comprometida con la defensa de derechos fundamentales y con la Constitución.

El ingreso persigue puntos esquematizados, en general reproducción de la jurisprudencia dominante en los tribunales, sin carácter crítico, sin el confronto con la realidad, lo que induce a una reproducción jurídica como acto de autoridad. Ese compromiso con los actos de autoridad torna más exequible una sumisión a los intereses del poder de turno, ya facilitada por la propia pertenencia del juez a las clases dominantes o a la élite social. Por medio de una interpretación libre, el Tribunal Supremo de Brasil, por ejemplo, viene derogando o flexibilizando las cláusulas pétreas de la Constitución, como la presunción de inocencia y el principio de legalidad, y atacando el poder político parlamentario, al no reconocerle

la inmunidad o su independencia en determinados casos. También, para satisfacer las directivas de los medios de comunicación, pauta en las sesiones del Tribunal solo los casos sin importancia, dejando de decidir cuestiones relevantes referentes a derechos fundamentales.

Agregase también al poder judicial y a sus tareas persecutorias el Ministerio Público, que viene teniendo un rol prominente en los procedimientos de criminalización de la política. El Ministerio Público fue comprendido, gradualmente, como un elemento esencial a la administración de la justicia, porque encargado no solo de la persecución penal, sino también de la protección de otros derechos, en general de las minorías. Por sus tareas, el Ministerio Público ha recibido en algunos países, como Brasil, un tratamiento similar a la magistratura. Ese tratamiento fuera enfocado como necesario a que pudiera alcanzar sus objetivos, sin la interferencia del poder político. Aunque los propósitos fueran republicanos, lo que se tiene constatado en la práctica es una distorsión de la finalidad, por la cual el Ministerio Público, lleno de poder y sin cualquiera forma de responsabilidad, pasa a reemplazar tareas propias del poder político, no solo por medio de una amplia criminalización, sino de prescripción de actividades a los órganos estatales, actividades estas que son, originariamente, de exclusiva competencia del poder político. La superposición del Ministerio Público a la estructura de poder acabó

por transformarlo en órgano controlador del Estado y orientador moral de las personas, lo que no corresponde con sus tareas constitucionales. Cuando se habla del uso del derecho como guerra jurídica en contra del adversario político no se puede olvidar del abuso de poder del Ministerio Público, ni tampoco de su actuación en el mismo proceso de execración de los enemigos. Tal como ocurre con la magistratura, la forma de ingreso en el Ministerio Público, aunque que sea por concurso público, no transforma a sus miembros en defensores del Estado de Derecho y de la democracia, incluso por su pertenencia, en general, a las élites del poder dominante.

b) Las normas jurídicas

Las normas penales tienen siempre un contenido prescriptivo, que se destina no solo a prohibir o a mandar una conducta, sino también a servir de factor de orientación para sus destinatarios. Bajo ese panorama, el derecho penal, como forma de saber, tiene como objetivo trazar elementos que delimiten el poder de intervención del Estado. No tendría sentido la elaboración de un número significativo de elucubraciones o teorías sobre elementos que caracterizan a una conducta como criminosa, si no fuera con el propósito de contención del poder punitivo. El estado de derecho, por eso, debe ser visto, antes que nada, bajo el enfoque de protección de las personas en su relación con el

propio poder y no como una institución por si misma. Con eso se posibilita un equilibrio en las relaciones entre las personas, entre persona y sociedad, y entre persona y poder. El principio de legalidad, que impone la obligación, en todo Estado democrático, de definir de modo claro la conducta que quiere prohibir o mandar y, también, de conminar las respectivas consecuencias jurídicas por su comisión u omisión corresponde a esa perspectiva de contención del poder, única forma de asegurar la realización de una sociedad libre, justa y solidaria. Bajo esas condiciones, deben ser elevados en consideración dos principios básicos de convivencia: la confianza y la autorresponsabilidad.

Por el primero, a medida que el Estado se amolde a los límites trazados legalmente para su intervención, se asegura a la persona la certeza de que vive bajo un régimen democrático, disciplinado por normas para cuya vigencia haya dado o podido dar su consentimiento y, por eso, libre para ejercer cualquier actividad dentro de aquellos límites normativos. Por el segundo, se eleva la persona a la condición de poder trazar su propio destino de vida, de formular ideas y exponerlas, de manifestar su concordancia o inconformismo, de poder elegir libremente sus representantes o delegados junto al poder. Si el Estado actúa de forma desregulada o de modo paternalista, viola el pacto de confianza y degrada la persona humana a la condición de

simples objeto de sus intereses, que serán los intereses de los grupos hegemónicos que lo dominan. Cuando eso ocurre, no se estará viviendo en un Estado democrático, sino en un Estado de excepción, aunque en las respectivas constituciones permanezcan la terminología, los conceptos y los enunciados democráticos.

La condición para que el Estado de derecho pueda asegurar los derechos de las personas es la de vincular su programa criminalizador a determinados límites, capaces de establecer una relación de causalidad material entre el acto y sus efectos, de tal modo que esos efectos puedan ser evaluados empíricamente. Además de eso será preciso demostrar que la criminalización corresponde a una lesión real de un derecho subjetivo del ciudadano. No basta para fundar un derecho democrático la simple definición de la conducta que se quiere criminalizar, sino que esa conducta sea idónea para producir una alteración sensible de la realidad fenoménica de relevante magnitud para la convivencia social. Son, por tanto, incompatibles con el estado de derecho las incriminaciones genéricas, los delitos de simple comportamiento, los delitos de peligro abstracto y los casos en que no se pueda demostrar una lesión de derecho subjetivo.

La criminalización de la política pasa, entonces, por la flexibilización de las imputaciones. Si la imputación tiene por base solo el comportamiento, sin que eso produzca una lesión de

derecho subjetivo o, como quieren algunos, de un bien jurídico, será posible criminalizar toda la actividad política.

La criminalización de simples comportamientos puede abarcar la manifestación de pensamiento, los votos en el Parlamento, las decisiones de partidos, las relaciones de amistad entre el político y otra persona, la elaboración de leyes que prescriban eximentes o exculpación e incluso las propias omisiones como si fueran elementos de un proceso de corrupción, cuando impliquen una simple negligencia o falta de atención política en la supervisión de la administración. Como para esa forma de criminalización no hay un parámetro empírico que la pueda limitar, eso posibilita establecer un delito modelo para justificar la acción persecutoria.

Ese delito modelo ha cambiado con la evolución y conforme los intereses. En la Edad Media era el delito de brujería. En la época de las dictaduras militares, que se encontraban envueltas también en la guerra fría, el delito modelo era todo acto que pudiera ser asociado a la seguridad nacional, como parte de la seguridad del occidente, por influencia de los Estados Unidos. Después de la guerra fría se ha edificado el delito de tráfico de drogas. Para caracterizar el acto como contrario a la seguridad nacional era suficiente la práctica de una acción de inconformismo frente al gobierno o a la ideología dominante. frente al gobierno o a la ideología

dominante. Así que las huelgas, las manifestaciones callejeras o de estudiantes, el registro como miembro de un partido político de oposición, el uso de botones o de camisetas con figuras o inscripciones prohibidas, la desobediencia al toque de queda, el viaje a países considerados peligrosos, todos esos actos podrían ser actos criminalizados, sin la demostración de cualquier efecto real a la seguridad del país. El delito de tráfico de drogas no tiene como objeto de lesión un derecho subjetivo o un bien jurídico demostrable: se supone que eso afecta la controvertida salud pública, que nadie puede comprender de lo que se trata. La característica básica de un delito modelo, o del delito pretexto, es su absoluta incertidumbre en cuanto a la determinación de sus elementos y de sus efectos reales. Esa incertidumbre refuerza la persecución de los enemigos políticos, que pueden ser imputados por hechos irrelevantes, pero correspondientes a una criminalización formal y abstracta. Justo esa característica es relevante para explicar el traslado del delito modelo de hostilidad a la seguridad nacional al delito modelo de corrupción.

Como el delito de corrupción no produce un efecto inmediato en la realidad, sino que solo depende de una relación funcional, fácil es comprender como ese delito puede servir de pretexto para todas las intervenciones penales. En el sentido clásico, el delito de corrupción es un delito de contraprestación: el funcionario recibe

la ventaja y por eso realiza un acto funcional en beneficio del corruptor. Entonces, en la corrupción siempre se ha establecido la necesidad de una contraprestación del funcionario a la ventaja que recibe. Esa visión clásica del tipo del delito de corrupción no sirve, empero, para sostener una persecución eficaz al enemigo político. Para que la persecución pueda ser eficiente será necesario, como se está haciendo, cambiar la estructura del delito corrupción, desechando el acto funcional. Sin el acto funcional, el delito de corrupción sirve para fundar una imputación general, sin pruebas y sin la demostración de daño o peligro a un derecho subjetivo o a un bien jurídico, y sirve también como elemento de una execración pública del imputado por los medios de comunicación masiva.

Mirándose hacia todas las formas de delito modelo, puede ser encontrado un denominador común: todos son delitos de herejía, que interesan exclusivamente a los intereses persecutorios, como instrumentos de poder. Eso puede ser visto claramente en las cartas pontificias de Inocencio III, en las cuales se asimila la herejía al delito de lesa majestad, que tenía como característica básica la insurgencia, como, por ejemplo, comunicarse de cualquiera forma con los disidentes. (THÉRY, 2010, p.373-386). Más tarde, en el juicio en contra de Giordano Bruno, se pudo ver, incluso, cómo el concepto de herejía se trasmuda para caracterizarse como la propia conducta

de vida o los malos antecedentes. (KÖNIG, 2003, p.124)

Es verdad que actualmente por el Código Canónico (Canon 1321) una acción solo puede ser considerada delito cuando viole externamente una ley, de modo que la relación de imputación se configure bajo la producción de un efecto grave, lo que excluye de esa noción la simple referencia a los antecedentes. Se puede ver, entonces, que el delito modelo de hoy, como delito de efectos indeterminables, como se quiere hace de la corrupción, ya no combina con el propio concepto de delito del Código Canónico, que está vinculado a un efecto social y no solo a una simple actividad. (MONCAYO, 2001, p.139)

Por la característica de la incertidumbre y de falta de una alteración sensible de la realidad, el delito de corrupción es hoy un delito modelo de las persecuciones penales generalizadas y de la criminalización de la política. La falta de determinación de los elementos y de los efectos reales de la corrupción conduce a tratarlo como delito de honor, o sea, lo que sostiene la imputación no es más el peligro o el daño a la administración, sino la violación de fidelidad funcional, lo que corresponde al viejo esquema del nacionalsocialismo de clasificar la corrupción como delito infamante.

Lo dice muy bien Zaffaroni (2015, p.33), "La reiterada idea del honor está presente en todos los autores nazis. El reservatorio de este elemento lo hallaban en el campesinado alemán". Claro que, en

nuestra región, el reservatorio de honor ya no está en los campesinos pobres, sino en los modelos simbólicos del buen burgués de los países centrales.

Además de la corrupción, se impone como delito modelo el de lavado de capitales, que también porque es un delito de simple comportamiento sirve a una imputación genérica, principalmente cuando se le imputa a alguien el autolavado, que no es criminalizado en muchos países, como en los países nórdicos o en Alemania, pero que se está estableciendo como delito por medio de una flexibilización del principio de legalidad. Aunque sin la prueba de una contraprestación, la jurisprudencia, con la flexibilización del principio de legalidad, viene imponiendo el delito de corrupción como delito antecedente del delito de lavado, lo que corresponde a una doble imputación simbólica de un daño o peligro imaginario al sistema.

Como el concepto de delito modelo es variable, es previsible que la corrupción se incline a perder importancia para el poder punitivo, cuando se alteren los intereses persecutorios. En secuencia, incluso porque no tiene cualquier base empírica, el próximo delito modelo deberá ser el de apología del comunismo, en un proceso de restauración de las guerras puramente ideológicas.

Con el protagonismo del sistema penal, que se subvierte conforme los intereses dominantes, la flexibilización

de las garantías constitucionales crea las bases para la persecución, prisión y eliminación de los adversarios políticos, e incluso de los propios partidos políticos. Destrozados por medio de instrumentos jurídicos manipulados por el judicial confiable al poder de turno, los partidos dejan ser mecanismos de manifestación democrática y pasan a operar exclusivamente como auxiliares del propio sistema autoritario.

c) El poder militar

La norma jurídica basada en elementos abstractos por si sola no es capaz de sostener una criminalización masiva de la política. Para que el proyecto de dominio se vuelva robusto será necesario que se presente también, además del judicial confiable, un poder militar que, aunque no se haga efectivo como ocurría en el siglo pasado con los golpes de estado directos, se manifieste, simbólicamente, como una amenaza de intervención, si no se cumplen ciertos actos de protección de intereses. Brasil es un ejemplo bien nítido de esa amenaza simbólica.

Cuando el Tribunal Supremo estaba por decidir sobre la violación del principio de presunción de inocencia, es decir, sobre la prisión sin condena definitiva, el comandante del ejército hizo manifestación en el twitter, el 03/04/2018, en cuanto a que una decisión que pudiera beneficiar en ese caso al expresidente Lula no sería adecuada a los intereses

militares. (GGN, 2018)

La amenaza militar no puede ser comprendida, empero, como una resucitación de las viejas dictaduras. Esa amenaza corresponde exactamente a los intereses de los conglomerados y del poder dominante, que contribuyen a una mutación del propio estado en plena democracia. Y eso se ve también facilitado por las normas constitucionales que asignan a ese poder tareas que no le corresponden y que pueden dar lugar a una interpretación falsa en cuanto a que esté capacitado a intervenir sobre el poder político. Una de las causas de esa interpretación es seguramente la falta de una reconstrucción democrática de la investigación de los actos de las dictaduras, como ocurrió en Brasil.

El politólogo Moniz Bandeira, al tratar las relaciones de la política de los Estados Unidos con otros países, bien lo ha expresado: *“El fenómeno político denominado nazi-fascismo en el siglo XX podría y puede ocurrir en los Estados modernos, donde y cuando la oligarquía y el capital financiero no consiguen más mantener el equilibrio de la sociedad por los medios normales de represión, revestidos de las formas clásicas de la legalidad democrática, y asumir características y colores diversos, conforme las condiciones específicas de tiempo y de lugar. Su esencia, empero, permanece como un tipo peculiar de régimen, que se levanta por arriba de la sociedad, fundado en sistemas de actos de fuerza, con la atrofia de las libertades*

civiles y la institucionalización de la contra-revolución, tanto en el plan doméstico como en el plan internacional, por medio de una guerra perpetua, visando a implantar y a mantener un orden mundial subordinado a sus principios e intereses nacionales favorables a su seguridad y prosperidad". (BANDEIRA, 2017, p.37)

d) Los medios de comunicación

El traslado del estado de derecho al estado de policía del que habla Zaffaroni, como instrumento de criminalización de la política está también articulado con un proceso de execración pública del opositor. La execración pública de los enemigos políticos o de los enemigos en general corresponde a una fase muy precisa del proceso criminalizador, como modo de agraviar la ejecución de las penas, desde la Edad Media.

La Edad Media es vista como una época oscura de nuestra civilización, pero parece que la cuestión fundamental es que el atraco a los enemigos políticos en la postmodernidad es todavía más grave y resucita con más vigor la vieja política de las penas infamantes. En la Edad Media, empero, como destaca Frevert (2017, p.7 e ss), la política de execración tenía una limitación: solo era ejecutada por dos horas, a los domingos y días festivos. En la postmodernidad, con el desarrollo de la comunicación en niveles muy altos y a gran escala, la execración se perpetua en los escritos, en los diarios

y en los sitios de internet, lo que fortalece el deshonor del enemigo. El llamado derecho penal del espectáculo se solidifica no más por medio de la prisión o de su ejecución, sino con la divulgación previa del propio procedimiento de imputación, con el reemplazo de la descripción de los hechos por su versión manipulada, lo que corresponde exactamente al concepto de necropoder: lo que importa no son los hechos, es solo la destrucción moral de opositor, en su cuerpo y en su mente.

En consecuencia, detrás del proceso criminalizador existe lo que Casara (2018, p.95) denomina de postverdad, que agrega a la privación de libertad también el martirio psicológico del opositor como medio para divulgar la creencia de que todo corresponde a la realidad. Esa forma de deshonor no es una tarea exclusiva de los medios, no se limita a la divulgación de los procedimientos, sino que se extiende también a los propios órganos de persecución, con las manifestaciones y entrevistas impropias del Ministerio Público y de los magistrados sobre hechos que están bajo su jurisdicción, con la escandalosa incursión de allanamiento por parte de la policía, con el uso impropio de esposas en prisioneros que no ofrezcan el más mínimo peligro y la divulgación de fotos para su humillación. Todo eso congrega un proceso de totalización de la deshonor, que se agrega al proceso de criminalización, como su elemento destacado. Eso se vuelve todavía más

grave cuando los medios de comunicación son dominados por monopolios, que poseen no solo las estaciones de televisión y de radiodifusión, sino también periódicos, revistas y hebdomadarios.

e) Internet y otros medios

Si Frevert señala que la execración en la postmodernidad es permanente, para eso contribuyen también las redes sociales, que trabajan con dos facilitadores: la no necesidad de sujetar sus informes al juicio de refutación o falsabilidad, y el anonimato. Como no necesitan presentar las pruebas de los hechos, lo que allí se afirma pasa como verdad. Como no se identifican los autores, salvo por vía de procedimientos judiciales específicos que no siempre son eficientes para recomponer los hechos, el anonimato facilita la divulgación de noticias e informes falsos, como forma de manipulación masiva de opinión. El anonimato, por otro lado, estimula la expresión de sentimientos de odio, discriminaciones y preconceptos al opositor.

Más recientemente lo que se ve son noticias ficticias – fake news –, creadas justo como formas de manipulación de opinión en contra del adversario político. La suma de los actos de execración es inestimable porque alcanza a un número indeterminado de personas y no solo a los lectores de periódicos o telespectadores de programas o de

noticiario de los medios tradicionales. No es exagerado afirmar que las redes sociales dominan hoy el proceso de deshonra pública.

El contexto fáctico y político de las relaciones sociales

Como decía Max Weber para que el poder se mantenga será necesario contar con la docilidad de los ciudadanos. Eso ocurre de varios modos, más allá de los mencionados precedentemente, pueden ser resumidos en: el poderío de un aparato represor, un poder judicial confiable y servil, una legislación favorable a la incriminación de los opositores, la influencia de los medios de comunicación y las redes sociales comprometidas. Pero todo eso no podría sustentar un Estado autoritario sin que tuviera el apoyo de un contexto fáctico y político favorable.

América Latina tiene muchas diversidades, pero tenemos todos un punto común: fuimos colonias imperiales. El proceso de sumisión de los pueblos autóctonos empieza por varios genocidios, muchos de ellos bien marcados, como de los Aztecas, Mayas, Incas, Patagones y de las tribus de la costa y de la selva brasileña. Y prosigue con la esclavitud de los africanos. Solo para se tener una idea: Brasil comienza el tráfico de esclavos el 1538, cuando se inicia la explotación del azúcar y solo termina un poco antes de la República, en 1888, por un decreto. Mientras tanto se cometen también en contra

de los africanos los mismos actos de genocidio, como ocurrió en el Quilombo de Palmares. La esclavitud fortalece no solo la obediencia, sino también la propia estructura política que le corresponde. Son los esclavos incluso los destinatarios principales de las penas más crueles y son ellos, aunque ya libertos, que pueblan las favelas, los guetos y las villas miserias de las grandes ciudades brasileñas.

La esclavitud genera otros efectos en la construcción del estado nacional. Esos efectos disciplinan una estructura política absolutamente excluyente, que se desarrolla desde la independencia hasta nuestros días. Si en la época del imperio, en que los esclavos no podían votar porque no tenían la personalidad jurídica reconocida, la selección de electores está basada en la riqueza personal de los propietarios, lo que promovía la exclusión de los dotados de pequeños ingresos, más tarde, ya en la República, dada la complejidad del proceso y los altos costos de las campañas, se elimina la concurrencia de los pobres, en su gran mayoría oriundos de los esclavos, aunque libertos. Las alteraciones legales que garantizan a los analfabetos y a los pobres el derecho al voto no son suficientes para alterar el cuadro de su exclusión social y política. Una legislación por si sola no basta para asegurar un proceso de inclusión. Para eso es necesario crear otras condiciones, como el ingreso gratuito en las escuelas y universidades, la frecuencia a cursos de capacitación técnica para el

ejercicio profesional y, principalmente, la divulgación precisa de sus derechos frente al Estado. También se agrega a esas condiciones la posibilidad real de que los oriundos de esas capas más pobres puedan acceder al servicio público.

La exclusión de los esclavos de la estructura política del Estado sigue presente en Brasil, aunque formalmente ya no lo sean esclavos, sino pobres. Para tener una idea de cómo es grande y persistente la exclusión basta mirar los datos de los miembros del Poder Judicial, en comparación con los datos estadísticos oficiales. Según los datos oficiales, Brasil tiene una población de negros y mestizos de 54 %, y el Poder Judicial los tienen entre sus miembros en la proporción de 1,5% para negros, 12% de mestizos y de 0,1% de indígenas, lo que indica que más que 84% de los jueces son blancos.(CNJ, 2018) También, según los datos del Centro de Estudios de Seguridad y Ciudadanía, de la Universidad Cândido Mendes (RJ), el Ministerio Público brasileño está constituido de 77% de blancos, 20% de mestizos y solo de 2% de negros y 1% de asiáticos, entre sus miembros. (CESEC, 2018)

Haciendo una investigación sobre el resultado de las muertes violentas en las ciudades, podemos ver, según los datos del Ministerio de Salud de Brasil, que en 2011 fueron ejecutadas 49,3 mil personas, de las cuales 71,4% de negros, lo que corresponde a 35,2 mil asesinatos. (TERRA, 2018) Afuera de los asesinatos,

los datos presentados por el Mapa de la Desigualdad, un estudio realizado en la ciudad de São Paulo, puede indicar que las personas que viven en los barrios ricos, como el “Jardín Paulista”, tienen un edad media de vida de 79,40 años, mientras los que viven en las periferias, como el “Jardín Angela”, la tienen en torno de 55,70 años.(REDE NOSSA SP, 2018)

Exclusivamente sobre la repartición de las riquezas, según los datos oficiales del Instituto Brasileño de Estadística, cada 4 (cuatro) personas en estado de extrema pobreza 3 (tres) son negras. Aunque de 2005 a 2015 haya aumentado el número de negros que accederán a la clase media, esta sigue presentando, entre 10 personas, la relación de 8 blancos para 2 negros. La desproporción entre el acceso de blancos y negros al poder y a la riqueza demuestra el alto grado de desigualdad social en el país.

Una esclavitud de más de 350 años y, como consecuencia, grados de miseria, pobreza y exclusión de más de 100 años conforman una base sólida de docilidad, capaz de sustentar el propio poder de vida y de muerte.

Cuando nos proponemos verificar la influencia de ese pasado esclavista sobre la consecución de una política de exclusión, que acaba minando a la democracia, incluso o esencialmente por medio del derecho, tenemos de tener en cuenta que las declaraciones de derecho no valen por si mismas. Para que puedan amparar a los excluidos es necesario que se comprenda su dimensión histórica.

Como dice Jameson (2014, p.162), en cuanto a la crítica literaria, “todas las declaraciones aparentemente formales sobre una obra contienen dentro de sí una dimensión histórica oculta de la que el crítico no es siempre consciente; y se sigue de esto que deberíamos ser capaces de transformar esas declaraciones sobre la forma, las propiedades estéticas y demás en declaraciones genuinamente históricas, si solo pudiéramos encontrar un punto de vista correcto para hacerlo”. Por eso, un análisis del propio derecho, en términos formales, no es suficiente para explicar cómo se procede a la destrucción de un proyecto democrático con el asentimiento de los propios perjudicados. La visión histórica de un largo proceso de sumisión puede aclarar acerca de la eficacia de los modos de cooptación al autoritarismo.

La relación entre democracia y autoritarismo en el ámbito del estado de derecho

El concepto de autoritarismo o totalitarismo, como ha señalado Traverso (2015, p.89), siempre fue reservado a la caracterización de los estados nazi-fascistas del siglo pasado. Después de su abandono o eclipse a partir de años sesenta, en que fue usado incluso como pretexto de defensa de la libertad occidental, el concepto de totalitarismo fue de nuevo resucitado por Marcuse (1964, p.11), para demostrar sus asientos en la sociedad neocapitalista, en que no más

se retrata como una forma de terrorismo de Estado, sino por medio de una reificación mercantil de la persona, que justifica una pérdida de contenido de los derechos de libertad.

La concepción de Marcuse si bien puede ser acusada de romántica, puede también alertar para otro enfoque del autoritarismo en las sociedades democráticas, cuando se observa que el poder soberano sigue equipado con otros mecanismos para mantener la estructura política que se ajusta a los intereses neocapitalistas. Esa es una idea que debe persistir. Como dice Traverso (2015, p.131), es indispensable mantener esa idea bien firme para evitar que sea instrumentada en contra de la persona y para repensar la historia y la política.

Conducidos esos argumentos a nuestra región se puede ver como el autoritarismo puede estar presente en nuestras democracias, que pueden garantizar un sistema parlamentario por elecciones libres, por un lado, y pueden impedir a los presidentes elegidos, por otro lado. Lo que se llama guerra jurídica está perfectamente definida por Marcuse, cuando señala como muestra del autoritarismo la eliminación del contenido de las normas, que pasan a valer solo como reglas o resoluciones formales.

Si miramos los tres procedimientos de impeachment en nuestra región, en Honduras, Paraguay y Brasil, se puede tener una comprensión más clara de cómo la democracia, con sus elementos legales privados de contenidos materiales,

puede ser distorsionada para violar la decisión popular. En esos tres procedimientos, llevados al éxito por el Parlamento y la Corte Suprema, se han atendido, en términos generales, todos los trámites formales que dan base al proceso de impeachment de los mandatarios. Lo que faltaba, empero, no era propiamente la desatención al procedimiento formal, sino a sus elementos materiales. En Brasil, por ejemplo, ha faltado la demostración de la existencia de un delito de responsabilidad, que jamás fue hecha por los postulantes a la destitución de la presidente. El proceso de impeachment no es importante por si solo, sino también por sus consecuencias. Si el proceso de impeachment se puede autosatisfacer como procedimiento formal, la construcción de un orden jurídico sin contenido material será el elemento jurídico decisivo para, conforme los deseos del poder de turno, destruir la propia democracia. De ahí la explicación de las nuevas formas de estado de excepción, como instrumentos de una intervención armada parcial.

Hay una última otra consideración. Si el impeachment solapa la voluntad popular, la destrucción de la democracia puede también prescindir de esa voluntad. Las elecciones de líderes autoritarios, por el propio pueblo, están para indicar que las democracias no deben ser vistas únicamente por la existencia de elecciones libres, sino por la capacidad de los ciudadanos de poder

efectuar una libre evaluación de sus conductas frente a las conductas de los otros, y de poder evaluar las conductas de los otros según una norma común, que atienda a sus respectivos contextos. En resumen, deben tener la capacidad real de poder evaluar libremente a los candidatos, conforme los programas para la solidificación de un estado de derecho democrático.

Una democracia, por tanto, no puede prescindir de un concepto de persona deliberativa, que se afirme como capaz de una autocrítica y de la crítica de las propias instituciones, o sea, de una persona que no se quede como producto de pura abstracción, sino como integrada en un contexto determinado, en lo cual pueda desarrollarse. Sin esa capacidad de crítica, las elecciones solo corresponden a la voluntad de la ideología dominante, que es impuesta al pueblo por medio de un proceso masivo de cooptación por la docilidad. Una sociedad desigual y cooptada por formas inductoras de docilidad no sedimenta una democracia. Es el terreno fértil para su propia destrucción.

Propuestas de soluciones

No es fácil proponer recursos para fomentar la construcción de la democracia. Las soluciones son siempre parciales y no puedan abarcar todos los problemas que quedan en su base. Hay algunas medidas que pueden, empero, amenizar su proceso de destrucción completa. Estas pueden

ser: Primero, la abolición gradual del proceso de criminalización para eliminar el sufrimiento de sus destinatarios e impedir su empleo en contra de los adversarios. Segundo, la limitación de los poderes militares, como condición ineludible del proceso democrático, excluyendo las tareas de la seguridad pública y destinándolos exclusivamente a fuerza de defensa del país frente ataques externos. Tercero, la reducción de los poderes del aparato judicial y la reestructuración de las formas de ingreso, por medio de institución de mandatos temporales a la carrera y a los tribunales. Cuarto, la ampliación democrática de los medios de comunicación para el efecto de garantizar una libertad real de la prensa, con los cortes de los monopolios y la previsión de reglas de responsabilidad por noticias falsas, que deben valer también para las redes sociales. Quinto: atendiendo al concepto de persona deliberativa, como condición básica de la democracia, fortalecer la enseñanza pública, gratuita y sin censura, que pueda alcanzar, con calidad, todo el espectro del conocimiento y el dominio de las ciencias, de las artes y de las actividades técnicas.

Aunque estas sugerencias puedan mezclarse con un programa de gobierno, son todas ellas condiciones primarias para eliminar el estado autoritario y para la construcción de la democracia. Son las condiciones necesarias para contener los efectos deletéreos de las guerras jurídicas, debilitar el estado de excepción y

orientar el derecho hacia la protección real de las personas.

Referencias Bibliograficas

BATAILLE, George. Lo que entiendo por soberania, Buenos Aires: Paidos, 1996.

BODIN, Jean. Os seis livros da República, Livro Primeiro, Capítulo VIII, São Paulo: Icone Editora, 2011.

CASARA, Rubens. Sociedade sem lei, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CESEC. 77% Do MP é branco e 70% é homem. Só 2% é preto. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/repotagens/77-do-mp-e-branco-e-70-homem-so-2-e-preto/>. Acesso 10 mai.2018.

CNJ. Pesquisa do CNJ. Quantos juízes negros? Quantas mulheres? Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86694-pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres>. Acesso em 10 mai.2018.

FREVERT, Ute. Die Politik der Demütigung, Schauplätze von Macht und Ohnmacht, Frankfurt am Main: Fischer, 2017.

GGN. Comandante do exército pressiona STF contra Lula e post é entendido como ameaça. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/editoria/justica/comandante-do-exercito->

pressiona-stf-pela-prisao-de-lula-e-internautas-entendem-post-como-ameaca/. Acesso em 10 mai.2018.

JAMESON, Frederic. Las ideologías de la teoría, Buenos Aires: Ex Libris, 2014.

HABERMAS, Jürgen. Rationalitäts- und Sprachtheorie, in Philosophische Texte, Frankfurt am Main: Fischer, 2009, tomo 2.

HELLER, Hermann. La soberanía: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional, Mexico: Escuela Nacional de Jurisprudencia, 1995.

HELLER, Hermann. Teoría del Estado, Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2015.

JAMESON, Frederic. Las ideologías de la teoría, Buenos Aires: Ex Libris, 2014.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAYER, Uwe; REGENBOGEN, Armin (Orgs). Wörterbuch der philosophischen Begriffe, Hamburg, 2005.

KÖNIG, Andrea. Giordano Bruno an der Schwelle der Moderne, Marburg: Tectum, 2003.

MARCUSE, Herbert. One-Dimensional Man, Boston: Beacon Press, 1964.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Estudio preliminar”, in Helmut Nicolai, La teoría del derecho conforme la ley de las razas, Buenos Aires: CLACSO, 2015.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. A desordem mundial, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

NOSSA SÃO PAULO. Mapa Desigualdade 2017. Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/mapa-da-desigualdade-2017.pdf>. Acesso 10 mai.2018.

RAMÍREZ MONCAYO, Andrés Fernando. En búsqueda de una teoría general del delito canónico, Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2001.

WEBER, Max. Wirtschaft und Gesellschaft, Tübingen: Mohr, 1922.

THÉRY, Julien. “Les hérésies, du XIe au début du XVe siècle”, in Structures et dynamiques de la vie religieuse en Occident (1179-1449), ed. Marie-Madeleine de Cevins, Jean-Michel Matz, Rennes: PUR, 2010.

TRAVERSO, Enzo. Totalitarismo, storia di um dibattito, Verona: Ombre, 2015.

TERRA. Homicídios no Brasil: 71,4% das vítimas são negras. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/homicidios-no-brasil-714-das-vitimas-sao-negras,6e8009c39f0f5410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>. Acesso 10 mai.2018.

Resumen

La discusión sobre la relación entre derecho y estado de excepción en América Latina, como manifestación de la llamada “guerra jurídica” depende de algunos elementos: de la noción de soberanía; del concepto de estado de excepción; de la criminalización de la política; del contexto fáctico y político de las relaciones sociales; de la relación entre democracia y autoritarismo en el ámbito del estado de derecho. El artículo analiza esos conceptos a fin de proponer algunas soluciones.

Palavras-chave: derecho y estado de excepción; América Latina; lawfare; autoritarismo

Abstract

The discussion on the relationship between law and the state of exception in Latin America, as a manifestation of the so-called “legal war” depends on some elements: on the notion of sovereignty; of the concept of a state of exception; of the criminalization of politics; the factual and political context of social relations; of the relationship between democracy and authoritarianism in the field of the rule of law. The article analyzes these concepts in order to propose some solutions.

Keywords: law and the state of exception; Latin America; lawfare; authoritarianism

O assalto à democracia em tempos sombrios: estado de exceção, autoritarismo e a ofensiva do neofascismo

João Ricardo Dornelles

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor em Serviço Social pela UFRJ. Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD); Pesquisador da Cátedra Unesco/PUC-Rio "Direitos Humanos e Violência: Governo e Governança".

Na história das sociedades ocidentais assistimos às situações de crises orgânicas que abalaram a institucionalidade do Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais dos direitos humanos. Assim aconteceu nas primeiras décadas do século XX levando aos processos de ascensão dos fascismos clássicos na Europa e ao surgimento de regimes militares ditatoriais na América Latina, especialmente no Cone Sul da América do Sul, a partir da década de 1960 [2].

Contemporaneamente assistimos ao advento de novas modalidades de ataques à democracia, através das chamadas “guerra jurídicas” ou do “lawfare”. É importante deixar claro que as “guerras jurídicas” não se restringem a utilização do sistema de justiça com o intuito de desestabilizar governos democráticos de orientação progressista. Trata-se de um processo que se insere no quadro mais amplo das guerras geopolíticas e que se expressam através das “guerras híbridas”. (KORYBKO, 2018)

O que se passou no Brasil com o golpe de 2016, como também em outros países da América Latina, faz

parte deste processo global de guerra geopolítica que desestabiliza governos de orientação de esquerda, de centro-esquerda, ou que se posicionem de forma independente no cenário internacional.

O mundo tem sido marcado pelas consequências sociais e políticas da crise econômica global iniciada nos anos 2007-2008. A partir desse momento verificou-se um profundo retrocesso ultraconservador atingindo diretamente as conquistas de direitos, as políticas públicas de bem-estar social e as instituições democráticas. As consequências têm sido uma guinada à direita, o aumento da intolerância, do racismo, da xenofobia e do ideário fascista, em escala planetária.

Na última década vimos o resultado da crise do capitalismo global e a ascensão de movimentos e governos de extrema-direita em diferentes partes do mundo:

a) A eleição de Donald Trump nos Estados Unidos da América, a ascensão dos movimentos de supremacia racial com conotações neonazistas e, como consequência da crise global, o empobrecimento acelerado de sua população;

b) A Europa Ocidental mergulhada na crise humanitária dos refugiados e das políticas de austeridade neoliberal levando à precarização das condições de trabalho e a fragilização dos aparatos de proteção do Estado de Bem-Estar Social;

c) A eleição de Macron na França, apresentando-se como gestor do capitalismo neoliberal, após uma polarização com a extrema-direita da Frente Nacional de Marine Le Pen;

d) O Oriente Médio como um dos principais territórios das disputas geopolíticas e do experimento da guerra híbrida a partir da chamada “Primavera Árabe”, levando à guerra civil na Líbia, ao surgimento do ISIS (Estado Islâmico), a destruição da Síria, a permanência das violências contra os palestinos e a tragédia humanitária dos refugiados buscando alcançar a Europa;

e) A Venezuela sob intenso boicote internacional, sob a ameaça de intervenção estrangeira e de uma guerra civil;

f) O Equador com o avanço das forças conservadoras e a perseguição judicial contra o ex-presidente Rafael Caldeira;

g) A Colômbia com uma inclinação mais à direita, indicando o aumento da tensão na região, principalmente a partir da eleição para a presidência de Ivan Duque, aliado do ex-presidente Álvaro Uribe, um dos mais ferrenhos opositores ao acordo de paz com a guerrilha das FARC e a

possível ponte para um ataque a Venezuela;

h) O Chile com a eleição do candidato da direita Sebastián Piñera, vitória que consolidou a guinada neoliberal na região iniciada com a vitória de Mauricio Macri;

i) A Argentina com a manutenção das políticas antipopulares de austeridade de Macri, a utilização do aparato judicial através da guerra jurídica contra os adversários políticos e eleições que prometem ser extremamente polarizadas para o ano de 2019.

O cenário da América Latina desperta interesse em todo o mundo. Após pouco mais de uma década de governos de centro-esquerda e esquerda em grande parte dos países da região, entramos em um período regressivo com a chegada ao poder de governos de direita e extrema-direita.

No Brasil, o golpe de Estado parlamentar-judicial-midiático de 2016, deu início a profundos retrocessos em todos os campos dos direitos humanos (direitos civis e políticos; direitos econômicos, sociais e culturais; direitos ambientais). O aprofundamento das políticas regressivas no campo dos direitos tem levado à destruição das redes de proteção do estado de bem-estar social, atingindo o campo dos direitos sociais. Também aprofundou o processo de criminalização ampliada da pobreza e da política com a intervenção federal militar no Rio de Janeiro, a execução política da

Vereadora Marielle Franco, a perseguição, condenação e prisão, sem provas, do ex-Presidente Lula, a ameaça de um aprofundamento do golpe com a sua militarização, o avanço das pautas ultraconservadoras no campo sociopolítico e dos costumes e adoção da receita neoliberal no campo econômico, culminando com a vitória eleitoral do ultradireitista Jair Bolsonaro para presidente da República.

Todo o processo se enquadra no cenário de guerra jurídica, como parte das guerras geopolíticas, tendo como alvo os governos progressistas da América Latina.

No contexto da ordem capitalista neoliberal, percebe-se que o sacrifício das liberdades democráticas se tornou funcional aos processos de acumulação ampliada do capital, revelando a incapacidade da sua coexistência com uma ordem de ampliação de direitos, de bem-estar social e de inclusão de segmentos sociais empobrecidos. A própria lógica neoliberal do capitalismo contemporâneo não busca a sua legitimação na democracia e no bem-estar social. Ao contrário do capitalismo da era fordista, o excedente de força de trabalho passa a ser um estorvo disfuncional ao sistema, levando a uma intensa intervenção estatal em razão dos processos de criminalização social ampliada e do fortalecimento do punitivismo e das políticas de segurança pública militarizadas.

Em especial em relação ao caso brasileiro, podemos lançar algumas perguntas sobre como chegamos a tal situação: Como e por que os segmentos políticos ligados ao grande capital romperam com o pacto democrático da ordem constitucional de 1988? O grande capital só admite a existência política através de uma democracia de “baixa intensidade”, uma “democracia excludente”, uma pós-democracia, uma “não-democracia” [3]?

Como se chegou ao ocaso das formas de democracia mais avançadas e à prevalência da dominação autoritária - seja pelas forças armadas, seja por um líder carismático de extrema-direita ou pela coligação do sistema de Justiça com o grande capital financeiro e os meios de comunicação hegemônicos [4]?

Como se chegou à liquidação dos direitos anteriormente conquistados, das instituições da democracia liberal representativa e dos espaços de liberdade?

Não seria o caso de afirmarmos, inspirados por Walter Benjamin, que o “estado de exceção” é exatamente a regra geral na história brasileira? História de uma sociedade em que os curtos períodos de garantias e liberdades democráticas são a verdadeira exceção à regra, o “ponto fora da curva”. Não seria o caso de afirmarmos que prevalece na nossa história a regra geral da opressão, do não-direito, do autoritarismo, do arbítrio, da força-bruta e das violações

sistemáticas e massivas de direitos humanos? Confirmaríamos que, no Brasil, para os oprimidos a regra geral é o estado de exceção permanente? (BENJAMIN, 1994).

São perguntas que se tornam pertinentes com a ameaça que o país passou a viver com a eleição do candidato neofascista Jair Bolsonaro e o seu arco ultradireitista de alianças (uma aliança que envolve militares, católicos ultraconservadores, igrejas evangélicas fundamentalistas, parte dos meios de comunicação, agentes do capital financeiro internacional, capital nacional, classes médias, chegando aos segmentos populares mais conservadores).

No Brasil, com sua herança colonial de desigualdade, racismo, exclusão e injustiça social, e a inexistência histórica de sujeitos coletivos capazes de cumprir tarefas revolucionárias emancipatórias e de ruptura com a cultura política oligárquica, as promessas do projeto moderno não passam de uma declaração formal, legitimadora dos pactos de elites através das práticas de conciliação. Uma série de episódios da história brasileira retratam essa realidade, como o próprio processo de independência política, a abolição da escravidão, a proclamação da República, a Revolução de 1930, os processos de democratização de 1946 e de 1985-88. O país tem vivido a sua modernidade tardia sem resolver graves problemas sociais e sem que tenha rompido com a cultura

oligárquica que está na raiz das desigualdades, da exclusão social, do elitismo, do autoritarismo, do clientelismo político, da violência estrutural e da injustiça social. A história brasileira avança mantendo vivos e carregando todos os fantasmas do passado de violências, injustiças e arbitrariedades.

Na década de 1980 a sociedade brasileira retomou o caminho da democratização. A democratização não rompeu com instituições e práticas da tradição oligárquica e do período da ditadura militar. (TELES; SAFATLE, 2010)

O processo de transição “por cima” levou à coexistência de *pontos positivos*, que emergiram das lutas pelas liberdades democráticas, com *pontos negativos* que têm a sua origem na herança histórica colonial, patriarcal, antidemocrática, autoritária, violenta, elitista e excludente da sociedade brasileira. Tais características coloniais oligárquicas foram aprimoradas e refinadas no período dos vinte e um anos da ditadura militar, manifestando-se através de uma *sociedade incivil*, ou seja, de uma sociedade elitista, autoritária, racista, altamente violenta e arbitrária, reforçando as características de um *não-Estado Democrático de Direito* para os excluídos.

Sob a formalidade das práticas da democracia representativa, o autoritarismo permaneceu em grande parte inalterado, principalmente as

as instituições estatais de segurança pública com suas políticas seletivas voltadas para as classes populares.

A coexistência entre *pontos positivos* da institucionalidade da democracia representativa com *pontos negativos* do legado colonial de uma cultura política antidemocrática e oligárquica (aprofundadas durante a ditadura de 1964 e que retornaram com uma intensidade multiplicada no cenário aberto do golpe de 2016 e os seus desdobramentos em tempos de Bolsonaro), resultou na existência de limites ao processo de democratização. Aqui temos que destacar o atraso no processo de justiça de transição no Brasil e a reprodução da característica amnésica nas práticas sociopolíticas da nossa sociedade. O Brasil é o principal exemplo de sociedade que aprimorou as características das políticas de esquecimento através da conciliação e dos pactos por cima (pactos de elites), sem a participação popular [5].

Consideramos também que houve uma exagerada avaliação sobre a capacidade real dos movimentos organizados na sociedade civil para fazer frente às tarefas de democratização profunda da sociedade brasileira. No momento em que se iniciou a transição democrática vivíamos o primeiro impulso da ofensiva global neoliberal. O cenário do avanço do capitalismo neoliberal se juntou às características da democratização brasileira, de conciliação e pacto “por cima”, mantendo a marca de uma democracia

oligárquica e com a continuidade das políticas de esquecimento, preferindo (mais uma vez) “*virar a página do passado*” das violências e injustiças vividas (seja no processo histórico da formação social brasileira, com seus cerca de trezentos e cinquenta anos de escravismo e genocídio indígena, seja no período da ditadura civil-militar).

Esse quadro se agravou no contexto da ordem neoliberal que impôs a todas as sociedades contemporâneas ajustes estruturais que levaram ao aprofundamento da exclusão, da ampliação da desigualdade e da marginalização, da vulnerabilidade das maiorias sociais, de povos e regiões do mundo. O processo brasileiro de transição democrática se dava no mesmo momento histórico em que as políticas de retrocesso social da proposta neoliberal começavam a ser implantadas no mundo.

A ordem constitucional brasileira não assegurou a plenitude das práticas democráticas e da cidadania para um número significativo de pessoas, deixando prevalecer os *pontos negativos* expressos na violência, no racismo, no sexismo, na corrupção presente nas práticas empresariais privadas, nas arbitrariedades policiais, na tortura e na manutenção de um sistema penal violento e altamente seletivo que concentra as suas ações contra a população pobre.

Desde um ponto de vista jurídico-formal, nos marcos da institucionalidade constitucional, poderíamos dizer - mesmo com todos os *pontos negativos* - que até o golpe de 2016 o país poderia ser considerado como uma sociedade democrática ou, pelo menos, uma democracia inconclusa. No entanto, a referência política da cultura oligárquica, o não tratamento do passado colonial e antidemocrático e a contínua repetição das violações massivas e sistemáticas de direitos humanos deixaram as suas marcas no presente. Os *pontos negativos* da nossa democracia inconclusa foram importantes no processo do golpe político de 2016 que levou ao afastamento da Presidenta Dilma Rousseff, aos retrocessos políticos, sociais e econômicos, ao avanço do fascismo, à execução de Marielle Franco, a prisão do ex-Presidente Lula, aos arbítrios e desmandos de parte do sistema de justiça, em especial do Juíz Sérgio Moro que, num passe de mágica, passou de julgador do ex-presidente Lula a Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro.

O próprio processo eleitoral que levou Bolsonaro à presidência foi estranho à lógica de uma sociedade democrática. Podemos elencar alguns exemplos de como o processo foi anormal:

1) Condenação sem provas, prisão e incapacitação eleitoral de Lula, que liderou com larga margem todas as pesquisas de intensão de votos até a sua retirada do pleito;

2) A indústria de *fakenews* da campanha de Jair Bolsonaro, financiados por grandes corporações empresariais;

3) A assessoria de Stephen K. Bannon, coordenador da campanha de Donald Trump nos Estados Unidos e ex-estrategista do presidente republicano na Casa Branca [6];

4) O atentado, até agora pouco explicado, contra o candidato antes do primeiro turno das eleições;

5) A entrevista do general Hamilton Mourão, vice de Bolsonaro, logo após o atentado, dizendo que se ordem for colocada em risco poderia ocorrer um “auto-golpe”;

6) Os constantes pronunciamentos militares sobre o processo eleitoral;

7) A indicação do general Fernando Azevedo e Silva como assessor do Ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Importante lembrar que o general tem vínculos estreitos com Bolsonaro e o general Mourão, uma clara demonstração de indevida tutela militar sobre o Poder Judiciário; (ÉPOCA, 2020)

8) A insistência de Bolsonaro e de seus aliados, durante a campanha, de dizer que se fossem derrotados nas urnas indicaria a existência de fraude;

9) As constantes ameaças contra as forças políticas adversárias, principalmente o Partido dos Trabalhadores (PT), tratando-as como inimigas a serem eliminadas;

10) A explícita ameaça, a poucos dias do segundo turno, de

prisão de políticos do PT, incluindo o próprio candidato petista, Fernando Haddad;

11) A ameaça de enviar para a “Ponta da Praia” os opositores petistas. É importante lembrar que “Ponta da Praia” a que se referia Bolsonaro teria sido uma gíria usada durante a ditadura por militares para designar o destino de presos políticos que seriam mortos sob tortura na base militar da Marinha na Restinga de Marambaia, em Pedra Guaratiba, no Rio de Janeiro;

12) A inexistência de debate eleitoral, com a recusa do candidato fascista de participar democraticamente do enfrentamento de ideias com o seu opositor, sob o pretexto de estar em recuperação médica após o estranho atentado. Ao mesmo tempo que se recusava a participar dos debates dava longas entrevistas na TV Record, ligada à Igreja Universal.

Bolsonaro, em gravação realizada dias antes do segundo turno das eleições, foi explícito em dizer: *“fará uma faxina e que os marginais vermelhos serão banidos do país”*; *“Essa turma, se quiser ficar aqui, vai ter que se colocar sob a lei de todos nós. Ou vão pra fora ou vão para a cadeia”*; *“Esses marginais vermelhos serão banidos de nossa pátria”*; *“E seu Lula da Silva, se você estava esperando o Haddad ser presidente para soltar o decreto de indulto, eu vou te dizer uma coisa: você vai apodrecer na cadeia. E brevemente você terá Lindbergh Farias (senador do PT) para jogar dominó no xadrez. Aguarde, o Haddad vai chegar*

ai também. Mas não será para visitá-lo, não, será para ficar alguns anos ao teu lado”; *“Petalhada, vai tudo vocês para a ponta da praia. Vocês não terão mais vez em nossa pátria”*. (UOL, 2020)

Não é surpresa que sejam difundidas desconfianças sobre os valores e normas de uma ordem constitucional democrática quando existem restrições ao acesso de um significativo contingente da população aos direitos da cidadania (direitos civis, políticos e sociais). Este é o cenário – juntamente com a desigualdade social – onde se desenvolvem as incivildades. A realidade de exclusão, injustiça social e profunda desigualdade também está na base dos sentimentos de intolerância por parte dos segmentos sociais das classes médias e altas, ampliando um discurso antidemocrático e reacionário que se expressa em valores ultraconservadores que poderíamos definir como a exteriorização do *fascismo social*.

O que se tem verificado na realidade contemporânea é que cada vez mais a concepção hegemônica e a ordem globalizada do capital dispensa as práticas democráticas, a ampliação da cidadania coletiva, a garantia dos direitos humanos, o reconhecimento da alteridade, dando lugar à ampliação de espaços de exclusão, marginalização, vulnerabilidade da vida, precarização das condições materiais de sobrevivência, produzindo silêncios, invisibilidades e mortes.

Algumas perguntas se agregam às anteriores: Em que sentido as

sociedades capitalistas - em especial o atual modelo global financeiro - são incompatíveis com a democracia? Quais seriam, portanto, os desafios à democracia atual?

O primeiro deles é a contínua e ampliada concentração da renda e da riqueza, tendo como consequência o aprofundamento das desigualdades sociais entre pobres e ricos. O relatório da organização não-governamental britânica Oxfam, publicado em janeiro de 2018, às vésperas do Fórum Econômico Mundial de Davos reunindo as lideranças empresariais globais, informa que apenas oito pessoas no planeta possuem tanta riqueza quanto a metade mais pobre da população mundial [7]. E aqui voltamos a uma pergunta lançada anteriormente: *quanta desigualdade consegue suportar as nossas democracias excludentes e de “baixa intensidade”* [8]?

O segundo desafio é que o modelo de democracia institucional atual tem uma grande dificuldade em reconhecer a diversidade cultural e, assim, lutar de forma eficaz contra o racismo, o colonialismo, o sexismo e todas as formas de discriminação e opressão.

O terceiro desafio à democracia parte das imposições econômicas e militares dos países hegemônicos do sistema global, tornando-se um obstáculo quase intransponível para as práticas democráticas, em especial nas sociedades periféricas e semiperiféricas. A interferência política

do chamado “mercado” e os interesses geopolíticos dos países mais poderosos nos processos eleitorais e nas práticas sociopolíticas de outras sociedades têm sido um exemplo, se concretizando através do financiamento de forças políticas alinhadas ao capital internacional, a chantagem exercida através das avaliações das agências de risco para investimento internacional e a divulgação pelos meios de comunicação de uma “preocupação do mercado” com uma possível vitória das forças progressistas.

O quarto desafio à democracia é a incompatibilidade de um sistema político baseado na participação ampla e organizada da população com as características do modelo de desenvolvimento onde o livre mercado dita as regras sobre a vida e o bem-estar dos seres humanos e das condições da natureza, impactando intensamente o meio ambiente e colocando em risco permanente a própria existência planetária. (SANTOS, 2016)

Os pensadores e políticos do campo neoliberal passaram a ver na expansão dos direitos, nas políticas públicas distributivas e nas formas de democracia participativa obstáculos a serem removidos. Assim, aumentos salariais, expansão dos serviços públicos, ampliação de políticas públicas de bem-estar estariam no centro do problema. Para o pensamento neoliberal, a proteção de trabalhadores e de empresas, o papel do Estado e os sindicatos estariam na

origem da crise do capitalismo e não a própria lógica da acumulação que leva à crises cíclicas cada vez mais profundas e prolongadas.

O filósofo espanhol Reyes Mate disse que vivemos a época em que cerveja não tem álcool, leite não tem gordura, política não é política. A realidade do espetáculo, da aparência tendo mais valor do que os conteúdos. Onde a guerra é apresentada como humanitária e que não causa baixas (entre os seus). A guerra tornando-se o seu contrário, a paz, como foi com as Unidades de Polícia Pacificadora ou a atual política de Intervenção Federal Militar, no Rio de Janeiro, que não trazem a paz, mas produzem mortos, empilham corpos daqueles que são “torturáveis” e “matáveis”, de gente descartável que não presta para o mercado e para o simulacro de democracia da barbárie contemporânea. Assim, a guerra, sendo paz, tornou-se permanente, acompanhando a lógica da exceção permanente. (MATE, 2006)

Nas sociedades contemporâneas operam articuladamente poderes não democráticos: o capitalismo, o colonialismo, o patriarcado e o racismo. O curioso é que embora não sejam poderes democráticos, se sustentam pela “democracia realmente existente”. Como a cerveja sem álcool, uma democracia sem democracia, sem a sua essência democrática. (SANTOS, 2016)

A receita política neoliberal restringiu a questão democrática, por

enquanto [9], a um único modelo, o da representação institucional, tornando invisíveis ou silenciando as diferentes expressões e práticas democráticas experimentadas pelos povos, pelos movimentos sociais e por outros conhecimentos e práticas sociais não vinculadas à lógica dos mercados.

Com a existência de uma democracia excludente de baixa intensidade - com o Estado debilitado no seu papel de proteção social, em um ambiente individualista, um senso comum meritocrático, onde o que conta é a capacidade de consumo de mercadorias supérfluas - a política sai de cena e dá lugar à lógica da competição individual no mercado, levando à barbárie, onde são expulsas muitas pessoas da sociedade civil para condições próximas ao “estado de natureza”.

A ascensão da extrema-direita em diversas partes do mundo, em especial no Brasil com a eleição de Bolsonaro, recoloca a relação entre a questão democrática e as condições de acumulação do capitalismo neoliberal. O uso dos espaços institucionais democráticos para que forças neofascistas cheguem ao poder criam a aura de legitimidade e normalidade institucional, mesmo que seja apenas a expressão de uma aparência de democracia existente. A chegada ao poder de forças antidemocráticas passa a ser uma experiência contemporânea no âmbito planetário. E que retoma o experimento piloto da ditadura militar de Pinochet, com política econômica neoliberal e

ditadura. Voltamos ao dilema da “cerveja sem álcool” ou da “democracia sem democracia” ou da “política despolitizada”. O governo Bolsonaro pode representar exatamente isso. Um governo de corte neofascista no campo político, cultural e dos costumes, articulado com políticas econômicas neoliberais.

No Brasil, o movimento que levou ao golpe de 2016 e culminou com a eleição de Bolsonaro representa evidentes retrocessos no campo dos direitos políticos e civis, como também nos direitos sociais. Retrocessos com base no *fascismo social* difuso, no senso comum ultraconservador, religioso, antidemocrático e obscurantista, expressos na insatisfação com a ampliação de direitos e a participação política plural das classes populares. Uma insatisfação em relação às políticas de cotas raciais, aos projetos de abertura das universidades para os mais pobres (*os pobres e negros podem entrar na universidade individualmente, mas jamais de forma coletiva*), em relação aos princípios de direitos humanos. E o *fascismo social* convive harmonicamente com uma democracia fraca, de baixa intensidade, restrita aos rituais eleitorais, ou até mesmo se expressa reivindicando uma ditadura. É importante lembrar que durante a celebração popular pela eleição de Bolsonaro, muitos gritavam pelas ruas “Viva a Ditadura”.

Para as elites brasileiras, com sua natureza colonizada oligárquica, antidemocrática e violenta, só é

possível existir democracia desde que a mesma não represente a expressão da diversidade e pluralidade sociocultural e política, não se ampliem direitos. Desde que se limite a ser uma democracia elitista fundada na manutenção de privilégios, uma democracia formal para cerca de vinte por cento da população, branca, integrada no mercado e privilegiada, reproduzindo o *apartheid social* brasileiro.

Estamos sob uma nova ofensiva do capitalismo de barbárie, o ataque frontal parte das forças hegemônicas ultraconservadoras [10]. A ofensiva não atinge apenas as políticas de ampliação de direitos dos anos Lula-Dilma, mas também avançam contra as conquistas sociais e políticas históricas das décadas de 40 e 50 do século XX, os direitos trabalhistas, os direitos fundamentais, previstos no artigo 5º e os direitos sociais, consagrados no artigo 6º. da Constituição brasileira de 1988. Para garantir o sucesso da nova ofensiva neoliberal foi preciso a derrubada de um governo eleito de forma legítima e o rompimento do pacto democrático e da ordem constitucional de 1988. O golpe foi a condição necessária para implantar, sem limites e contestações, a receita da austeridade neoliberal e as restrições aos direitos sociais, trabalhistas, previdenciários, além de redefinir o papel do país no cenário internacional, com seu retorno a uma submissão colonial, e a abertura ilimitada do mercado para o capital financeiro, a destruição de setores

estratégicos da economia nacional, a debilitação da Petrobras e a venda para o capital privado global das reservas petrolíferas do pré-sal, a privatização de setores estratégicos da economia, atingindo a área energética e a maior reserva de água do mundo, o Aquífero Guarani. A democracia, mais uma vez, foi a vítima e com ela todo o povo brasileiro.

Como dissemos no início do texto, a partir de 2007-2008 iniciou-se um novo ciclo de crise do capitalismo, possivelmente a mais séria e profunda da história. Um momento em que se acelera o processo de destruição de parte das forças produtivas, de superconcentração do capital, reconduzindo a sociedade a um novo “estado de barbárie momentânea”.

As crises cíclicas do capitalismo, desde o século XIX - o que foi constatado e explicado por Marx não apenas no “Manifesto” mas principalmente nos “Grundrisse” [11] e “O Capital” - sempre se resolveram com processos de destruição de parte das forças produtivas, superconcentração do capital acumulado e desestruturação social. A destruição de parte das forças produtivas, historicamente, se deu através das guerras, da falência em grande escala de empresas, da concentração ampliada do capital e da recomposição de parte do aparato produtivo existente.

Como vimos na história do século XX e no momento presente, as consequências sociais, humanas e ambientais são gravíssimas. Observa-se

o aumento significativo da miséria e o retorno às práticas de acumulação primitiva atingindo gravemente a população mundial. É o cenário em que as estratégias de controle social passam a fragilizar as referências democráticas como mecanismos de regulação social e priorizam as práticas de exceção. O “estado de barbárie momentânea”, apontado por Marx e Engels, passa a ser o “estado de exceção permanente contra os oprimidos”, descrito por Benjamin na tese oitava de “Sobre o Conceito da História” [12].

As teses sobre o conceito da história de Benjamin desmistificaram a ideia de progresso denunciando a barbárie e a repetição das violências na formação da civilização moderna, através da permanente produção de vítimas, de corpos que vão se amontoando no passado. A denúncia nos remete à imagem *benjaminiana* do “Anjo da História”, presente na tese nona de “Sobre o Conceito da História”, indicando a radical indagação sobre os vínculos entre a modernidade e a barbárie. (BENJAMIN, 1994)

O quadro dramático que passou a existir em todos os cantos do planeta é a chegada ao poder de forças políticas de direita e extrema-direita com conotações fascistas. E esses governos expressam uma vontade popular difusa do ultraconservadorismo antidemocrático.

O fascismo necessita da construção contínua do “inimigo” que é identificado no estranho, no estrangeiro, no diferente, não

reconhecendo a diversidade humana e anticolonial, antirracista, antipatriarcal. O negacionismo e a intolerância, portanto, são características marcantes do fascismo. A negação da alteridade humana, dos direitos, das opiniões divergentes, da diversidade, das conquistas históricas, do conhecimento, do diálogo.

A partir dessa ideia – existência de um ódio incontido e irracional – é possível perceber na vida cotidiana importantes demandas sociais, decorrentes das transformações produzidas pelas novas estruturas sociais e a consequente e radical polarização social.

E a retomada do *“Estado punitivo”* e do *“Estado Primitivo”*, com o predomínio do vazio, da indiferença e ignorância em relação ao “outro”, é a forma encontrada de regular a existência da diversidade humana. E prevalece a lógica do terror contra os “inimigos” que têm a sua imagem naturalizada como expressão do mal.

A ascensão de governos neofascistas, como o de Bolsonaro, representam uma guinada à direita da conjuntura global, com o advento das práticas pós-democráticas na atual etapa da ofensiva do capitalismo neoliberal. A conjuntura aberta é de derrota, exigindo um recuo organizado e a percepção de uma rearticulação das forças populares e democráticas com uma perspectiva de médio e longo prazo. A nova conjuntura coloca como desafio para as esquerdas e forças democráticas a sua reconstrução política e a formulação de um projeto aglutinador de corte anticapitalista,

Referências Bibliográficas

- BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política. Obras Escolhidas I*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.
- DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo. Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- EPOCA. O general assessor de Toffoli que faz pontes entre STF e a caserna. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/o-general-assessor-de-toffoli-que-faz-pontes-entre-stf-a-caserna-23168326>. Acesso em 12 set.2020.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- GRAMSCI, Antonio. *Antología. Selección, Traducción y Notas de Manuel Sacristan*. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1977.
- FALCON, Francisco José Calazans. *Origens históricas dos movimentos fascistas*. In *Fascismo*. Rio de Janeiro: Eldorado, 1974.
- KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas. Das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Expressão Popular, 2018.
- MARX, K. *O Capital. Crítica da Economia Política*. Livro 1 O Processo de Produção Capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.
- MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.
- MATE, Reyes. *La herencia del olvido*. Madrid: Errata Naturae Editores, 2008.
- MATE, Reyes. *Medianoche en la historia. Comentarios a las tesis de Walter Benjamin "Sobre el concepto de historia"*. Madrid: Editorial Trotta, 2006.
- MENDEZ, J.E.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P.S. (Eds). *Democracia, violência e injustiça: o Estado de Direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- NUN, José. *Democracia: gobierno del Pueblo o gobierno de los políticos?* Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- OXFAM Brasil. Super ricos estão ficando com quase toda riqueza as custas de bilhões de pessoas. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/noticias/su-per-ricos-estao-ficando-com-quase-toda-riqueza-as-custas-de-bilhoes-de-pessoas/Acesso 12 set.2020](https://www.oxfam.org.br/noticias/su-per-ricos-estao-ficando-com-quase-toda-riqueza-as-custas-de-bilhoes-de-pessoas/Acesso%2012%20set.2020).
- PARADA, Maurício (org.). *Fascismo. Conceitos e experiências*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.
- SACRISTÁN, Manuel. *Antonio Gramsci. Antología*. México: Siglo Veintiuno Editores, 1977.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos*. in *Reconhecer para Libertar. Os caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia. Reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

- RESENDE, André Lara. 2020. "Será uma oportunidade de transformar o Estado cartorial e patrimonialista num Estado eficiente e a favor da população". O Vale, 19 de Abril de 2020. Disponível em: https://www.ovale.com.br/_conteudo/_conteudo/brasil/2020/04/101919--sera-uma-oportunidade-de-transformar-o-estado-cartorial-e-patrimonialista-num-estado-eficiente-e-a-favor-da-populacao--diz--um-dos-autores-do-plano-real.html. Acesso em: 29 mar. 2021.
- RIBEIRO, Erik; UNGARETTI, Carlos. 2021. "COVID-19 e a crise da ordem liberal: aceleração do tempo histórico e mundo pós-ocidental". Agenda Política, [S. l.], v. 8, n. 3, pp. 191–220.
- SCHEIDEL, Walter. 2017. *The Great Leveler: violence and the history of inequality from the Stone Age to the Twenty-First Century*. Princeton: Princeton University Press.
- SCHEIDEL, Walter. 2019. *Escape from Rome: the failure of empire and the road to prosperity*. Princeton: Princeton University Press.
- SESSA, Kristina. 2019. "The New Environmental Fall of Rome: A Methodological Consideration". *Journal of Late Antiquity*, 12, no. 1, pp. 233–236.
- SPINNEY, Laura. 2017. *Pale Rider: The Spanish Flu of 1918 and How It Changed the World*. Nova Iorque: PublicAffairs.
- STROCHLIC, Nina; CHAMPINE, Riley. 2020. "How some cities "flattened the curve" during the 1918 flu pandemic". *National Geographic*, 27 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/history/article/how-cities-flattened-curve-1918-spanish-flu-pandemic-coronavirus>. Acesso em: 30 mar. 2021.
- TUCÍDEDES. 2001. *História da Guerra do Peloponeso*. Prefácio de Helio Jaguaribe; Trad. do grego de Mário da Gama Kury. 4ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- VISENTINI, Paulo Fagundes. 2020. "Breve nota sobre o impacto internacional da pandemia de 2020: contribuição para uma análise estratégica". *Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v.9, n.17, pp. 9-14.
- ZEIHAN, Peter. 2014. *The Accidental Superpower: the next generation of American preeminence and the coming global disorder*. Nova Iorque: Twelve.
- ZEIHAN, Peter. 2017. *The Absent Superpower: the shale revolution and a world without America*. Zeihan on Geopolitics.
- ZEIHAN, Peter. 2020. *Disunited Nations: the scramble for power in an ungoverned world*. Nova Iorque: Harper Business.

Teles, Edson; Safatle, Vladimir (orgs). O que resta da ditadura. A exceção brasileira. São Paulo: Editora Boitempo. 2010

TIBURI, Marcia. *Como conversar com um fascista. Reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

UOL. Um dia após falar em banir vermelhos Bolsonaro diz que aceita oposição. Disponível

em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/reuters/2018/10/22/um-dia-apos-falar-em-banir-vermelhos-bolsonaro-diz-que-aceita-oposicao.htm>. Acesso 12 set.2020.

ZAMORA, José Antonio. *Th. W. Adorno. Pensar contra a barbárie*. Novo Hamburgo, RS: Editora Nova Harmonia, 2008.

Notas:

1. João Ricardo Wanderley Dornelles, Doutor em Serviço Social (Universidade Federal do Rio de Janeiro); Mestre em Ciências Jurídicas (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro); Graduado em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro); Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); Coordenador-Geral do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Coordenador brasileiro do Convênio entre a PUC-Rio e o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal; Membro do Instituto Joaquín Herrera Flores – América Latina; Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD); Membro Fundador da ANDHEP (Associação Nacional de Direitos Humanos - Pesquisa e Pós-graduação); Membro da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (2013-2017); Pesquisador da Cátedra Unesco/PUC-Rio "Direitos Humanos e Violência: Governo e Governança".

2. Nos referimos às experiências do fascismo italiano, do salazarismo português, do nazismo alemão e do franquismo espanhol, apenas como exemplos ocorridos na primeira metade do século XX no cenário europeu, como também das ditaduras civil-militares do Brasil, Uruguai, Chile e Argentina, na América do Sul.

3. Sobre o debate relacionado às condições da pós-democracia ver DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian (2016).

4. O caso do golpe de 2016 no Brasil é exemplar ao articular uma coalisão ultraconservadora composta por representantes do grande capital financeiro internacional, grande e médio capital nacional, classes médias, seus agentes políticos (principalmente PSDB, PMDB, DEM), midiáticos (grande mídia hegemônica, tendo como principal expressão as Organizações Globo) e o sistema de justiça (através de juízes de primeira instância, chegando ao próprio Supremo Tribunal Federal; Ministério Público etc). A Argentina, Equador têm seguido os mesmos passos no cenário sul-americano e a Espanha, com a questão da Catalunha, também é um exemplo da utilização das práticas da guerra jurídica no campo da luta política.

5. A prática da conciliação e pactos "por cima", ou de pactos de elites, com o afastamento das classes populares do processo sociopolítico, foi caracterizado por Antonio Gramsci como uma das características presentes no que ele definiu como Revoluções Passivas. Ver (GRAMSCI, 1977).

6. Além da assessoria de Stephen K. Bannon, o conselheiro de Segurança Nacional de Trump, John Bolton, tem mantido contatos com Jair Bolsonaro antes mesmo de sua posse, traçando

acordos de atuação conjunta no cenário internacional.

7. O relatório da Oxfam, de 22 de janeiro de 2018, "Recompensem o trabalho, não a riqueza", mostra como a concentração de riqueza nos grandes conglomerados econômicos e pessoas mais ricas leva ao aprofundamento das desigualdades, ao sonegar impostos, reduzir salários e aumentar os rendimentos para os acionistas. Nos relatórios dos anos anteriores, a Oxfam já anunciava que, pela primeira vez, a riqueza acumulada pelo 1% mais rico da população mundial equivale à riqueza dos 99% restantes. O relatório de 2018 aponta que mais de 80% da riqueza criada no mundo no ano de 2017 foi parar nas mãos dos mais ricos, que representam 1 % da população mundial. O relatório informa que mais da metade da população mundial não recebeu qualquer parcela daquela riqueza produzida, vivendo com rendimentos entre US\$ 2,00 a US\$ 10,00 (dois a 10 dólares) diários. O estudo informa que houve um *"aumento histórico no número de multimilionários no mundo: atualmente existem 2.043 multimilionários no mundo e 9 em cada 10 são homens"*. O cálculo é que, desde 2010, a riqueza dos multimilionários aumentou 13% ao ano, seis vezes mais do que os aumentos dos salários pagos aos trabalhadores (2% ao ano). O mesmo relatório indicou que em 2017 a riqueza desse grupo aumentou 762 mil

milhões de dólares (622,8 mil milhões de euros), uma verba suficiente para acabar mais de sete vezes com a pobreza extrema no mundo. (OXFAM Brasil, 2020);

8. Relatório da Oxfam divulgado no dia 26 de novembro de 2018 indica que entre 2002 e 2016 houve uma relativa diminuição da desigualdade no Brasil e que, pela primeira vez em quinze anos, a redução da desigualdade de renda estagnou a partir de 2015-2017. Segundo o documento, houve um aumento da pobreza, constatado a partir de 2015 (ano em que o golpe no Brasil se tornou mais ofensivo), com um incremento de 11% de pobres entre 2016 e 2017. (OXFAM Brasil, 2020);

9. Digo "por enquanto" porque até mesmo as instituições da democracia liberal representativa estão sendo subvertidas, contribuindo para que a democracia seja um simulacro das verdadeiras práticas políticas contemporâneas, onde acaba por prevalecer a regra geral do "estado de exceção", como diria Benjamin. É o que estamos vivendo no Brasil, e em outras partes da América Latina, com o uso do aparato do sistema judicial e o seu ativismo substituindo as práticas democráticas liberais e flexibilizando ou afastando as referências de garantias de direitos individuais (civis e políticos), em especial no campo penal (no caso brasileiro temos a inversão de princípios, onde praticamente deixa de existir institutos de garantia como a

presunção de inocência e prerrogativas da advocacia, por exemplo).

10. Setores ligados ao capital financeiro internacional, rentistas, conglomerados dos meios de comunicação, partidos políticos de direita e extrema-direita, parte significativa do sistema de Justiça, igrejas evangélicas etc.

11. Os *Grundrisse* de Marx se referem aos Manuscritos Econômicos de 1857-1858, que levaram à Crítica da Economia Política e, posteriormente ao O Capital.

12. Walter Benjamin e Theodor Adorno mostraram as condições da existência de uma barbárie especificamente moderna. A barbárie moderna articulada com a ideia do “mito do progresso”. A construção da modernidade acompanhada da criação de formas de barbárie próprias que se expressaram historicamente com o processo colonial, com o escravismo moderno, com o genocídio indígena, dentro do movimento de acumulação primitiva do capital. A chamada Acumulação Primitiva do Capital foi explicada por Marx no capítulo XXIV do “O Capital”.

Resumo

O artigo apresenta uma contextualização do processo global e latino-americano da guerra geopolítica que desestabilizou governos de orientação de esquerda e centro-esquerda na América Latina, lançando perguntas sobre democracia liberal, sistema de justiça e sobre o modelo neoliberal com especial foco de análise da crise recente da política brasileira.

Palavras-chave: geopolítica; lawfare; liberalismo; América Latina, sistema de justiça

Abstract

The article presents a contextualization of the global and Latin American process of the geopolitical war that destabilized left and center-left governments in Latin America, raising questions about liberal democracy, the justice system and the neoliberal model with a special focus on the analysis of recent crisis in Brazilian politics.

Keywords: Latin American; geopolitics; lawfare, liberalism; justice system

Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Possui pós-doutorado em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É advogado e professor de Direito Constitucional de Fundamentos de Direito Público na graduação em Direito da PUC-SP, nos cursos de especialização em Direito Administrativo e Direito Constitucional e nos cursos de mestrado e doutorado de Teoria Geral do Direito na mesma instituição.

Introdução

Como vimos demonstrando em nossos estudos, especialmente com a publicação de *Autoritarismo e golpes na América Latina* (Serrano, 2016), a temática do Estado de exceção, apesar de sua relevância, tem ainda abordagem restrita no Direito, sendo pouco discutida pela doutrina da Teoria Geral do Estado. No entanto, percebe-se que, desde que iniciamos nossas pesquisas, em 2007, o interesse pelo assunto vem aumentando gradativamente, sendo analisado por vários autores contemporâneos, sob os mais diversos ângulos.

Esses estudos nos permitem perceber e apontar diferenças essenciais entre os regimes totalitários do século passado – as ditaduras, bonapartismos e nazifascismos, conforme a concepção de Poulantzas – e aquilo que podemos chamar de autoritarismo líquido do século XXI, caracterizado pela produção de medidas de exceção no interior de regimes democráticos.

Sob essa nova conformação, o autoritarismo se espraia sem que haja uma ruptura clara com a democracia, sem golpes de Estado e tanques nas

ruas, ou seja, sem a ocorrência de fenômenos próprios das ditaduras e Estados totalitários do século XX, e também sem a necessária designação de um soberano, de um líder ditatorial.

Esse novo paradigma de autoritarismo não suspende de forma geral os direitos dos cidadãos, elegendo destinatários específicos de suas medidas tirânicas, as quais são empreendidas de forma fraudulenta, sob a falsa aparência de normalidade institucional e democrática. O autoritarismo líquido se instala por meio de ações fragmentadas, cirúrgicas, e convive com medidas democráticas, passando a falsa impressão de que a norma jurídica está sendo cumprida, quando, na realidade, está sendo apenas performada.

Antes de detalhar de que forma o autoritarismo líquido se manifesta na contemporaneidade e suas peculiaridades e distinções no primeiro mundo – Estados Unidos e Europa – e na América Latina, nos dedicaremos à problemática do Estado de exceção, abordando alguns dos principais pensadores que se dedicaram a entender o fenômeno.

Estado de Exceção

Cabe observar que, ao menos no plano da Teoria Geral do Estado, encontramos com frequência afirmações que nos dão a impressão de que vivenciamos a concretização plena do Estado de direito. No plano da realidade, porém, esta é uma afirmação falaciosa, pois o Estado de direito é, além de um projeto humano e político, uma concepção abstrata que nunca se realizou completamente em nenhuma sociedade histórica conhecida.

O Estado de direito, enquanto projeto de realização humana, é o resultado de constantes lutas históricas da humanidade contra o autoritarismo estatal. E por essa razão, afirma Zaffaroni (2011, p.170), “existe uma dialética contínua no Estado de direito real, concreto ou histórico, entre este e o Estado de polícia. O Estado de polícia que o Estado de direito carrega em seu interior nunca cessa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca.”

Tanto é assim que, apesar das conquistas percebidas pelas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, que marcaram o fim do absolutismo monárquico e consolidaram os ideais iluministas que culminaram na conformação do Estado de direito, a presença do Estado autoritário nunca deixou de existir.

Observa-se ao longo da história, inclusive da história contemporânea, uma constante tensão dialética entre o Estado de direito e o

Estado de polícia. O que muda, contudo, são as formas de atuação e os discursos de justificação/legitimação do autoritarismo estatal. A cada abuso policial, por exemplo, está a presença autoritária do poder absoluto, tratando como servo, e não cidadão, o ser humano vilipendiado em seus direitos. A fim de compreendermos melhor o conceito de soberania estatal absolutista, faremos uma pequena retomada ao período pós Idade Média e início da Idade Moderna, abordando seus contornos mais relevantes a partir da obra de seu principal pensador, Jean Bodin.

No absolutismo, marcadamente do século XV até as revoluções do século XVIII, o exercício da soberania era legitimado por meio da crença no poder absoluto dos reis como direito divino e, portanto, caracterizado pela continuidade e vitaliciedade do exercício da soberania. Segundo Jean Bodin (apud RISCAL, 2001, p.5), “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República”. As pessoas eram tidas apenas como titulares de obrigações em relação ao Estado, mas não de direitos. Havia apenas uma relação de servidão entre os particulares e o Estado, e não de cidadania.

Quando, em 1576, Bodin publica a obra *Six livres de la republique* e conceitua soberania como caráter fundamental do Estado, cujo único limite é a lei natural e divina, atribui um caráter de originariedade ao poder soberano e rompe com a tradição do pensamento medieval,

que vê na origem do *poder do rei* uma atribuição da comunidade.

Com os ideais iluministas que propiciaram o término da concepção divina da soberania e o surgimento do Estado de direito e de sua ideologia axiológica de garantia dos direitos fundamentais, superou-se a fase das monarquias absolutistas, mas não as formas mais modernas de exercício do poder absoluto, ganhando o conceito de soberania uma nova significação, distinta da conformação divina e absolutista presente após o fim da Idade Média.

Com a revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra entre 1688 e 1689, e as revoluções Americana e Francesa, ocorridas em 1776 e 1789, respectivamente, há uma ruptura desse modelo absolutista da soberania estatal, sobretudo porque se introduz, a partir destes movimentos, a ideia de proteção e de reconhecimento dos direitos dos homens, o que está associado à secularização da noção cristã de “pessoa”, um conceito fundado na ideia de irmandade e de igualdade entre todos.

A partir do amadurecimento das ideias centrais trazidas por essas revoluções, o Estado autoritário não encontra mais legitimidade na forma absolutista monárquica do período precedente, caracterizada pela negação da existência dos direitos do homem.

Um dos principais pressupostos da função do Estado de direito encontra-se na ideia de um Estado racional, cujas decisões

rationais objetivam garantir certos valores. Dentre eles, destaca-se a garantia de um dos principais conceitos da filosofia política e, quiçá, da realidade humana: o conceito de pessoa.

Embora este conceito, em alguma medida, tenha existido na humanidade em praticamente todos os seus momentos históricos, foi com a cristandade que encontrou melhor trato e, com o Iluminismo, que se laicizou e foi secularizado.

O conceito de pessoa humana talvez tenha sido o mais revolucionário da história do homem na Terra. Ao negar que o homem possa ser apropriado como coisa para tratá-lo como filho de Deus, membro de uma imensa família humana, aliou-se a noção de homem à de igualdade e justiça. Todos essencialmente iguais, porque nascidos do mesmo Pai. A noção de humanidade se sobrepôs à noção de povo. Se todos nascemos iguais em essência, pertencentes que somos à mesma espécie, havemos de ter garantidos direitos mínimos inerentes a essa condição.

Para garantir esses direitos, limitou-se o poder do Estado, trazendo o homem da condição de servo, sujeito apenas a obrigações e deveres perante o soberano, para a de cidadão, titular de direitos oponíveis ao Estado e a toda forma de poder político, econômico ou social.

Passa-se também da noção de povo como referência de igualdade por fatores de identidade cultural, língua, circunscrição geográfica, etc., à noção

de humanidade. Ao mesmo tempo que a noção de povo criava uma condição de pertencimento e, de certa forma, de segurança à nação temporal e geograficamente localizada, também despertava uma questão inerente, que não pode ser desprezada: se há diversos povos, alguns deles são amigos e outros, inimigos. Ou seja, reconhece-se a partir desse pressuposto uma relação de igualdade e diferença no interior da espécie humana. Nesta concepção, portanto, onde há o inimigo, não há o ser humano, mas um ser desprovido da condição de humanidade.

Dialética do amigo-inimigo e inversão ideológica dos direitos humanos

Se por um lado se pode afirmar que sempre houve na humanidade o conceito de pessoa, por outro lado também é verdade que sempre existiu o conceito de inimigo. Chamado pelos romanos de *hostis* e conceituado por Giorgio Agamben como *homo sacer* (aquela parcela da sociedade que poderia ser extirpada), o inimigo é representado como o ser desprovido do mínimo de reconhecimento como “humano”.

No Iluminismo verificam-se formas de pensamento que vão acolher essa figura do inimigo no interior da estrutura do Estado de direito. Thomas Hobbes pensou o contrato social como algo anterior ao reconhecimento de direitos, pois o homem, no seu estado de natureza, seria um ser perigoso, que vive em

constante estado de guerra. A função do soberano seria, então, a de estabelecer a paz. O reconhecimento de direitos no Estado hobbesiano é posterior à figura do soberano. Esta constatação é de suma importância, pois, nesta concepção, toda vez que o direito implicar obstar o funcionamento da soberania, ele deve ser afastado.

Thomas Hobbes não reconhece o direito de resistência quando o soberano se sobrepõe ao direito dos indivíduos, pois, em sua concepção, a ele cabe garantir a paz social, necessidade superior ao reconhecimento individual de direitos. Nesta ordem de ideias, para Hobbes, aquele que resiste ao poder do soberano é o inimigo, pois se coloca contra a integridade da sociedade e a existência do Estado. Como inimigo que é, o resistente político não tem direitos reconhecidos e está excluído do contrato social.

John Locke, por sua vez, concebe o contrato social como um pacto que se forma na própria natureza humana, pelo qual há o reconhecimento dos direitos das pessoas. O Estado surge posteriormente, como um instrumento para realizar o contrato social originário. Para Locke, portanto, caso o soberano se oponha ao contrato social originário, cabe ao ofendido resistir legitimamente.

Exposto isso, cabe dizer que, a nosso ver, a concepção de Estado de direito nasce umbilicalmente ligada a duas ideias fundamentais no plano da

política: a de pessoa e a da possibilidade de resistência quando o poder soberano se sobrepuser aos direitos reconhecidos dos indivíduos.

No século XX, os Estados totalitários e de polícia se apresentaram, invariavelmente, como exceção à rotina democrática de garantia de direitos. Nesses episódios, afasta-se o direito para preservar o Estado ameaçado pelo inimigo. Não se declara a extinção dos direitos humanos, mas apenas sua suspensão provisória, enquanto existente a situação de ameaça ou conflito que enseja o estado de necessidade pública.

Carl Schmitt possivelmente tenha sido o autor que com melhor precisão descreveu os fundamentos de legitimação destas formas de Estado presentes no século XX. Em sua Teologia Política, define a exceção como forma primária de manifestação da verdadeira soberania. Já em sua teoria constitucional, postula a decisão política como essência da Constituição e do direito. (SCHMITT, 2006, p.7) Conforme alerta Zaffaroni (2011, p.139):

Mais ainda, em Schmitt, guerra e política superpõem-se, porque a guerra é necessária para criar e manter a paz interna, porque exige que todos se unam frente ao inimigo e não lutem entre si. Daí que a teoria da política de Schmitt, embora sustente a sua famosa polaridade, não se ocupa do amigo nem da amizade, sendo praticamente uma teoria do inimigo.

O fundamento do Estado e do direito, para Carl Schmitt, é a decisão

política, e não uma norma jurídica hipotética de reconhecimento ou posta. Segundo Schmitt (2006, p.10), “a ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma.”

Para o pensador, os direitos seriam uma boa forma de gerir a rotina pacífica do povo, mas no surgimento de estado de necessidade estatal, deve-se preferir a sobrevivência do Estado, em detrimento dos direitos, que voltariam a vigor logo que afastado o estado de necessidade pública.

Como não há como negar a legitimidade axiológica dos direitos fundamentais, reconhecidos a partir das conquistas e lutas das revoluções liberais e dos movimentos sociais que os ampliaram, deve-se suspendê-los, ao invés de declará-los extintos.

Carl Schmitt, portanto, concebe a ideia de soberania a partir da noção de exceção, pois o soberano é aquele que decide e declara a exceção. Nesta concepção schmittiana, poder político de fato é o poder de suspender os direitos fundamentais dos inimigos. Pois, assim como o conceito de soberania em Schmitt está correlacionado com a decisão sobre o Estado de exceção, seu conceito de político também está intimamente relacionado com o poder de declarar o amigo/inimigo.

Atente-se para o fato de que a figura do inimigo é central na conformação do discurso de legitimação dos Estados autoritários do século XX. Segundo Zaffaroni (2011,

p.11): Na teoria política, o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que, por sua essência, não admite gradações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito. Com isso, introduz-se uma contradição permanente entre a doutrina jurídico-penal que admite e legitima o conceito de inimigo e os princípios constitucionais internacionais do Estado de direito, ou seja, com a teoria política deste último.

Como bem afirma Zaffaroni, a figura do inimigo clama pelo Estado de polícia. O medo social, sentimento nele originado, é o combustível para a definição de sua condição de inimigo e de seu combate por meio do uso da soberania bruta, violenta e sem freios. O discurso do autoritarismo sempre encontra guarida no projeto de “salvação nacional”.

Os regimes autoritários e de exceção que permitiram, em situações ditas excepcionais, que o governante estabelecesse um regime especial de ditadura, suspendendo temporariamente os direitos das pessoas, a fim de solucionar os problemas emergenciais, variaram de forma e de justificação desde o século XX até a contemporaneidade, mas, de fato, não deixaram de existir.

Trata-se, portanto, de uma ideia de necessidade do Estado ou da sociedade, que leva ao afastamento ou à suspensão dos direitos das pessoas, para que assim o Estado ameaçado

possa sobreviver. Essa noção é marcante nos Estados autoritários do século XX e nos Estados presentes no século XXI.

Não há registros históricos no mundo ocidental contemporâneo de Estados autoritários e de ditaduras que tenham se declarado permanentes. Toda vez que um Estado autoritário passa a exercer um poder soberano, esse poder autoritário se legitima por meio de um discurso marcado pela transitoriedade.

Porém, nos regimes nazista, fascista e nas ditaduras militares na América Latina, dentre outras conhecidas, sobretudo, no século XX, a provisoriedade só se efetivou no discurso, já que duraram longos períodos históricos.

Esses elementos – exceção à rotina constituída pela suspensão total ou parcial dos direitos fundamentais, pessoas tratadas como inimigas do Estado e conseqüente combate ao inimigo como justificação da exceção – estiveram presentes em praticamente todas as experiências de Estado de polícia e de exceção no século XX.

Na ditadura nazista, a suspensão de direitos com base na declaração de Estado de exceção foi utilizada para o combate ao inimigo judeu e ao comunista; na fascista, para o combate ao inimigo “burguês” e ao socialista e comunista; na ditadura franquista, para o combate ao inimigo comunista e ao ateu; nas ditaduras militares da América Latina, incluído o caso brasileiro, em plena Guerra Fria, para perseguição do inimigo comunista.

Como o comunista não possuía classe social específica ou etnia identificável, a sociedade civil como um todo foi tratada como inimiga nas ditaduras militares latino-americanas, sofrendo a supressão de direitos em diversos graus. Basta uma visita aos arquivos do DOPS paulista, por exemplo, para constatar que “comunistas” eram os advogados, médicos, sociólogos, padres, jornalistas, estudantes e operários, ou seja, toda a população não fardada, em alguma dimensão, era tratada como inimiga.

Nas ditaduras e Estados de exceção, há um Estado autoritário claro, um Estado de polícia inequívoco, um poder político exercido de forma bruta. Muito mais difícil é identificar medidas de exceção e traços de autoritarismo fragmentados, acionados sob aparência de legalidade e convivendo com Estados democráticos, como aprofundaremos adiante.

Estado de exceção no século XX

A expressão Estado de exceção surge na Constituição de Weimar, de 1919, a qual declara a Alemanha uma república democrática parlamentar. Em seu artigo 48, a Carta apresenta um instituto jurídico que serviria ao atendimento de uma situação fática de emergência. Essa emergência poderia ter como causa um cataclismo natural, gerador de calamidade pública, ou uma situação de guerra em que houvesse grave ameaça à segurança e à paz da sociedade. Nessas situações, poderia

haver a declaração do Estado de exceção, que suspenderia provisoriamente os direitos dos cidadãos para atender a emergência em questão. Portanto, o termo “Estado de exceção” tem origem no direito constitucional alemão, diretamente vinculada ao ato de suspender direitos e conceder ao Estado maior soberania.

Esse conceito, no entanto, acabou sendo apropriado pela Teoria Geral do Estado e passou a ser utilizado como sinônimo das várias conformações de Estado autoritário surgidas a partir das revoluções liberais.

O surgimento do neoliberalismo, que começa a ser gestado a partir das décadas de 60 e 70, com o capital financeiro passando cada vez mais a assumir um papel central no capitalismo, vai transformando os modelos de autoritarismo. Não que o autoritarismo acabe, mas vai se modificando. A experiência do nazismo, do fascismo e das ditaduras militares, representativos da barbárie, do genocídio, de formas extremamente desumanas de se tratar o ser humano, contrapôs a ideia de Estado de exceção à ideia de civilização.

No pós-guerra se constitui um pacto humanístico e democrático que refunda o entendimento de democracia, que deixa de ser interpretada como um conceito meramente formal de procedimento de disputa e debate pacífico entre grupos sociais, cujo objetivo é obter uma decisão majoritária, para ser

concebida também como regime que dá garantia a direitos, ou seja, no qual essa decisão majoritária não agride os chamados direitos negativos, os direitos de liberdade. Os direitos de liberdade, integrados numa noção de direitos humanos, deixam de ser mera declaração política e passam a ser imposição jurídica superior na estrutura de Estado, por meio das constituições rígidas, no plano interno e, no plano internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Após o trauma que a segunda guerra mundial produziu, sobretudo, no mundo ocidental, não havia condições políticas para se defender ditaduras e formas autoritárias de governo, o que fez com que regimes de exceção perdessem significativamente sua capacidade de validação discursiva.

O autoritarismo líquido dos dias atuais

No século XXI, o Estado de exceção muda de natureza. Não há mais a interrupção do Estado democrático para a instauração de um Estado de exceção. Os mecanismos do autoritarismo típicos de exceção passam a existir e conviver dentro da rotina democrática, como uma verdadeira técnica de governo, ou governança permanente de exceção.

Após o fracasso dos Estados de polícia de direita e de esquerda do século XX, as formas de manifestação da soberania absoluta e de polícia, ou seja, de exceção, não se dão mais por

mecanismos de interrupção da democracia representativa. A suspensão de direitos caracterizadora da exceção ocorre por meio de leis, atos ou condutas estatais no interior da rotina dos regimes democráticos, como evidencia, dentre outros autores, Giorgio Agamben.

A essas medidas de exceção podemos atribuir a denominação de autoritarismo líquido. São traços de autoritarismo fragmentados e cirúrgicos, que têm destinatários específicos e podem ser capitaneados por diferentes agentes. Trata-se de uma forma aperfeiçoada de autoritarismo, que atinge grupos ou pessoas segundo os interesses de quem o pratica, além de ser mais flexível no plano político, convivendo com institutos e medidas democráticas e mantendo, portanto, uma aparência de respeito às instituições e ao Estado de direito. Na América Latina, por exemplo, não é raro que um mesmo tribunal produza decisões de acordo com os limites constitucionais – e até ampliativas de direito – e também medidas de exceção.

Nesse paradigma de autoritarismo líquido, que se observa, sobretudo, na América Latina, a convivência entre estruturas autoritárias e democráticas em um mesmo sistema, ambas tendo caráter estrutural, gera uma complexidade que torna o fenômeno de difícil percepção. Isso porque não se trata de mera disfunção de um Estado democrático em pleno funcionamento, o que seria natural. É, na verdade, como alude

Ferrajoli, uma patologia instalada, um novo paradigma, capaz de obter uma eficácia autoritária sem o ônus de um governo declaradamente autoritário

Outra característica destes mecanismos autoritários das medidas de exceção é que eles foram, de certa forma, aperfeiçoados em relação aos dos governos totalitários. Assim, eles impõem maior dificuldade em localizar o agente, já que não há o lugar do ditador, e conseguem ter maior justificação discursiva no âmbito da narrativa histórica, uma vez que não existe a instituição de uma ditadura.

Para aqueles que são alvos dessas medidas, no entanto, o fenômeno do despotismo é muito intenso e difícil de ser combatido, já que o autoritarismo líquido é fluído, não tem uma densidade, não parte de um centro de exercício dessa soberania ou de uma autoridade que a centralize.

Há semelhanças, mas diferenças essenciais entre o *modus operandi* desse autoritarismo líquido nos países desenvolvidos e nos subdesenvolvidos.

Na Europa e nos Estados Unidos, essas medidas de exceção, em geral, têm como agenciador o poder legislativo ou o próprio poder executivo, sempre com o propósito de fortalecer este último como agente soberano. Outro aspecto do regime jurídico da exceção no primeiro mundo é o fato de as medidas de exceção estarem inseridas geralmente no ambiente de um regime jurídico especial de proteção à segurança nacional, que eleger como inimigo o

estrangeiro, o “terrorista” identificado com o muçulmano, por exemplo.

Nos Estados Unidos, exemplo emblemático deste cenário é o Patriot Act, lançado após o ataque às torres gêmeas, autorizando a prática de atos de tortura como método de investigação do inimigo muçumano fundamentalista, bem como a detenção de qualquer pessoa suspeita, em qualquer lugar do planeta, sem qualquer respeito à soberania dos Estados do mundo.

Em países europeus, as leis e os atos de combate ao terrorismo e de tratamento a estrangeiros e descendentes, mesmo que nacionais, com cadastros especiais de controle estrito da intimidade e da vida destas pessoas, campos de confinamento, também são exemplos do que tratamos.

Na América Latina, embora haja medidas de exceção produzidas pelo executivo e pelo legislativo, em geral, elas são agenciadas pelo sistema de justiça, contando com forte respaldo da mídia para obtenção de apoio social. Outra diferença em relação ao que se passa na Europa e EUA, é que aqui não há a criação de um regime especial de segurança nacional que defina o alcance dessas medidas de exceção e o inimigo a ser combatido.

No Brasil contemporâneo, a figura do inimigo deixou de estar dispersa por toda a sociedade e, hoje, se identifica com a figura mítica do bandido, o agente da violência, aquele que quer destruir a sociedade e que,

necessariamente, se confunde com o preto, pobre, morador da periferia. O inimigo das sociedades menos desenvolvidas do ocidente, sobretudo, na América Latina, é o pobre, não sendo reconhecidos nele os direitos fundamentais inerentes à condição de ser humano. Sob pretexto de combater esse inimigo que, supostamente, ameaça a segurança e a integridade social, adota-se um verdadeiro Estado de polícia, que governa as periferias pobres e que suspende os direitos fundamentais da pessoa tida como inimiga.

Modalidades do autoritarismo líquido: O processo penal de exceção

Essas características específicas se manifestam inicialmente por meio da política de guerra às drogas, implantada nos EUA na década de 1970, e importada pelo Brasil no início dos anos 1990, redundando no encarceramento em massa da população pobre, negra e periférica, dentro do que podemos definir como a primeira modalidade de medidas de exceção produzidas pelo nosso sistema de justiça: o processo penal de exceção – expressão alcunhada pelo professor Fernando Hideo Lacerda para designar a utilização da forma democrática do processo penal para produzir conteúdo tirânico próprio de um agenciamento autoritário das funções estatais.

O processo penal se dá como fraude ou farsa, já que o direito de defesa, princípio jurídico fundamental constitucionalmente garantido, existe

apenas no plano formal. Vale lembrar que 40% dos aprisionados no Brasil estão encarcerados de forma provisória, ou seja, sem que tenham recebido sequer uma sentença de primeiro grau. Proporção essa relativa a uma população carcerária que quadruplicou de 1990 para cá, chegando ao terceiro lugar no ranking mundial, em termos absolutos, com mais de 726 mil pessoas presas.

Ao mesmo tempo, o aprisionamento em massa fortalece o crime organizado, fundamentando uma ação estatal mais agressiva para combatê-lo, gerando assim um ciclo não virtuoso de sustentação dos mecanismos de violência. O jovem de baixo potencial ofensivo que adentra o sistema, geralmente por portar pequenas quantidades de drogas ou cometer crimes não violentos, para sobreviver na prisão, acaba por se tornar um soldado de facção criminosa. Ao sair do cárcere, como retribuição à proteção que recebeu da organização que o protegeu, acaba sendo levado, aí sim, ao cometimento de crimes de alto poder ofensivo. Logo, esse ciclo do encarceramento é responsável direto pelo aumento da violência no Brasil.

O número de mortes violentas decuplicou no país desde o fim da década de 1980 e a taxa de homicídios mais do que quadruplicou, em valores proporcionais. Segundo o Atlas da Violência 2018, publicação do Ipea (Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 553

mil pessoas foram assassinadas no país nos últimos 11 anos – 63.880 mil homicídios só em 2017. O total de mortos é maior que o da Síria, que enfrenta sete anos de guerra, contabilizando cerca de 500 mil mortos, de acordo com estimativa da ONU.

O número de detenções cresce 7% ao ano, segundo o último relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado em 2015. O estudo aponta um crescimento de 161% no total de presos desde 2000, quando o país contabilizava 233 mil encarcerados. Se mantido esse ritmo, em 2022 computaremos 1 milhão de detentos.

Essa tendência e a persistência que se observa por aqui de manter e ampliar tal modelo contrasta com as discussões e reformas feitas em várias partes do mundo e se mostra inviável sob todos os aspectos, até mesmo econômicos. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cada preso custa ao Estado brasileiro 2,4 mil reais por mês. Ainda assim, aterrorizadas diariamente pelo sensacionalismo midiático, parcelas da população vê a prisão como única saída para conter a “bandagem”, que ele acredita ser de alta periculosidade – o que não é verdade.

De acordo com uma pesquisa de 2012 do Núcleo de Estudos da Violência da USP, 62% dos presos em flagrante por tráfico em São Paulo portavam menos de 100 gramas de droga e 80,6% dos detidos eram réus

primários. No Rio de Janeiro, conforme dados do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 92,5% dos acusados de tráfico, em 2013, não portavam arma de fogo no momento do flagrante.

Recente relatório da organização Human Rights Watch aponta a Lei de Drogas, aprovada em 2006, como a principal responsável pelo incremento da população carcerária no Brasil. O documento mostra que, em 2005, 9% dos presos no Brasil haviam sido detidos por crimes relacionados às drogas. Já em 2014, eram 28%, o que ocorreu devido à imprecisão da nova legislação, que não estabelece critérios objetivos para diferenciar uso e tráfico.

Por outro lado, entre 2005 e 2014, o número de homicídios aumentou 125%, enquanto o percentual de presos condenados ou acusados de homicídio nas prisões manteve-se na taxa de 10%. A imensa maioria dos crimes contra a vida, cerca de 90%, permanece, portanto, sem conclusão. O sistema de justiça prioriza o combate às drogas em detrimento de concentrar seus esforços em apurar homicídios, o que também atende à lógica de uma máquina punitivista, que conta com a polícia mais letal do mundo.

O sistema de justiça gerencia essa governança de exceção permanente a que estão submetidos os territórios ocupados pela pobreza. Essa aparente contradição entre a impunidade no campo dos homicídios

e o endurecimento da punição aos crimes relacionados às drogas e crimes contra a propriedade, como roubos e furtos, corresponde, na realidade, ao interesse da elite incluída. As vítimas dos casos sem conclusão – porque sem empenho efetivo de apuração por parte do poder público – são os pobres, pretos, moradores da periferia, muitas vezes, assassinados pelas próprias forças de repressão do Estado. Nossa estrutura judicial não foi estabelecida para realizar justiça de forma universal e democrática, mas para investigar os crimes que interessam aos incluídos, àqueles que estão, de fato, sob a proteção do Estado democrático de direito.

A principal mudança entre o momento atual e a ditadura militar que governou o Brasil entre 1964 e 1985 é a escolha do inimigo. Enquanto na ditadura o inimigo era o militante comunista, que poderia estar inserido em qualquer classe social, hoje, o inimigo está socialmente localizado: é o pobre.

Essa governança permanente de exceção dos territórios habitados pela pobreza, que retroalimenta o ciclo da violência, é a tradução daquilo que o pensador camaronês contemporâneo Achille Mbembe batizou de necropolítica, ou seja, da morte usada como forma de controle social.

Segundo o já citado relatório do Infopen, somando-se aos presos provisórios aqueles detentos cujos processos não foram concluídos, chega-se a quase dois terços da população carcerária. Ao contrário do

que se pensa, entre 37% e 50% dos presos provisórios ou serão inocentados ou receberão penas de reclusão inferiores ao tempo que ficaram privados de liberdade. Isso significa que cerca de 20% dos presos estão presos injustamente.

Outro fenômeno ocorrido no Brasil, desde o chamado “Mensalão”, foi a migração dessa técnica do processo penal de exceção para o ambiente da política. Lideranças políticas, preponderantemente de esquerda, e também algumas lideranças empresariais, passam a ser vítimas de processos penais de exceção, nos quais se cumpre apenas aparentemente o rito processual formal. Os processos têm aparência de processo penal regular, civilizado, de acordo com as leis, mas seu conteúdo é tirânico, bárbaro, incompatível com o Estado democrático de direito. Assemelham-se, em certa medida, aos Processos de Moscou, que julgaram opositores de Stalin e que ficaram famosos pelas confissões obtidas dos acusados por meio de tortura e coerções de todo tipo. Embora tivessem a aparência de um julgamento civilizado – com tribunal, defesa, recurso –, não passavam de uma de uma pantomima, de uma fraude.

No Brasil, o exemplo mais emblemático é a prisão do ex-presidente Lula, cujo processo penal se desencadeou para a produção de um resultado político autoritário, objetivando a perseguição política de um inimigo, e não a punição de um

cidadão que errou. Processos semelhantes, com vistas à perseguição de adversários (inimigos) políticos, também foram empenhados contra o ex-presidente do Equador Rafael Correa e contra a ex-mandatária Cristina Kirchner, na Argentina. Na Venezuela, medidas de exceção são praticadas em processos penais contra lideranças de oposição ao governo de Nicolás Maduro.

Modalidades do autoritarismo líquido: Impeachments inconstitucionais

Os processos penais de exceção não são a única modalidade de medidas praticadas na América Latina sob essa configuração de autoritarismo líquido. Na última década, medidas de exceção facilitadas, confirmadas ou mesmo produzidas pelo sistema de justiça com vistas a interromper o ciclo democrático se fizeram presentes por aqui.

Em Honduras e no Paraguai, regimes democráticos foram inconstitucionalmente interrompidos, golpeando presidentes legitimamente eleitos, por obra ou com apoio das respectivas cortes supremas. É o que se entende como jurisdição funcionando como fonte da exceção, e não do Direito.

No país da América Central, o presidente Manuel Zelaya foi deposto por uma decisão do Parlamento, em um processo sumário no qual não foi lhe oferecido qualquer direito de defesa, e por uma ordem liminar da Corte Suprema daquele país, que

determinou sua prisão sem oitiva prévia.

No Paraguai, o desrespeito perpetrado pela Corte Suprema de Justiça à Carta Magna deste país foi ainda mais grosseiro. No episódio da destituição do presidente Fernando Lugo, em junho de 2012, o órgão maior da jurisdição paraguaia negou vigência ao art.17 da sua Constituição, o qual assegura o direito de defesa “no processo penal ou em qualquer outro do qual pudesse derivar pena ou sanção”. No entanto, Lugo foi submetido a um julgamento no qual o prazo de defesa foi exíguo, impedindo a oferta da devida dilação probatória.

No caso brasileiro mais recente, o do impeachment da presidente Dilma Rousseff, embora tenha havido semelhanças com os processos de Honduras e do Paraguai, a exceção se produz de forma um pouco mais sofisticada. A condenação da presidente, decidida apesar da evidente ausência de fundamentação jurídica da acusação, não foi mera inconstitucionalidade, mas um ato de exceção que suspendeu os direitos políticos de 54 milhões de brasileiros, que lhe conferiram nas urnas um mandato legítimo.

A ralé como sustentáculo do Estado autoritário

O recente impeachment da presidente Dilma Rousseff foi alavancado por uma parcela da sociedade que compartilha uma visão de mundo autoritária. Ou seja, por

uma base social que, embora bastante heterogênea, tem em comum o fato de não se sentir representada pela política e que, valendo-se um de um discurso anticorrupção, apoiou o afastamento da presidente, apesar das evidências da inconstitucionalidade de um processo erigido sem fundamentação jurídica adequada. Essa base social, conforme a concepção estabelecida por Hannah Arendt em *As origens do totalitarismo* é a ralé.

Diferentemente da acepção que se popularizou entre o senso comum, o conceito de ralé nada tem a ver com a ideia de povo ou de um substrato inferior da sociedade no plano econômico. O conceito está relacionado, antes, a uma visão de mundo e de sociedade. Nas palavras de Hannah Arendt (1975, p.152), “a ralé é um grupo no qual estão representados resíduos de todas as classes e é isto que torna tão fácil confundir a ralé com o povo, o qual também compreende todas as camadas sociais”. Segundo a autora, enquanto o povo, em todas as grandes revoluções, luta por um sistema realmente representativo, a ralé brada sempre pelo “homem forte”, pelo “grande líder”.

Para Arendt, isso decorre do fato de que a ralé se sente excluída da sociedade e da representação política: “A ralé recorre necessariamente à ação extraparlamentar. Além disso, sente a inclinação de procurar as verdadeiras forças da vida política naqueles movimentos e influências que os olhos não veem e que atuam por trás das

cortinas”.

A ralé tem uma visão de mundo incompatível com a ideia de democracia, pois enxerga a sociedade por um viés tanto idealizado quanto autoritário – uma sociedade purificada, homogênea, sem conflitos internos – e não como, de fato, ela é. Isso leva esse conjunto de pessoas a excluir a política e o Direito como algo essencial para a organização social e a privilegiar a ordem, a autoridade, que pode ser representada por um líder individual – como o Führer, na Alemanha – ou por um estamento social, como foi o caso dos militares que estabeleceram governos ditatoriais no Brasil e na América Latina.

Na contemporaneidade, esse papel vem sendo atribuído comumente a integrantes do sistema de justiça – juiz, promotor, delegado – não porque representam a Justiça ou a aplicação do Direito, mas porque significam para essas pessoas o combate ao crime e o estabelecimento da ordem. Da mesma forma que os militares, esses agentes pertencem a um estamento social supostamente apartado e, assim, purificado dos conflitos políticos, trazendo uma ideia maior de homogeneidade e de pureza em relação à política.

Assim como a ascensão do nazismo foi suportada pelo apoio da ralé, as medidas de exceção produzidas ao longo do século XXI, já citadas neste artigo, são, em diferentes medidas, sustentadas e legitimadas por substratos sociais que, por não se sentirem representados na política ou

por enxergarem no “outro” – o imigrante, o muçulmano, o comunista, o cigano – uma ameaça, clamam pelo “estabelecimento da ordem”.

Hipernomia como medida de exceção

A ideia de exceção, tanto no plano no Direito quanto no âmbito da Teoria do Estado e da Filosofia política, sempre se circunscreveu no campo da anomia, ou seja, da ausência de norma. A relação autoritária do Estado para com os indivíduos se dá por meio da suspensão de direitos humanos e fundamentais e pelo estabelecimento de uma espécie de soberania bruta, em que a vontade do soberano se impõe ao cidadão – algo semelhante à estrutura do império absolutista.

É na excepcionalidade, ou seja, numa situação em que o Estado se vê ameaçado pelo inimigo, que esses direitos podem ser suspensos – semelhante ao que ocorre em relação ao Estado de Sítio no Brasil e o Estado de Guerra na Inglaterra.

No entanto, há um outro fenômeno pouco percebido na contemporaneidade que é a produção de exceção em decorrência não da ausência, mas do excesso de normas. Pelo emprego cada vez mais rotineiro da utilização de conceitos indeterminados na elaboração das normas de direito sancionatório, em especial do penal, conceitos muito amplos e que abrangem potencialmente um grande número de situações, dificulta-se ao cidadão prever como o Estado vai reagir frente

à conduta dele. O *nullum crimen sine lege* – não há crime sem lei anterior que o preveja –, um princípio de garantia da liberdade, que assegura a previsibilidade da conduta estatal, está sendo extremamente fragilizado.

Tais condições facultam que quase todas as condutas humanas que fogem do banal possam, por alguma interpretação jurídica, se tornar passíveis de sanção pelo Estado. E esse imbróglia normativo acaba por delegar a quem executa a lei – o delegado, o promotor, o juiz, o fiscal, o agente público em geral – o poder arbitrário, imperial, absolutista, de selecionar quem é atingido por essa norma e quem não é: isso é a essência da exceção.

O direito é o que o juiz diz que é...

Em suma, o excesso normativo equivale à inexistência de norma. A hipernomia tem o mesmo sentido da anomia. A hipernomia, incluindo a produção de normas de conceito impreciso, fenômeno que ocorre hoje no mundo todo e especialmente no Brasil, submete os cidadãos a um poder arbitrário e de exceção, pois não há nenhum controle de validade sobre o espectro normativo onde existe a norma.

O âmbito de abrangência da legislação sancionatória é tão extenso que retira do poder legislativo a prerrogativa de discriminar quem é potencialmente culpado perante o sistema, incumbindo tal decisão ao arbítrio seletivo do aplicador do sistema normativo.

CONCLUSÃO

Diante deste quadro de recrudescimento das investidas contras os direitos humanos e fundamentais, por meio das medidas de exceção típicas do autoritarismo líquido, a grande tarefa democrática e humanista da contemporaneidade é expandir o território social de garantia de direitos. Universalizar os direitos fundamentais e levá-los à vida cotidiana de toda cidadania. Resgatar a todos sua condição jurídica e política de pessoa.

A Constituição brasileira de 1988, mesmo com algumas reformas problemáticas que sofreu, ainda é um documento rico em direitos, que expressa o que de mais civilizado e humano existe em nossa sociedade.

Substituir a figura do pobre, que só reconhece no Estado fonte de obrigações, pela do cidadão titular de direitos; e, a figura do inimigo, pela da pessoa humana, também portadora de direitos essenciais garantidos, é o grande desafio civilizador de nossa sociedade.

Efetivar universalmente a proteção aos direitos fundamentais a que todas as pessoas têm direito pelo simples fato de existirem e concretizar plenamente os ideais do Estado democrático de direito são direito e dever de todos nós. Dever que começa com a tentativa de identificar esses mecanismos autoritários no âmbito de nossas democracias e clarificá-los, trazê-los à tona, objetivando combatê-los.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. A política da profanação. Entrevista a Vladimir Safatle. Disponível em <<http://www.geocities.com/vladimirsaftale/vladi081.htm>>. Acesso em 06.08.2007.

_____. Estado de exceção. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

_____. O que resta de Auschwitz. Trad. Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. O Reino e a Glória: Homo Sacer II. v. 2. Trad. Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo - o anti-semitismo, instrumento de poder: uma análise dialética. Rio de Janeiro: Imprensa, 1975.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre o Conceito de História. In: Obras escolhidas. v. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e história da cultura. Trad. Sérgio Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

CAVA, Bruno; MENDES, Alexandre. A Vida dos Direitos: violência e modernidade em Foucault e Agamben. In: Revista Filosofia Política do Direito AGON. Rio de Janeiro: NPL/AGON Grupo de Estudos, 2008, v. 2.

CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). Crítica da modernidade: diálogos com o direito. Florianópolis: Boiteux, 2005.

_____. Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical). In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

DERRIDA, Jacques. Força de lei: o "fundamento místico da autoridade". Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes.

FONSECA, Ricardo Marcelo. BODIN, Jean. 1529-1596 (verbete). In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos; coedição Editora Renovar, 2006.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Trad. Renata Santini. São Paulo: N1-Edições, 2018.

SCHIMITT, Carl. A crise da democracia parlamentar. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. O conceito do político. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. Teologia Política. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Teoría de La Constitución. Trad. Francisco Ayala. Salamanca:

Alianza Editorial, 2006.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

_____. Encarceramento em massa: ineficaz, injusto e antidemocrático. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/encarceramento-em-massa-ineficaz-injusto-e-antidemocratico>.

Acesso em 02.10.2018.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Resumo

A partir da análise de conceitos sobre estado de exceção e autoritarismo, pretende-se demonstrar que a superação do Estado policial e das formas absolutistas de governo não sucumbiu face aos avanços dos ideais iluministas e das revoluções liberais que instauraram as bases do Estado de direito. Essas formas autoritárias se mantiveram ao longo de todos os períodos históricos subsequentes, sob novas conformações. Utilizamos a denominação autoritarismo líquido para falar dessa nova natureza das medidas de exceção no interior das rotinas democráticas, por se tratar de medidas fragmentadas, cirúrgicas, acionadas sob uma pseudo aparência de legalidade, o que torna sua identificação mais difícil. Chamamos a atenção para o cenário latino-americano, que tem se utilizado da jurisdição como meio de legitimação e de agenciamento do autoritarismo estatal.

Palavras-chave: estado de exceção; autoritarismo; autoritarismo líquido; Estado de direito; lawfare

Abstract

Based on the analysis of concepts about the state of exception and authoritarianism, it is intended to demonstrate that the overcoming of the police state and absolutist forms of government did not succumb to the advances of Enlightenment ideals and liberal revolutions that established the bases of Rule of law. These authoritarian forms continued throughout all subsequent historical periods, under new conformations. We use the term liquid authoritarianism to talk about this new nature of measures of exception within democratic routines, as they are fragmented, surgical measures, activated under a pseudo-appearance of legality, which makes their identification more difficult. We draw attention to the Latin American scenario, which has used jurisdiction as a means of legitimizing and managing state authoritarianism.

Keywords: authoritarianism; liquid authoritarianism; state of exception; lawfare

Lawfare: de la guerra contra la política a la antipolítica

Silvina Romano

Silvina M. Romano es Investigadora Adjunta del Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET) en el Instituto de Estudios de América Latina y el Caribe (IEALC) de la Universidad de Buenos Aires. Es Doctora en Ciencia Política por el Centro de Estudios Avanzados de la Universidad Nacional de Córdoba (UNC). Es Coordinadora de la Unidad de Análisis Geopolítico y del Observatorio de Lawfare en el Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica (CELAG). Integra la Coordinación del Consejo Latinoamericano de Justicia y Democracia (CLAJUD) del Grupo de Puebla

Una posible definición de lawfare es concebirlo como una guerra contra la política centrada en el uso de herramientas jurídicas para la persecución y desmoralización de un enemigo político; la aplicación de la ley como un arma para destruir al adversario político por la vía judicial-mediática. Opera “desde arriba”, por medio de un aparato judicial que se “eleva” por encima del Poder Legislativo y del Ejecutivo, ampliando el margen de maniobra y poder para los jueces, allanando el terreno para una creciente juristocracia. Este aparato judicial encumbrado, adquirió protagonismo y visibilidad al articularse con los medios de comunicación y redes sociales, que operan fabricando un consenso en contra o a favor de determinadas personalidades, grupos o sectores políticos (Vollenweider y Romano, 2017).

Se recurre a voces de especialistas y técnicos que instalan y reproducen el relato de la corrupción como principal problema de América Latina, responsabilizando

especialmente a los gobiernos progresistas, debido a su “uso y abuso del Estado”, para favorecer a grupos afines en detrimento de las mayorías. Responsabilidad que ha llevado a la judicialización de funcionarios y ex funcionarios, sin pruebas fehacientes y vulnerando el debido proceso. El objetivo de este tipo de guerra es promover una noción negativa sobre la intervención del Estado en la economía, el beneficio de lo público y la politización del Estado. Se asienta entonces sobre las premisas contrarias: que el esquema empresarial es el más eficiente y transparente, que el mercado debe regular, y no el Estado. En última instancia promueve tendencias y conductas antipolíticas (Romano y Díaz Parra, 2018).

De los aspectos y dinámicas mencionadas, destacan las investigaciones que retoman directamente la noción de lawfare para abordar aspectos prácticos y teóricos de la instrumentalización de la justicia con objetivos políticos, en particular orientada a limitar o eliminar la

participación en la esfera política formal a determinados sectores, grupos o líderes políticos (Proner, Cittadino, Ricobom, y Dornelles (2018), Zanin Martins, Teixeira Zanin Martins y Valim, 2018 y 2020; Zaffaroni, Caamaño y Vegh Weis, 2020; Romano, 2019). También se han publicado diversos trabajos que retoman el lawfare como articulación entre aparato judicial y medios de comunicación hegemónicos para manufacturar consenso negativo en torno a determinados grupos, sectores o líderes políticos (Castro, 2020; Gomes, 2016; Callegari, Fernandes Dias y Guerra Zaghlout, 2020 Estepa y Maisonnave, 2020, Feres Junior y Sassara, 2016, Oliveira de Oliveira, 2012). [1]

En la mayoría de los antecedentes se hace alusión a la batalla anticorrupción como el eje legitimador no solo de la persecución política por la vía judicial, sino de la imposición de Estado de excepción (Sosa, 2018; Vitullo, 2012). Retomando lo relativo a la batalla contra la corrupción como pilar jurídico y discursivo del lawfare, interesa articularlo con las tendencias antipolíticas que promueve esta batalla anticorrupción con impacto en la política, la economía y la geopolítica.

La corrupción y lawfare en el marco de las relaciones centro-periferia

El proceso de lawfare no escapa a las relaciones asimétricas

pautadas al menos desde la Segunda Guerra mundial, donde los países centrales, y en particular EE.UU. organizaron una institucionalidad y una “legalidad internacional” que debe ser asumida por los países periféricos en caso de querer formar parte del sistema internacional (Mutua, 2000; Pinheiro Guimaraes, 2004; Johnson, 1970). En este esquema, se evidenció que las definiciones y normas sobre aspectos básicos de las relaciones entre Estados y organismos no Estatales quedaba en manos de un selecto grupo de especialistas, personajes e instituciones con influencia, con capacidad de fomentar un consenso a favor o en contra de determinados problemas y el modo de resolverlos (Chomsky y Herman, 2000; Cox, 1981).

Uno de esos temas es la corrupción, vinculado a la noción de democracia débiles o institucionalidades débiles, como tendencia inherente a los Estados periféricos, que entonces deben estar más predispuestos que otros Estados, a recibir asesoría y adecuarse a los parámetros de conductas definidas como no corruptas por los Estados centrales (Romano y Britto, 2021). Esto, ligado al prejuicio occidental de que la ley en determinados Estados periféricos (en general aquellos no alineados a EE.UU.) está politizada, es prácticamente incapaz de ser neutra u objetiva (Irani, 2017)

El gobierno EE.UU. concibe la corrupción en otros países como una

amenaza a la seguridad nacional. EE.UU. tiene la potestad de juzgar actos de corrupción donde considere, en cualquier país del mundo, es decir, sus normativas gozan de una extraterritorialidad prácticamente universal. Existen algunos aspectos que se desprenden de esta potestad de EE.UU., que abren controversia:

1. Estas leyes y parámetros que no se aplican al interior de EE.UU. Este doble rasero es criticado por especialistas estadounidenses que brindan numerosos ejemplos de cómo el gobierno de EEUU participa activamente en la corrupción; cómo los altos niveles de gobiernos participan en la corrupción en el ámbito privado, a sabiendas; cómo la identidad de los que pagan sobornos influyen la toma de decisión en cuanto a leyes anti corrupción; la sutil diferencia entre el gobierno y el sector privado atenta en influenciar las acciones en política exterior; cómo el gobierno utiliza una retórica inconsistente cuando se refiere al pago de coimas (Koheler, 2015: 527).
2. Los *powerbrokers* más salvajes están vinculados a un tipo de corrupción mucho más sutil y difícil de detectar. Hoy muchos de los corruptos, al menos en occidente, están muy por encima de la corrupción como dinero en un maletín. Esto es para los pescaditos

pequeños (Koheler, 2015: 541)

1. Lo anterior permitiría afirmar que la corrupción es el modo en que funciona el sistema capitalista, favoreciendo el enriquecimiento de una minoría en detrimento de una minoría, con una cantidad de organismos y regulaciones internacionales que sirven de fachada para hacer creer que el sistema funciona, que se cumple y se respeta la ley (Saxe Fernández y Morales, octubre 2019).
2. A pesar de esto, prevalece a nivel internacional la definición desde EEUU y organismos internacionales y regionales, que organizan y asignan la asistencia bi o multilateral para las reformas y asesoría de aparatos jurídicos, sector de inteligencia y policía. Estos mecanismos, en determinado momento, pueden develarse como invasivos y vulnerar la soberanía, contribuir a cambiar el rumbo político de un país o a fortalecer el status quo (Boron et. al, 2019; Pásara, 2012).

Existen pruebas fehacientes de la participación directa o indirecta de agencias del gobierno estadounidense en la manufacturación y/o legitimación y apoyo oficial de casos judiciales contra líderes de partidos políticos y sectores asociados al progresismo en América Latina (The Intercept, 2019; Brasil Wire, 2019; Romano y García

Fernández, 2020; Vollenweider, 2019).

Lo que preocupa en un sistema capitalista en crisis y frente a la pérdida de hegemonía evidente de EE.UU. en el sistema internacional, son los mayores grados de violencia que podrían implementarse para cuestionar, obstaculizar o eliminar procesos de cambio que cuestionen el orden instituido en un contexto de ascenso o mayor legitimidad no solo de la agenda neoliberal (Biden), sino de la agenda de la ultraderecha (Trump). No es un dato menor que en los debates en el Congreso de EE.UU. exista un acuerdo bipartidista en los programas de lucha anticorrupción en América Latina, ligados en general a la asistencia anti-narcóticos, los programas para controlar el lavado de dinero, etc.

En la reciente “Cumbre de la Democracia” organizada por el gobierno de Biden, se dedicó una parte del encuentro a la batalla contra la corrupción. América Latina y el Caribe recibirán fondos para este combate, en continuidad con gobiernos anteriores, en un esquema de asistencia para el desarrollo y formación organizado por la USAID [2]. Todas experiencias conocidas en la región, en una trayectoria de instituciones gubernamentales y no gubernamentales dedicadas a “modernizar” los Estados de la región siguiendo las premisas y sistemas de evaluación pautadas desde EE.UU., en un esfuerzo de estandarización judicial similar al impulsado con las Fuerzas Armadas de la región a partir de 1945.

El relato de la corrupción y la antipolítica

El relato de la corrupción se convierte en principal motor de la reproducción ideológica, adquiriendo un rol importante en un sentido común urdido en torno a la idea de que la corrupción conduce al debilitamiento de la democracia y alimenta la pobreza, sobre todo en aquellos países bajo “regímenes democráticos-autoritarios competitivos” (así se clasifica a Venezuela, Bolivia, Ecuador durante la gestión de Correa y Argentina durante el gobierno de Cristina Fernández de Kirchner) (Weyland, 2013). De hecho, a la mencionada “Cumbre de la Democracia”, no fueron invitados ni China, ni Rusia, ni Bolivia, ni Cuba, etc., de modo que la definición de democracia que maneja el gobierno de Biden es similar a la del gobierno de Trump, bajo una estética de mayor diálogo y diplomacia, acorde los gobiernos demócratas.

La tesis principal es que estos gobiernos (los no democráticos, autoritarios, etc.), al otorgar mayor protagonismo al Estado, en particular en la regulación de la economía, al repolitizar al Estado y revalorar lo público, privilegiaron la utilización de influencias y fondos públicos para beneficio personal y la utilización de los poderes del Estado para evitar la rendición de cuentas. Este relato de una izquierda corrupta adquiere sentido y legitimidad al articularse con

los numerosos prejuicios anclados históricamente en los discursos, conceptos/ideas de socialismo, izquierda, comunismo, etc. (Dean, 2013, Liebman y Miliband, 2017).

Así, la guerra contra la corrupción es una gran cruzada donde todo vale, incluyendo desde el Estado de excepción hasta las noticias falsas. Lo importante es que la gente sepa quién roba y quién no, enarbolando la bandera del *honestimo*, que se eleva como valor máximo y único, como horizonte de la política. El protagonismo de este valor, vuelve inviable la discusión ideológica e imposibilita o deja fuera la confrontación de proyectos divergentes (Vitullo, 2012: 204). Incluso habilita una aparente legalidad para institucionalizar Estados de excepción, acción que en otros momentos y contextos se realizaba directamente por la vía de los golpes de Estados perpetrados por las FFAA). Así, en los hechos, el lawfare conduce a la omisión de la ley a favor de la imposición violenta de un nuevo orden (Sotelo, 2018).

También justifica la necesidad de anular el potencial representativo y participativo de la democracia liberal, para rescatar al “procedimiento” como máxima expresión de la democracia (Schumpeter, 1996). Este consenso requiere de una democracia desprovista de mecanismos reales de participación y representación, limitada o definida por el capitalismo

comunicacional (Dean, 2009), democracia edulcorada que se alimenta de los escenarios de “posverdad” del marketing político, que se sirve de la “confusión” entre lo verdadero, la realidad, la fantasía y la virtualidad para instalar relatos de verdad que no tienen necesario correlato con la realidad-real (Harsin, 2015).

Es por esto que el relato de la corrupción como principal problema o problema más urgente a resolver, sin proyecto de país o de democracia sustantiva, es constitutivo de la tendencia antipolítica de la democracia neoliberal. El lawfare opera como herramienta de antipolítica, porque busca eliminar al otro de la política, anulando la negociación; porque habilita un aparente vaciamiento de la política: la cruzada contra la corrupción se sintetiza en “que se vayan todos”, “son todos corruptos”, etc. Esto deriva en la negación de la política y lo político (Romano y Díaz Parra, 2018). Utiliza la ley para bloquear la verdadera política bajo la apariencia de justicia y combate contra la corrupción (Pinheiro Araujo, 2015).

El vaciamiento es aparente, porque como lo muestra el caso brasileño, el vacío dejado por la judicialización de la política, fue y es ocupado en mayor medida por fuerzas, sectores o grupos de derecha que se

apropian del Estado y la política, pero en general aduciendo que no están interesados en “hacer política” sino en que el gobierno y el Estado “funcionen correctamente”, sean eficientes, etc., en otras palabras, resguardar y reproducir el orden neoliberal (Romano y Díaz Parra, 2018). Esta tendencia antipolítica propia del neoliberalismo aboga por un orden que necesita mostrarse como legal, “naturalmente” predispuesto a la rendición de cuentas y a la transparencia (es decir, contrario a prácticas corruptas), por seguir la lógica y el “modo de hacer las cosas” (de forma correcta) del sector privado.

por eso tienen el deber de exportar sus modelos a países periféricos: tecnificar el ámbito judicial y promover su despolitización como algo posible y conveniente. Por otro lado, y en términos más amplios, propicia el vaciamiento de la política. No obstante, tal como lo muestran los hechos, la tecnificación y estandarización del derecho, sirve más bien para facilitar el retorno o una mayor participación de las derechas (liberales y conservadoras) en la esfera política formal. No favorece a mayor inclusión de las bases populares en el Estado del Derecho.

Conclusión

El lawfare no es solo un hecho concreto (persecución de tales dirigentes, encarcelamiento de otros), ni un momento (el día que no lograron inscribirse en lista elecciones porque estaban judicializados). El lawfare es un proceso que muestra la deriva antipolítica del neoliberalismo, como componente político necesario para garantizar la libertad de los mercados.

Por un lado, está anclado en una ideología hegemónica que sostiene que en los países periféricos, tendientes a la corrupción y el clientelismo, más que ley (algo técnico) hay “política” (algo “sucio” o sospechoso en sí mismo). Lo opuesto, es que en EEUU u otros países centrales, sí existe la ley, funciona y

Referencias Bibliograficas

BORÓN, Atilio; TIRADO, Arantxa; LAJTMAN, Tamara; FERNÁNDEZ, García; ROMANO, Silvina. “EE.UU. y la asistencia jurídica para América Latina y el Caribe”. Disponible en: *CELAG*, <https://www.celag.org/eeuu-y-la-asistencia-juridica-para-america-latina/> Acceso 23 nov. 2019.

BRASIL WIRE. “US agents in Brasil” were active in Operation Lava Jato. Disponible en: <http://www.brasilwire.com/us-agents-in-brasil-were-active-in-lava-jato/>. Acceso 16 de jun. 2019.

CALLEGARI, A., FERNANDES DIAS, P.; GUERRA ZAGHLOUT, S. As operações de combate a corrupção no Brasil e o impacto nas ciências criminais. *Revista Direito Público*, (93), 2020, p.265-291.

CASTRO, E. La encrucijada del lawfare: entre la judicialización y la mediatización de la política. *Nullius: Revista de pensamiento crítico en el ámbito del derecho*, 1 (1), 2020, p. 85-104.

CHOMSKY, N. y Herman, E. *Los guardianes de la libertad*. Barcelona: Crítica, 2000.

DEAN, J. *El horizonte comunista*. Barcelona: Bellaterra, 2013.

DEAN, J. *Democracy and other liberal fantasies. Communicative capitalism and left politics*. Londres: Duke University Press, 2009.

ESTEPA, C. y MAISONNAVE, M. Poder judicial, medios y política: lawfare en Argentina. *Nullius* 1(2), 2020, p.70-89.

FERES JÚNIOR, J.; SASSARA, L. Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política, *Novos Estudos Cebrap*, 35 (2), 2016, p.205-225.

GOMES, A. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista brasileira de ciências criminais*, (122), 2016, p.229-253.

HARSIN, Jason. “Regimes of Posttruth, Postpolitics, and Attention” *Economies Communication, Culture & Critique*, 8, 2015, p.327–333.

IRANI, F. “Lawfare, US military discourse, and the colonial and the constitution of law and war” en *European Journal of International Security* (Reino Unido) Vol. 1, Nº 2, 2017.

JOHNSON, Dale. “Dependencia, desnacionalización del desarrollo y siste internacional” In: GUNDER FRANK, A.; COCKROFT, J; JOHNSON, D. *Economía política del subdesarrollo en América Latina*. Buenos Aires: Signos, 1970, p. 93-192.

KOHELER, M. “The Uncomfortable Truths and Double Standards of Bribery Enforcement” en *Fordham Law Review* (EE.UU.) Vol. 4, Nº 82, 2015.

- LIEBMAN, M; MILIBAND, R. [1984] "Reflections on Anti-Communism" *Jacobin Magazine*, War and Imperialism, 2017. Disponible eb: <https://www.jacobinmag.com/2017/12/anti-communism-soviet-union-united-states-miliband>. Acceso 20 de ene. 2018.
- MUTUA, M. "What is TWAIL?" *American Society of International Law*, Vol. 94, 2000.
- OLIVEIRA DE OLIVEIRA, J. (2012). Mensalão: contextualización histórica y los juicios del STF en la desconstrucción de las imágenes del caso como único y aislado. *Observatoire Politique de L'Amérique Latine et des Caribes*. Disponible en: <https://www.sciencespo.fr/opalc/category/mots-cles/mensalao.html>. Acceso 20 ene. 2018.
- PÁSARA, L. "International support for justice reform in Latin America: worthwhile or worthless?" Working Paper. Woodrow Wilson Center, Latin American Program. Disponible en: <https://www.wilsoncenter.org/publication/international-support-for-justice-reform-latin-america-worthwhile-or-worthless>. Acceso 10 de mar. de 2018.
- ARAUJO, P. "Lula e Davos: a política bloqueou a si mesma?" *Problemata. International Journal of Philosophy* vol. 9, n° 1, 2018, p. 357-368.
- PINHEIRO GUIMARÃES, S. *Cinco Siglos de Periferia. Una contribución al estudio de la política internacional*. Buenos Aires: Prometeo, 2004.
- PRONER, C., CITTADINO, G., RICOBOM, G. y DORNELLES, J. (eds.) *Comentarios a una sentencia anunciada. El proceso de Lula* (Buenos Aires: CLACSO), 2018.
- ROMANO, S. (comp.) *Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. CELAG, Mármol-Izquierdo Editores, 2019.
- ROMANO, S. y Britto, R. "Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina" *CELAG*. Disponible en: <https://www.celag.org/ley-anticorrupcion-de-estados-unidos-y-lawfare-en-america-latina/>.
- ROMANO, S; GARCÍA FERNÁNDEZ, A. "Lawfare en Ecuador: EE.UU. y el Caso Sobornos". *CELAG*. Disponible en: <https://www.celag.org/lawfare-en-ecuador-eeuu-y-el-caso-sobornos/>
- ROMANO, S; DÍAZ PARRA, I. *Antipolíticas: neoliberalismo, autonomismo y realismo de izquierda en América Latina*. IEALC-Luxemburg, 2018.
- SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo y de- mocracia*. Tomo II. España: Ediciones Folio, 1996.
- SOTELO, F. "Lawfare, ese crimen llamado justicia". En *Comentarios a una sentencia anunciada. El proceso de Lula*, coordinado por Carol Proner et al., 453-458. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

THE INTERCEPT. “As mensagens secretas da Lava Jato” Disponible en: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acceso 15 jun. 2019.

VALIM, R. “Lawfare: the law against democracy”. Conferencia en Universidad de Manchester. Disponible en: https://www.researchgate.net/publication/329197714_Lawfare_the_law_against_democracy.

VITULLO, G. “O honestismo e o triunfo da pequena política” en Vitullo, Gabriel (Comp.) *A ideologia do “Terceiro Setor”. Ensaios Críticos*. Brasil: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012.

VOLLENWEIDER, C. “El lawfare en Argentina: doble rasero, show y mafias”. En Romano, Silvina (comp.) *Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Buenos Aires-Madrid: CELAG-Mármol Izquierdo Editores, 2019, p.59-84.

VOLLENWEIDER, C; Romano, S. “Lawfare o la Guerra judicial en América Latina” Disponible en: CELAG en <<https://www.celag.org/wp-content/uploads/2017/03/LawfareT.pdf>

>. Acceso 20 de mar. 2018.

WEYLAND, K. “Latin America’s Authoritarian Drift: The Threat from the Populist Left”. *Journal of Democracy* 24, 3, 18-32, 2013.

Disponible en: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/latin-americas-authoritarian-drift-the-threat-from-the-populist-left/>. Acceso 20 de mar. 2018.

ZAFFARONI, R; CAAMAÑO, C; WEIS, V. *Bienvenidos al lawfare*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2021.

ZANIN MARTINS, C.; TEIXEIRA, V; VALIM, R. *El caso Lula: la lucha por la afirmación de los derechos fundamentales en Brasil*. Astrea, 2018.

ZIZEK, Slavoj. 2020. "Zizek vê o poder subversivo do Corona Vírus. Outras Palavras, 3 de Março de 2020. Tradução de Simone Paz. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/zizek-ve-o-poder-subversivo-do-coronavirus/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Notas:

[1] Para detalle sobre antecedentes ver: Romano, S. 2021. “El lawfare como agenda de investigación” *Nullius, Revista de pensamiento crítico en el ámbito del derecho*, vol 2, n 2: 1-15.

DOI:

<https://doi.org/10.33936/revistaderechos.v2i2.4074>

[2] VER:

<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2021/12/09/fact-sheet-announcing-the-presidential-initiative-for-democratic-renewal/>

Resumen

El objetivo del artículo es, desde el concepto de lawfare, analizar la relación centro-periferia, especialmente en relación a la batalla anticorrupción que llevan a cabo los Estados centrales que asesoran y determinan parámetros de conducta para los Estados periféricos. También busca verificar el rol de extraterritorialidad que desempeña Estados Unidos, que considera la corrupción en otros países como una cuestión de seguridad nacional, así como el rol antipolítico del lawfare.

Palabras-clave: lawfare; Estados Unidos; Estados periféricos; corrupción

Abstract

The objective of the article is, from the concept of lawfare, to analyze the center-periphery relationship, especially in relation to the anti-corruption battle carried out by the central States that advise and determine parameters of conduct for the peripheral States. It also aims to verify the role of extraterritoriality carried out by the United States, which considers corruption in other countries as a matter of national security, as well as the anti-political role of lawfare.

Keywords: lawfare; United States; corruption; peripheral States

O ativismo judicial e o lawfare: diferenças conceituais

Gisele Ricobom

Professora Associada do Instituto de Relações Internacionais e Defesa (IRID/UFRJ). Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração de Relações Internacionais. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu a contratação de parentes em cargos de confiança nos três poderes, conforme a súmula 13 do nepotismo, tem sido citada com um exemplo histórico de ativismo judicial. Na decisão por unanimidade, entenderam os ministros que a inexistência de vedação expressa por lei não impediria a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Estaria, nesse caso, o STF extrapolando sua competência constitucional para se transformar em verdadeiro legislador? Outra decisão polêmica e referencial foi a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos, em sede de Ação Declaratória de Preceito Fundamental – ADPF nº 54. Como a legislação penal não excetua a regra da anencefalia para o crime do aborto, decidiu o STF reconhecer o direito de escolha da mulher, sem necessidade de autorização judicial para a interrupção da gravidez. O então ministro e presidente da Corte Cesar Peluso em voto contrário, dizia ser decisão que extrapolava a previsão legal. Teria razão o ministro presidente em

reconhecer o ativismo legislferante do Supremo? Ou assistiria razão ao ministro Lewandowski que afirmara em seu voto que o STF não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder legislativo?

O casamento homoafetivo, tido como um avanço inequívoco na garantia da diversidade e dos direitos LGBTIQ, também foi objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4277. Embora o Legislativo não tenha regulamentado, não obstante a existência de projetos de lei nesse sentido, entendeu o STF que o não reconhecimento do matrimônio viola o princípio da igualdade previsto na Constituição. O então Ministro Joaquin Barbosa, em seu voto, disse que o direito não acompanhou as mudanças sociais. Estaria o STF atualizando o direito frente a omissão do legislativo? Os três casos citados expressam o ativismo judicial característico do constitucionalismo democrático, pois compete ao Judiciário o exercício do poder contramajoritário, uma vez que as denominadas “minorias” também esperam ver reconhecidas a necessária proteção diferenciada do direito

Estatal. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade é importante mecanismo de contenção da opressão da maioria para a tutela dos direitos fundamentais previsto na Carta Constitucional.

Não é difícil imaginar que um legislativo de perfil mais conservador quando não se omite no reconhecimento de direitos dos movimentos sociais, passe a legislar contra o direito das mulheres, dos negros, dos índios, da população LGBTIQ, contra o estado laico, retirando garantias dos trabalhadores e de grupos vulneráveis ou ainda criminalizando as lutas por reivindicação de direitos, o que aliás tem ocorrido nos últimos anos no Brasil. Nesse caso, espera-se que o controle de constitucionalidade pautado na tutela dos direitos fundamentais possa respaldar a manutenção do pacto democrático, cujo sentido de existência é a proteção dos direitos humanos, origem e razão de ser dos Estados modernos.

Mas façamos o exercício contrário. E se a própria Corte Constitucional interpreta o direito em violação às normas de direitos fundamentais? Seguiríamos, nesse caso, falando favoravelmente ao ativismo judicial ou passaríamos a condená-lo, referindo-se ao termo pejorativamente?

Quando o STF vota contra a presunção de inocência e reforça a cultura punitivista seletiva para colapsar um sistema prisional já

totalmente falido, estaria criando novo direito ou passando a interferir na política partidária de forma a buscar resultados eleitorais favoráveis ao espectro político da maioria dos ministros, dado que a presunção da inocência em questão se referia a um presidente com alta popularidade eleitoral?

O problema é complexo e não se resume na defesa da tripartição e independência dos poderes ou à defesa intransigente da soberania como característica do poder representativo, em sentido clássico. Há variados aspectos que resultam da tensão entre direito e política e da forma como as democracias evoluíram, com consequências peculiares nos países latino-americanos.

O termo ativismo judicial certamente ganhou contornos negativos especialmente em razão das decisões penais que refletiram diretamente em agentes do Executivo e Legislativo ou resultaram na formação de opinião pública desfavorável a determinados partidos ou políticos, mas é certo que não podemos abdicar da tutela contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais para ficar a mercê da vontade da maioria. Em outros termos, não podemos declinar de democracia constitucional ainda que apresente limites e fragilidades abundantes.

É necessário, portanto, compreender até que ponto a ingerência do judiciário excede a função contramajoritária de forma a

violar os pilares do estado democrático de direito.

É o que pretendo abordar. Para tanto farei uma contextualização necessária do ativismo judicial, para depois analisar como a guerra jurídica levou ao ressurgimento do estado autoritário no Brasil contemporâneo.

1. Judiciário como guardião das promessas não cumpridas

O protagonismo do poder judiciário no Brasil é um fenômeno em crescente expansão desde o processo de redemocratização que inaugurou a Constituição de 88. A maior interferência do judiciário nos processos democráticos não é fenômeno exclusivamente brasileiro, pois é característica inerente ao constitucionalismo democrático que se consolidou no pós-guerra nos países ocidentais, mas que só alcançaria os países latino-americanos após o fim dos regimes ditatoriais, dado que é um fenômeno próprio dos estados democráticos cujo pacto pressupõe o respeito à competência de cada um dos três poderes.

As transformações pelas quais passaram os tribunais no ocidente também apresentam diferenças conforme a cultura jurídica dominante. No sistema de tradição jurídica do *commow law* há maior autonomia do poder judicial, o que permitiu o melhor funcionamento do sistema de freios e contrapesos. Já no *civil law*, a tradição dos juízes foi menos incisiva e subordinada aos órgãos políticos e

representativos, primando pela ideia de separação de poderes, num primeiro momento. No século XIX, houve a consolidação da tripartição de poderes, com atuação dos juízes como “boca da lei”, preservando a neutralidade e assegurando a preponderância do legislativo e executivo nas recentes democracias liberais. O judiciário teve papel subalterno frente aos demais poderes, com funções reativas e limitadas ao princípio da legalidade.

No século XX ocorre uma alteração significativa da prestação jurisdicional que advém da própria transformação do Estado de Bem-Estar Social ao longo de todo o século na Europa. Souza Santos; Marques; Pedroso (2021) identificam um conjunto de mudanças que contemplam, num primeiro momento, a predominância do executivo que governamentaliza a produção do direito, criando verdadeira explosão legislativa e por consequência a sobrejuridificação da realidade social, colocando fim a unidade e coerência do sistema jurídico.

Explicam os autores que a ampliação do rol dos direitos humanos para os direitos sociais, econômicos e culturais próprios do Estado Providência fez com que judiciário em alguns países assumisse sua cota de responsabilidade na consecução da justiça social, o que representou o ponto de inflexão no ativismo judicial, deflagrando a tensão entre política e justiça já que temas sociais não resolvidos pelos demais poderes

passaram a ser objetos de demanda judicial.

O tema dos direitos humanos é, portanto, fundamental para se compreender as transformações do sistema de justiça. As democracias do pós-guerra alinhadas aos princípios de liberdades ocidentais enfrentaram reivindicações por ampliação das funções do Estado, pressionadas pelos movimentos sociais que reivindicavam estruturalmente duas mudanças pela via reformista: reconhecimento de direitos sociais que decorreram sobretudo da luta sindical; e ampliação do *status* de cidadania para os grupos majoritários que tinham ficado fora do âmbito de proteção dos direitos individuais dos séculos anteriores, representados especialmente pelo movimento de mulheres e o movimento negro, nesse momento. As lutas de emancipação social significavam lutas por reconhecimento de direitos, tanto no plano interno quanto no internacional.

No plano interno, os Estados liberais reformados e ampliados elevaram para o nível constitucional o conjunto de programas necessários para a consecução do estado de Bem-Estar. O conceito de constitucionalismo dirigente, do constitucionalista português Canotilho (2017), discutia na década de oitenta a força vinculante das normas constitucionais que dispunham sobre as obrigações que o poder legislador deveria cumprir especialmente em relação às políticas públicas, para atender aos fins sociais do Estado. A tutela judicial das normas

programáticas foi um dos temas importantes desse período.

A necessidade de defender a força normativa dos direitos sociais é sintomática da crise do Estado de Providência no contexto europeu a partir da década de oitenta. Variados juristas defendiam a necessidade de efetivação dos direitos sociais, os conceitos de interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos passaram a ser bandeira de luta, em razão sobretudo da pouca eficácia das normas de direitos sociais.

No plano internacional, uma das razões da expansão do poder judicial, como denominam Tate e Vallineder (1995), foi movimento pela proteção dos direitos humanos que resultou em tratados importantes na década de sessenta que foram capilarizando órgãos dentro das Nações Unidas com competência para fiscalizar e receber denúncias em procedimentos quase judiciais. Foram sendo constituídos os sistemas regionais de direitos humanos, o que possibilitou também a judicialização da esfera internacional.

Em grande parte, a judicialização também decorre da própria concepção predominante dos direitos humanos no século XX que reduziram o seu significado meramente aos seus aspectos formais, invisibilizando as lutas e as relações de poder que obstaculizam ou impedem um mundo mais justo. O problema dos direitos humanos era, para Norberto Bobbio (2004), o de implementá-los e não mais protegê-los, dada a

amplitude da proteção normativa e sua universalidade.

Nesse sentido, os direitos humanos foram reduzidos aos processos, a própria concepção se formalizou resignificando sua natureza jusnaturalista em termos essencialmente jurídicos, entendendo direitos humanos como “direitos a ter direitos”, nas palavras de Hannah Arendt. É evidente que com tantos direitos a frustração não demoraria a aparecer.

A crise do Estado de bem-estar social na Europa altera profundamente a correlação de forças entre os poderes de Estado, ampliando fortemente o protagonismo do judiciário. A desigualdade social, a pobreza, a descrença no sistema representativo pelas promessas não cumpridas transforma o judiciário, segundo Antoine Garapon (1999) no “guardião das promessas”, resultado do enfraquecimento do estado, sob pressão do mercado e do desmoronamento do homem e da sociedade democrática. Segundo o autor, a “justiça é o último refúgio de um ideal democrático desencantado”.

2. Brasil: quando o ativismo se transforma em lawfare

Na América Latina, o ativismo judicial seguiu caminho um pouco diverso dado o atraso da chegada do período democrático. Os regimes ditatoriais impediram não apenas a independência, como a expansão do poder judiciário, já que o poder

executivo o mantinha sob controle e tutela. A tradição judicial brasileira é, por essa razão, autoritária já que respaldou a existência de um Estado de Exceção com aparências de Estado de direito.

A redemocratização reproduziu tardiamente alguns problemas semelhantes ao que se passou com a crise do Estado de Bem-Estar social na Europa. Embora tenha sido inaugurado formalmente um constitucionalismo democrático com características dirigentes, as primeiras décadas da retomada democrática traduziram-se numa democracia delegativa (O'DONNELL, 2011) com a avanço neoliberal que avassalou a economia, como resultado da globalização.

Altos índices de pobreza, de analfabetismo, desemprego e estagnação econômica como resultado de uma política de subserviência ao capital estrangeiro e às medidas de austeridade implacáveis com o Estado de Bem-Estar Social. Ao mesmo tempo, fortaleceram-se as lutas por reivindicações de direitos e os movimentos sociais. O acesso à justiça passou a ser tema recorrente na década de noventa como fundamento de respeito aos direitos humanos, face a ausência das políticas estatais e à crise de representatividade.

O Poder Judiciário cresce em tamanho institucional e importância. A reforma do judiciário implementada pela Emenda Constitucional 45 de 2004 é a principal transformação desde a abertura e fortaleceu o Supremo Tribunal Federal, especialmente em

razão da súmula vinculante e da repercussão geral. A corte constitucional ganhou também mais peso político para, nas palavras de Gilmar Mendes, garantir a “segurança jurídica do investimento estrangeiro no país” (MENDES, 2021), revelando a pouca preocupação com os interesses dos brasileiros. É igualmente a partir de 2004 que se fortalece o poder contramajoritário para a proteção de direitos fundamentais, como nos casos citados na introdução.

No entanto, as demandas do controle concentrado de constitucionalidade que são referenciais para o histórico recente do ativismo no Brasil demandam por proteção de direitos individuais e políticos (aborto, LGBTIQ, nepotismo, células tronco) e não de direitos sociais. Isso porque os dez anos posteriores a Emenda Constitucional 45 foram de forte ampliação e efetividade do estado providência pela implementação de uma política de governo, do período Lula e Dilma, que impactaram decisivamente na implementação dos direitos sociais, com melhoria de todos os índices de desenvolvimento.

A forte atuação estatal nesse período, o desenvolvimento econômico e a ampliação dos direitos sociais do período do Partido dos Trabalhadores promoveram a expansão da administração pública e do orçamento. Souza Santos; Marques; Pedrosa (2021) alertavam para o mesmo fenômeno na Europa da década de 80, como visto. Segundo os

autores “A corrupção é, conjuntamente com o crime organizado ligado sobretudo ao tráfico da droga e ao branqueamento de dinheiro, a grande criminalidade desse terceiro período e coloca os tribunais no centro de um complexo problema de controle social. (...) A visibilidade (do Poder Judiciário), sem deixar de existir no domínio civil, deslocase de algum modo para o domínio penal.”

Foi nesse contexto que se deflagrou a Operação Mãos Limpas na Itália na década de noventa e que inspirou as ações anticorrupção no Brasil atual. É nesse ponto de inflexão que devemos compreender a explosão do protagonismo judicial no Brasil, que tem servido de modelo para a região sul-americana, especialmente na Argentina e Equador com processos mais avançados.

É preciso diferenciar, contudo, ativismo judicial de judicialização da política. A pergunta inicial tinha por objetivo chegar a essa distinção.

Quando a Corte protege direitos fundamentais está praticando a judicialização da política, que decorre da tensão entre direito e política que é inerente ao sistema de tripartição de poderes, do poder contramajoritário.

No entanto, quando a corte constitucional interpreta o direito em violação às normas de direitos fundamentais estará praticando o ativismo quando em sua margem da discricionariedade hermenêutica decidir com argumentos de política, de moral ou outros que não correspondam a competência do

Judiciário.

Lenio Streck (2017) é a referência decisiva nesse aspecto. Para ele “..um juiz ou um tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados); já a judicialização é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes de Estado (pensemos aqui no deslocamento do pólo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional).”

Nesse sentido, o ativismo judicial no Brasil se traduz no uso do direito penal para interferir no jogo democrático, a partir das preferências ideológicas dos magistrados. Assim como na Operação Mãos Limpas, o combate a corrupção no Brasil utilizou dos mesmos mecanismos (delações premiadas, prisões preventivas e força midiática). Nos dois casos, o protagonismo judicial trouxe resultados desastrosos para os sistemas democráticos desses países.

Na Itália com a eleição de um dos governos mais corruptos da história, de Berlusconi e no Brasil com a tragédia Bolsonaro.

A guerra jurídica, que se denomina de *lawfare*, deve ser compreendida a partir do ativismo judicial. O uso do direito, como instrumento da guerra para aniquilar determinado grupo político, encontra no Judiciário o seu principal combatente.

Portanto, uma das estratégias do *lawfare* é o uso do poder judiciário para perseguição política-partidária de agentes políticos que inviabilizam as estratégias de poder da elite. O Brasil constituiu um dos casos mais emblemáticos de utilização do *lawfare* contra o Partido dos Trabalhadores, tendo como objetivo principal, retirar o ex-Presidente Lula do cenário político nacional. Fenômeno que se difundiu e replicou na América Latina, sempre contra líderes políticos progressistas e que haviam estabelecidos reformas estruturais que resultaram na minimização da desigualdade social, a exemplo do que ocorreu no Equador, Bolívia e Argentina nos mesmos moldes do praticado do Brasil.

O direito, sabemos, omite interesses racistas, classistas e patriarcais. Falar de juiz independente não é falar de juiz técnico, desideologizado, mas sim de um magistrado que é capaz de entender que a lógica democrática não é a lógica do regime, da elite e do capital, e sim da defesa dos mais vulneráveis. Esse é o ativismo contramajoritário que defendemos.

A guerra jurídica no Brasil rompeu com a lógica democrática justamente pela defesa do conversadorismo, das elites e do capital estrangeiro. O juiz “herói” é apenas o instrumento de uma engrenagem de poder que retirou do justo jogo democrático o candidato do povo, para depois somar-se como recompensa ao governo que ajudou a eleger. O uso do direito foi

instrumento da elite para, sobretudo, retirar as garantias sociais construídas nos últimos anos. Nessa guerra, a morte não é do inimigo, mas da própria democracia.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Editora Campus, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. [Direito constitucional e teoria da constituição](#).

Coimbra, Almedina, 2017.

DUNLAP, Charles L. Lawfare today: a perspective. Disponível em:<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5892&context=faculty_scholarship>

GARAPON, Antoine. O guardador de promessas: justiça e democracia. ARAGÃO, Francisco [Trad.]. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HINKELAMMERT, Franz J. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. In: FLORES, Joaquín Herrera. (Ed.) *El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao, Desclée de Brouwer, 2000, p.80.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política. In: MOREIRA, Luiz. *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 131-167.

MENDES, Gilmar. A reforma do sistema judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no país. Disponível em<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>> Acesso 12 dez. 2021.

MOREIRA, Luiz. A judicialização da política no Brasil: negação à urnas? In: MOREIRA, Luiz. *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 05-10.

O'DONNELL, Guillermo. *Democracia Delegativa*. Prometeo, 2011.

SOUZA SANTOS, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso 12 dez. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. *Joaçaba*, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. Disponível em:<<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/12206/pdf>> Acesso 12 dez. 2021.

TATE, Neal.; VALLINDER, Torbjorn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York/London: New York University Press, 1995, p.28.

Resumo

O artigo apresenta diferenças conceituais entre judicialização da política e ativismo judicial com a finalidade de compreender e contextualizar o fenômeno do lawfare praticado no Brasil contemporâneo. Para tanto, questiona as funções do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais e no exercício do poder contramajoritário para diferenciá-las da prática do lawfare.

Palavras-chave: lawfare, judicialização da política; ativismo judicial; Brasil

Abstract

The article presents conceptual differences between judicialization of politics and judicial activism in order to understand and contextualize the phenomenon of lawfare practiced in contemporary Brazil. Therefore, it questions the functions of the Judiciary Power in guaranteeing fundamental rights and in the exercise of counter-majority power to differentiate them from the practice of lawfare.

Keywords: lawfare; judicialization of politics; judicial activism; Brazil

Lava Jato: guerra híbrida, lawfare e ataque à democracia no Brasil

Marcelo Ribeiro Uchôa

Doutor em Direito. Professor de Direito Internacional Público da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD)

Quando, em novembro de 2015, o Jornal Sul 21 divulgou entrevista (Sul 21, 2015) com o agente cubano Raúl Antonio Capote Fernández, professor e sindicalista que, entre 2004 e 2011, a pedido da inteligência cubana, atuou como espião infiltrado na CIA, poucos acreditavam que os eventos de desestabilização institucional em curso no Brasil desde junho de 2013 estavam sendo oxigenados por uma potência estrangeira. Naquele mês, novembro de 2015, a presidenta da República Dilma Rousseff, que havia logrado êxito numa acirrada disputa para reeleição no ano anterior, desdobrava-se para governar em meio a protestos de rua, na iminência de começar a responder um controverso pedido de impeachment que iria destitui-la poucos meses após, em agosto de 2016.

Na entrevista, o agente cubano explicou que nos anos em que esteve infiltrado na CIA disfarçado de dissidente castrista seu papel era agir para desestabilizar o governo de Cuba, aproveitando-se da condição de líder de massas. A tarefa encomendada não era plantar bombas como até então se

via com frequência nas ações de sabotagem ao regime, mas promover uma guerra cultural, o dissenso no terreno das ideias. Como ativista político, incumbia-lhe provocar uma revolução colorida, branda, sem recurso a estratégias de violência explícita, consideradas custosas economicamente, arriscadas geopoliticamente e, definitivamente, ineficazes em Cuba. O modelo em curso era o premeditado por Gene Sharp, reconhecido professor da Universidade de Massachusetts, em seu livro *Da ditadura à democracia* (SHARP, 2015). Em síntese, incendiar a sociedade civil e deixá-la fazer, por si só, o trabalho de enfrentamento ao sistema.

A hipótese de uma guerra, ainda que não convencional, parecia difícil de vicejar-se num país como o Brasil onde as bases democráticas apresentavam-se sólidas e os indicadores econômicos apontavam para um crescimento com desenvolvimento social e humano. Ademais, o país mantinha relações amistosas com os Estados Unidos do então presidente Barack Obama, de sorte que soava como “teoria

conspiratória” a especulação de uma trama estrangeira contra o governo brasileiro, por mais que, desde 2013, documentos vazados por Edward Snowden, ex-funcionário da Agência de Segurança Nacional dos EUA (NSA), já houvessem apontado que o governo estadunidense bisbilhotava autoridades do país, inclusive a presidente da República (G1, 2013), fato eventualmente reforçado por revelações do site WikiLeaks (2015).

A obra *Guerras Híbridas* (KORYBKO, 2018), do analista político norte-americano Andrew Korybko veio a dar nome aos bois. No ensaio, a estratégia da desestabilização institucional de governos estrangeiros pelos EUA, com uso de métodos brandos, é dissecada de maneira contundente. Gene Sharp é apresentado como o possível “maior responsável pelo sucesso das revoluções coloridas”, a partir da Primavera Árabe de 2010, um “Maquiavel da não violência” (KORYBKO, 2018, p. 63). A tática da guerra híbrida, naquele momento vital para balançar a Síria e a Ucrânia, crescia à medida que o acesso planetário às redes sociais (Facebook e Twitter, eventualmente, WhatsApp, etc) se universalizava e tornava possível conexões integradas, com geração de algoritmos e propagação de mensagens em alta velocidade e escala. A comunicação em rede tornava viável e potencializava os 198 expedientes que Gene Sharp enumerava para a alimentação de uma revolução colorida, dezenas dos quais

aplicados no Brasil, por exemplo: 1. Discursos Públicos; 6. Petições em grupo ou em massa; 7. Slogans, caricaturas e símbolos; 10. Jornais e revistas; 11. Gravações, rádio, televisão e vídeo; 15. Grupo de pressão; 16 Piquetes; 18. Exibição de bandeiras e cores simbólicas; 22. Nudez como forma de protesto; 26. Pintura de protesto; 30. Gestos grosseiros; 32. Insultos ou provocações a oficiais; 34. Vigílias; 38. Marchas; 48. Reuniões de protesto; 55. Boicote social; 63. Desobediência social; 79. Boicotes de produtores; 80. Boicote de fornecedores e transportes; 81. Boicote de comerciantes; 83. Bloqueio (*lockout*); 87. Recusa de pagamento de taxas, emolumentos e impostos; 121. Recusa de apoio público (ao regime e às suas políticas); 144. Estagnação e obstrução. 146. Não cooperação judicial (por juízes); 147. Ineficácia deliberada e não cooperação seletiva de responsáveis pela aplicação da lei; 196. Desobediência civil a leis “neutras”; 197. Trabalho sem colaboração. 198. Soberania dupla e governos paralelos. (SHARP, 2015, p. 121-132).

Mas, afinal, por que os Estados Unidos estariam interessados em desestabilizar o governo brasileiro? Em abril deste ano, o ex-ministro das relações exteriores do governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, chanceler Celso Amorim, relatou em entrevista que a motivação da guerra híbrida proposta contra o Brasil, que resultou na destituição injusta de Dilma Rousseff e na perseguição

desumana contra Lula da Silva, foram o interesse no Pré-Sal e o receio da aproximação geopolítica do Brasil à China e Rússia, através dos BRICS (BRASIL 247, 2021). De fato, entre os períodos Lula e Dilma, o Brasil atravessava o seu melhor momento econômico de toda história. Em 2010, o PIB brasileiro alcançou 7,5% (IBGE, 2021), o mais elevado da série iniciada em 1996. Em 2011, o país ultrapassou a Grã-Bretanha e se tornou a sexta economia do mundo (BBC BRASIL, 2011). O Brasil saiu do mapa da fome da FAO em 2014, após retirar dezenas e dezenas de milhões de brasileiros da linha de extrema pobreza (FAO, 2014). A taxa de desemprego naquele ano chegou ao patamar mínimo histórico de 4,3% (DIEESE, 2021). O Brasil era uma estrela em ascendência, que atraía para si os olhares do mundo, representados em eventos como a Copa das Confederações e o Mundial da FIFA de futebol e as Olimpíadas. O ex-presidente Lula era rotulado de “o cara, o político mais popular da Terra” pelo presidente dos Estados Unidos (BBC BRASIL, 2009). A ex-presidenta Dilma desfilava entre os líderes russo, indiano, chinês e sul-africano inaugurando o banco do BRICS em Cúpula em Fortaleza (BRASIL, 2014).

Para a soberba estadunidense seria incompatível com sua perspectiva imperialista a tolerância de um governo que lutasse pelo respeito à soberania nacional, pela preservação de seus recursos, que procurasse tão abertamente conter as distorções históricas da má-distribuição de renda

com inclusão social, e, acima de tudo, que ainda crescesse economicamente, ampliando as fronteiras geopolíticas com parcerias comerciais que não fossem com eles próprios (os Estados Unidos), pior, que fossem com seus concorrentes diretos.

Em *As veias abertas da América Latina* (GALEANO, 2008), Eduardo Galeano destaca que “Há anjos que ainda creem que todos os países terminam à beira de suas fronteiras. São os que afirmam que os Estados Unidos pouco ou nada têm a ver com a integração latino-americana, pela simples razão de que os Estados Unidos não fazem parte da Associação Latino-Americana do Livre Comércio (ALALC) nem do Mercado Comum Centro-Americano” (2008, p. 325). Foi bondoso o gigante uruguaio: nem os anjos são capazes de acreditar na assertiva. A emancipação política das nações latino-americanas foi sucedida pela sujeição ao imperialismo dos Estados Unidos. Do sul do Chile ao norte do México aos norte-americanos foi dado, historicamente, passe livre para a exploração das riquezas minerais, naturais, energéticas regionais. A industrialização tardia ocorrida após a segunda guerra mundial foi marcada pela voracidade predatória do capital especulativo estadunidense. Quando aqui e ali se tentou caminhar com mais autonomia, invasões militares foram empreendidas, golpes de Estado praticados, sob a orientação direta, senão com a própria participação militar do Tio Sam. No Brasil, o próprio

Galeano registrou em sua memorável obra: “O regime militar tentava os capitais estrangeiros oferecendo-lhes o país como os proxenetas oferecem uma mulher” (GALEANO, 2008, p. 282). Muito cômodo que quisessem os Estados Unidos eternizar sua estrutura de dominação.

Na virada do século XX para o século XXI, o cenário político na América Latina parecia contrariar a determinação histórica. Vencidas as ditaduras militares que assolavam a região, as nações do continente começaram a experimentar um paulatino avanço de governos nacionalistas sociais- progressistas, que buscavam romper com as estruturas históricas da exploração imperialista.

Em 23 de fevereiro de 2010, quando foi fundada, em Playa del Carmen, no México, a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), com proposta de alternativa política à assim considerada “norte-americanizada” Organização dos Estados Americanos (OEA), governavam na América do Sul [1]: Lula da Silva, no Brasil; Hugo Chávez, na Venezuela; Nestor Kirchner, na Argentina; Evo Morales, na Bolívia; Rafael Correa, no Equador; Michelle Bachelet, no Chile; Tabaré Vázquez, no Uruguai; Fernando Lugo, no Paraguai. A estes somavam-se, na América Central e Caribe, Daniel Ortega, na Nicarágua, e Raúl Castro, em Cuba. Nem no tempo de Bolívar o cenário parecia se encontrar tão hostil à presença do imperialismo estadunidense [2].

Não foi por acaso que o que se viu, desde então, foi uma reviravolta conservadora na região (reviravolta que mal se sabia já havia começado no ano anterior, 2009, com o golpe hondurenho sobre Manuel Zelaya) com destronamento, um a um, de todos os governos progressistas citados, a exceção dos governos na Venezuela, Cuba e Nicarágua, não sem enfrentamentos de enormes dificuldades que persistem até o dia de hoje. No centro do destronamento, uma toada uníssona que girava em torno de uma suposta indignação geral contra a corrupção e que antepunha, de um lado, governos e, de outro lado, parlamentos, judiciários, por vezes, forças armadas, robustecidas por intensa articulação de mídia, poder econômico e mobilização social de classes abastadas.

Fernando Lugo caiu por impeachment, Dilma Rousseff, *idem*. Evo Morales sofreu golpe de Estado clássico. Cristina Kirchner, Rafael Correa e, em menor grau, Michelle Bachellet, sofrem até hoje com processos judiciais. O ex-presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva amargou 580 dias preso e um ano a mais recorrendo, sendo privado de disputar eleições presidenciais quando as pesquisas lhes eram amplamente favoráveis, até que suas condenações fossem anuladas pela Suprema Corte devido à parcialidade do juiz que lhe condenou no curso da Operação Lava Jato. Uso explícito do sistema judiciário para atacar um adversário: *lawfare*.

O *lawfare*, elemento-chave nos processos de desmonte dos governos sociais latino-americanos, é, nas palavras da professora emérita da Thomas Jefferson School of Law, Susan Tiefelbrun, “uma espécie de arma de destruição do inimigo, via uso, mau uso e abuso do sistema legal e de mídia, para criar uma ação pública contra o inimigo” [3]. Em síntese, judicialização seletiva para desestabilização. No Brasil, a operação investigativo-judicial Lava Jato, responsável pelo apoio social ao impeachment que resultou na deposição de Dilma Rousseff, em agosto de 2016, e que repercutiu na prisão do ex-presidente Lula da Silva, em abril de 2018, foi puro *lawfare*.

A operação foi formalmente instaurada pelo ministério público federal de Curitiba, em março de 2014, no rastro de uma comoção social iniciada em junho do ano anterior (2013), em torno do mote de enfrentamento à corrupção. Desdobrou-se de investigações que apuravam operações suspeitas de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e corrupção engendradas por doleiros, empresários e políticos isolados e, de um link entre um doleiro e um diretor da Petrobrás, avançou tentáculos sobre autoridades políticas ligadas ao governo de Dilma Rousseff, criando uma narrativa de que toda estrutura do governo, bem como de seu partido político, o PT, estavam corrompidos. As investidas se deram paralelamente às eleições presidenciais da época (2014). Não foram suficientes para abalar a recondução da ex-presidente ao

segundo governo, mas tampouco o novo mandato eletivo foi bastante para aplacar a efervescência social turbinada pela mídia e por partidos políticos recém-derrotados nas urnas, que contestaram os apertados resultados eleitorais e usaram o fato da Lava Jato como munição para empreender um verdadeiro boicote geral à nova gestão presidencial, engrossado, inclusive, por ações deletérias no parlamento, que ajudavam a inviabilizar a governabilidade.

Num dado momento em que Dilma Rousseff tentou resgatar as bases políticas de seu governo, convidou o ex-presidente Lula para o cargo de Ministro da Casa Civil. O áudio do telefonema foi captado ilegalmente pelo juiz da Lava Jato e vazado para o principal noticiário do país, que o apresentou como se fosse uma mega conspiração para livrar o ex-presidente das investigações que sordidamente vinha sofrendo. O país pegou fogo. Dilma Rousseff cairia por impeachment antes de completar a metade do segundo mandato, num processo parlamentar legitimado por motivos cuja base legal pouco importavam.

Mas despeito do êxito contra Dilma a operação Lava Jato sempre teve como meta eliminar o ex-presidente Lula do mapa político e histórico do país. Era ele que tinha que carregar a pecha de criminoso-chefe de toda trama, que precisava ser condenado e aprisionado. Afinal, saíra do governo com uma popularidade recorde de 87% (DATAFOLHA, 2010),.

algo jamais obtido antes por um chefe de Estado no Brasil. Apenas uma desumanização completa, com associação à imagem de maior corrupto da história, lesa-pátria-mor do país, anularia a memória de seus feitos e o impediria de retornar à presidência em novas eleições. Um apartamento triplex de 215m² seria a principal prova da propina recebida pelo ex-mandatário. Por cascata, também, o pressuposto da existência de esquemas milionários de corrupção havidos com as benções do ex-presidente. Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o juiz da operação Lava Jato, Sérgio Moro, agiu com suspeição. A farsa veio abaixo.

A suspeição do ex-juiz Sérgio Moro demonstrou que o fim da operação Lava Jato sempre foi prender o ex-presidente Lula da Silva, custasse o que custasse em termos de malabarismos processuais. Uso de *lawfare* não apenas pelo juiz, mas pelo corpo de procuradores da República e membros da polícia federal, que não mediram esforços em confabular sobre estratégias de elaboração de teses de acusação, hipóteses probatórias, linhas de ação em audiências, até mesmo de datas de prática de atos formais, além de medidas de vazamento de informações (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2020). Nem os advogados do ex-presidente Lula da Silva foram poupados, tiveram telefones grampeados.

Conversas de chat divulgadas pelo site The Intercept_Brasil (2021),

que tinha à frente o Prêmio Pulitzer Glenn Greenwald, jornalista principal das revelações do caso Snowden, demonstraram que os meios de provas suscitados no processo do triplex para justificar o suposto crime de corrupção do ex-presidente eram considerados frágeis pelo principal procurador acusador. Mostraram que juiz e procuradores estavam absortos em interesses político-ideológicos. As motivações foram claras tanto durante o processo de destituição de Dilma Rousseff, como na estratégia de inviabilização da candidatura presidencial de Lula da Silva (o ex-presidente foi julgado em processos de velocidade meteóricas e encarcerado após a decisão condenatória de segunda instância, antes do trânsito em julgado da sentença), bem como para dificultar a eleição de Fernando Haddad, candidato escolhido pelo PT para substituir Lula da Silva nas eleições em que foi impedido de disputar. À ocasião, Lula foi proibido de conceder entrevistas. Às vésperas do primeiro turno eleitoral, o ex-juiz da Lava Jato vazou delação, acusada de fantasiosa por integrantes da polícia federal, de um ex-ministro de Dilma Rousseff, com o intuito claro de tumultuar o cenário eleitoral para prejudicar o candidato do PT.

A sequência dos eventos foi surreal. O ex-juiz da Lava Jato abandonou a magistratura para assumir o cargo de Ministro da Justiça no governo de Jair Bolsonaro, o presidente que não teria sido eleito se ele, ex-juiz, não tivesse impedido o

principal concorrente, Lula da Silva, à frente nas intenções de votos, segundo institutos de pesquisas, de disputar.

Mas onde, afinal, estão os Estados Unidos por trás disso tudo? Estão posicionados sutilmente atrás de ONG's e *think tanks* que trabalham especificamente o convencimento da opinião pública na aceitação de suas ideias (por exemplo, que tudo vale para a eliminação da corrupção, até a destruição das bases políticas e econômicas da nação) e estrategicamente posicionados no centro de cooperações penais transnacionais, que, via extraterritorialidade, abrem portas para a invasão de soberanias.

Nos chats que revelaram as ações espúrias entre juiz e procuradores da Lava Jato se constatou a intimidade fora do comum entre os operadores de justiça do Brasil e os setores correlatos nos Estados Unidos. Tratativas entre procuradores da Lava Jato e procuradores do Departamento de Justiça dos EUA foram realizadas ao arrepio da lei nacional e do conhecimento das autoridades competentes no Brasil. Uma fundação privada, supostamente montada para atuar contra a corrupção no país, seria estruturada com recursos bilionários obtidos em acordo administrativo-judicial (*plea bargain*) da Petrobrás com as autoridades norte-americanas. Durante o governo de Dilma Rousseff agentes do FBI estiveram no Brasil sem o conhecimento do Ministério da Justiça, quiçá da procuradoria geral da República, trabalhando com os agentes

da Lava Jato (AGÊNCIA PÚBLICA, 2020). Documento do Departamento de Estado dos Estados Unidos divulgado pela WikiLeaks apontou que os norte-americanos promoveram treinamento de operadores de Justiça no Brasil (*Bridges Project*) visando fortalecer a bilateralidade entre os dois países em matéria criminal citando nominalmente o ex-juiz Sérgio Moro, responsável número pela trama judiciária brasileira, como um dos painelistas facilitadores (WIKILEAKS, 2009). Nada estranho, Ana Penido e Miguel Stédile lembram, com propriedade, que o ex-juiz, que atualmente trabalha para a Alvarez & Marsal, firma estadunidense que administra a recuperação judicial de empresas que ele mesmo ajudou a quebrar com suas sentenças, faz questão de reconhecer no currículo que integrou o “Programa de Instrução para Advogados na Escola de Direito de Harvard e do *International Visitors Program*” igualmente organizado pelo Departamento de Estado estadunidense. (PENIDO; STÉDILE, 2021, p.118-119). Impossível não comparar com os intercâmbios de outrora com a famigerada Escola das Américas, responsável pelo treinamento de militares que patrocinavam golpes de Estado, América Latina afora, durante o século XX.

Com o argumento de ter em mira gigantes multinacionais, a Lava Jato foi uma operação sediada no Brasil com olhos no exterior. Uma versão mais ampla, porém mais

moderna e sutil de Operação Condor, sacudindo de desgraça toda região. Os diálogos expostos revelaram objetivos que perpassavam fronteiras na América Latina. No Peru, o ex-presidente Alan García cometeu suicídio devido à violência persecutória. Na América do Sul, além de Brasil e Peru, a operação respingou no Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Equador, Colômbia e Venezuela. Há ramificações da operação no Panamá, El Salvador, República Dominicana e México. Por onde passa no continente americano a Lava Jato segue destruindo soberanias, exceto na América do Norte, onde despeja dividendos não só políticos, mas econômicos.

A guerra não convencional desenvolvida no Brasil, via Lava Jato e *lawfare*, não atentou apenas contra a liberdade do ex-presidente Lula da Silva ou contra a integridade moral de integrantes do Partido dos Trabalhadores, a guerra lesou a essência da democracia brasileira, dando oxigênio a um impeachment presidencial indevido e impedindo que eleições presidenciais chegassem a resultado diferente.

E pior foram os resultados práticos a que se chegou: a economia brasileira desmoronou. Com a operação, multinacionais foram à falência, empresas quebraram e se foram 4,4 milhões de empregos. Estima-se que, no período, o país tenha perdido um percentual de crescimento de 3,6% em PIB, 47,4 bilhões de reais em arrecadação de impostos e 20,3

bilhões de reais em contribuições sobre folha (DIEESE, 2021). O país despencou para a atual 12ª posição no ranking internacional de economias (IMF. GDP, 2021), com tendência de cair ainda mais, supostamente retornando ao mapa da fome. 14,8% de desemprego contra os 4,8% de antes da Lava Jato. A Petrobrás, que graças a uma solidez de décadas, conseguiu sobreviver a um bombardeio jamais visto contra uma empresa nacional, dificilmente se livrará da pecha de multinacional corrupta.

Mas tão grave quanto os resultados econômicos foram os resultados políticos da Lava Jato. A criminalização orquestrada da política repercutiu incisivamente no desequilíbrio das forças partidárias internas, com deslocamento do poder para o retrocesso civilizatório, o fascismo. Talvez conviesse ao Tio Sam que as transformações políticas nacionais estancassem no governo de Michel Temer, vice-presidente que conspirou contra a Dilma Rousseff e foi ungido ao cargo após o impeachment. A conversão da agenda social do governo por uma agenda liberal, privilegiando o grande capital em detrimento da inclusão social, facilitando o acesso internacional à exploração do Pré-Sal e sujeitando a política exterior do país à linha norte-americana no plano da geopolítica já seriam de bom tamanho. Mas o resultado foi pior, pelo menos para o Brasil.

A ironia do destino é que na tentativa insana de, a todo custo, aprisionar um inocente, o ex-presidente Lula da Silva, a Lava Jato esgarçou a política nacional e encontrou a corrupção nas práticas dos conspiradores que se insurgiram contra a democracia no processo de impeachment e que até então apoiavam a operação judicial, inclusive o candidato derrotado nas eleições de 2014 e até mesmo o vice-presidente que tramou contra a antiga companheira. Em resumo, a oposição se decompôs deixando o espaço da direita tradicional às mãos de radicais, fundamentalistas, neopentecostais, monarquistas, militares, homofóbicos, misóginos, supremacistas, truculentos de todos os gêneros e matizes, que outrora não teriam voz se não fossem a internet, para lembrar o imortal Umberto Eco (ANSA, 20215).

O fascismo não tem aresta. Quando se pensa que chegou ao pior, há sempre um pouco a mais para piorar. Um ministro das comunicações que imita indisfarçadamente Goebbels; um chanceler que acha correto o país virar um pária internacional; um ministro da economia que trata o servidor público como o inimigo contra o qual se deve plantar uma granada no bolso; um ministro da educação que acusa as universidades federais de serem laboratórios de entorpecentes; um ministro do meio ambiente que quer aproveitar o caos da pandemia para “deixar a boiada passar” aprovando leis contra a proteção ambiental; uma ministra dos direitos

humanos que se agarra à defesa de pautas antifeministas e fundamentalistas-religiosas; um responsável pela pasta da igualdade racial que anuncia descartar no lixo o acervo literário-histórico do órgão por considerar manipulado ideologicamente; um responsável pela cultura que anda armado nas instalações do governo; militares aos montes colaborando com os descasos mais absurdos que se possa imaginar. Abuso de poder e corrupção saltando aos olhos.

Entre verdades e *fake news*, brasileiras e brasileiros vivemos sob ameaça constante do Presidente da República. Ameaças que são proferidas contra a esquerda, ameaças pronunciadas contra a independência dos poderes da República, ameaças contra a realização de eleições presidenciais em 2022. Chantagens, intimidações, ultimatoss. Pior, sofrendo o temor de sermos vítimas de algo ainda mais cruel, que é morrer numa pandemia de coronavírus que, em data de hoje, já ceifou 563.562 vidas (CONASS, 2021), centenas de milhares das quais poderiam ter sido poupadas se o governo brasileiro tivesse se contido em sua necropolítica e se programado para comprar vacinas no tempo certo. Se pelo menos o presidente tivesse acreditado na gravidade da pandemia e não tivesse perseverado na prescrição de remédios ineficazes, insistido em desacreditar as iniciativas de distanciamento social, se oposto ao uso de máscaras... Nada disso.

Em 2008, o professor andaluz Joaquín Herrera Flores (2008, p.11) publicou sua laureada obra *La (re)invención de los derechos humanos*. Ali, propôs uma estratégia articulada, inovadora, visando a promoção e a realização dos direitos humanos. Na epígrafe, insculpiu: "as frases são minhas, as verdades são tuas" do cantor brasileiro Zeca Baleiro. Por certo, o maestro espanhol se agarrou à beleza do verso, mas se optou em registrar uma passagem brasileira com tanto destaque em um livro que se pretendia revolucionário no tema dos direitos humanos é porque também acreditava no Brasil. Um Brasil que, com todos os seus problemas e imperfeições, era um modelo a se buscar, porque reconhecia os erros passados, mas apontava para o futuro com a vontade de acertar. Uma nação grande e diversa, que olhava o mundo com a certeza de que com solidariedade, empatia, resiliência e boa vontade todos poderiam ser felizes e viver em paz, apesar das diferenças e diversidades. Uma aposta na riqueza humana! Foi contra esse modelo de país em pleno avanço que impuseram uma guerra híbrida e a Lava Jato. É pelo resgate dessa proposta civilizatória que a humanidade deve se colocar antes que se alastre o estado de absurdo.

Notas

1- Ordem aleatória de nomes.

2- Á propósito, já dissera, o Libertador: “Os Estados Unidos parecem destinados pela providencia para encher de fome e miséria a América em nome da Liberdade” . (Carta de 5 de agosto de 1929, remetida a Patrício Campbel, desde Guayaquil). (PIDIVAL, 2006, p. 156).

3- *Lawfare is a weapon design to destroy the enemy by using, misusing, and abusing the legal system and the media to rise a public outcry against that enemy.* (Tradução livre). (TIEFENBRUN, 2010).

Referências bibliográficas

- AS MENSAGENS secretas da Lava Jato. *The Intercept_ Brasil*, jun. 19; maio 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- BBCfilma Obama dizendo que Lula é 'político mais popular da Terra'. *BBC Brasil*, 2 abr. 2009. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/multimedia/2009/04/090402_g20obamalu. Acesso em: 20 jul. 2021.
- BRASIL. *Discurso da presidenta Dilma Rousseff na Cúpula dos Brics em Fortaleza (vídeo)*. Planalto, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JWw83qpjLZM>. Acesso em: 20 jul. 2014.
- BRASIL supera Grã-Bretanha e se torna 6ª maior economia, diz entidade. *BBC Brasil*, 26 dez. 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111226_grabretanhabrasil_ss. Acesso em: 20 jul. 2021.
- CONASS. *Painel Conass Covid-19*. Disponível em: <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- DATAFOLHA. *Avaliação Lula 17 a 19/11/2010*, 20 dez. 2010. Disponível http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/05/02/aval_pres_20122010.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.
- DIEESE. *Implicações econômicas intersetoriais da Operação Lava Jato*, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- ECO, Umberto. ANSA, 10 jun. 2015. Disponível em: https://www.ansa.it/sito/notizie/cultura/libri/2015/06/10/eco-web-da-parola-a-legioni-imbecilli_c48a9177-a427-47e5-8a03-9ef5a840af35.html. Acesso em: 20 jul. 2021.
- EX-AGENTE duplo conta como a CIA promove 'guerras não violentas' para implodir governos. *Sul 21*, 2 nov. 2015. Disponível em: <https://sul21.com.br/breaking-newsentrevistas/2015/11/ex-agente-duplo-conta-como-a-cia-promove-guerras-nao-violentas-para-implodir-governos/?amp=1>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- FAO. *The State of Food Insecurity in the World: Strengthening the enabling environment for food security and nutrition 2014*, p. 23. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Galeano de Freitas. 48ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *La Re(in)vención de los derechos humanos*. Andalucía: Atrapasueños, 2008. (Colección ensayando)

IBGE. *SCNT - Sistema de Contas Nacionais Trimestrais*. PIB. Séries históricas. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa. Acesso em: 19 jul. 2021.

IMF. *GDP, current prices*: Billions of U.S. dollars. Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/NGDPD@WEO/OEMDC/WEOWORLD/BRA/ADVEC>. Acesso em: 20 jul. 2021.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. Tradução de Thiago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

O QUE deslanchou o lawfare contra Lula foi o petróleo, diz Celso Amorim (vídeo). *Brasil 247*, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/o-que-deslanchou-o-lawfare-contralula-foi-a-questao-do-petroleo-diz-celso-amorim?amp>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PENIDO, Ana; STÉDILE, Miguel Enrique. *Ninguém regula a América: guerras híbridas e intervenções estadunidenses na América Latina*. São Paulo: Expressão Popular, 2021. (Coleções emergências).

PIDIVAL, Francisco. *Bolívar*:

pensamiento precursor del antiimperialismo. Caracas: Ediciones de la presidencia de la República, 2006.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

QUEM são os agentes do FBI que atuaram na Lava Jato. *Agência Pública*, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/07/quem-sao-os-agentes-do-fbi-que-atuaram-na-lava-jato/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SHARP, Gene. *Da ditadura à democracia: o caminho para a libertação*. Tradução de Susana Sousa e Silva. Lisboa: Tinta da China, 2015.

TIEFENBRUN, Susan. W. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 43, issue 1, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1866448. Acesso em: 19 jul. 2021.

VEJA os documentos ultrassecretos que comprovam espionagem a Dilma. *G1*, 2 set. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/09/veja-os-documentos-ultrassecretos-que-comprovam-espionagem-dilma.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

WIKILEAKS. *Bugging Brazil*, 4 jul. 2015.

Disponível em:
<https://wikileaks.org/nsa-brazil/selectors.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

WIKILEAKS. *Brazil: Illicit Finance Conference uses The "T" World, succesfully*, 30 out. 2009. Disponível em:
https://wikileaks.org/plusd/cables/09brasilia1282_a.html. Acesso em: 21 jul. 2021.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. 1ª reimpressão. São Paulo: Contracorrente, 2020.

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a guerra híbrida e o lawfare no Brasil, à luz da Operação Lava Jato, problematizando sobre as graves consequências de ambos os fenômenos para a realidade democrática do país. O estudo é puro e bibliográfico, com abordagem qualitativa e escopo exploratório.

Palavras-chave: Lava Jato; Guerra híbrida; Lawfare; Brasil.

Abstract

We discuss hybrid warfare and lawfare in Brazil in the light of Operation Car Wash, analyzing the serious consequences of both phenomena for Brazilian democratic, using an exploratory, bibliographical approach and qualitative methods.

Keywords: Car Wash; Hybrid warfare; Lawfare; Brazil.